

# Garantias Prestadas por Sociedades Comerciais a Obrigações de Sociedades Coligadas

---

João Marcelo Ferreira Cristóvão

**Orientação**

**Professor Doutor Rui Pinto Duarte**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito  
Ciências jurídicas empresariais

Ano lectivo 2010/2011



**Resumo:** Na presente dissertação estuda-se o regime da prestação de garantias por sociedades comerciais, sabendo-se que, à luz do Código das Sociedades Comerciais, nem sempre é possível que uma sociedade garanta dívidas alheias. O estudo tem por objecto as garantias que são emitidas para assegurar dívidas de outras sociedades no âmbito de uma coligação. Analisa-se o significado dos conceitos usados pelo artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais: justificado interesse próprio da sociedade garante, relações de domínio e relações de grupo. Finalmente, é explicado o regime de prestação de garantias patente no diploma legal das sociedades gestoras de participações sociais.

**Abstract:** The present dissertation bears in mind that the Portuguese companies' law does not always tolerate a company to ensure debts of others. This study's object is the guarantees extended by companies, in the context of any sort of colligation, in order to ensure debts of other companies. The thesis analyses the meaning of the concepts used by article 6 of the Portuguese commercial companies' code: the justifiable interest of the assuring company, the dominant participation and the groups of companies. At last, this paper drafts the legal terms in which the Portuguese holding companies can give sureties.



*Agradeço a todos os que me auxiliaram na realização desta dissertação. Em especial ao Professor Doutor Rui Pinto Duarte pelo empenho e valia académica que demonstrou.*



### **Declaração Antiplágio**

*Declaro por minha honra que, nos termos do artigo 20.º-A do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, o texto que se apresenta é original e da minha exclusiva autoria. As citações encontram-se fielmente identificadas e transcritas, tendo consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar.*



## Índice

Resumo/Abstract	3
Agradecimentos	5
Declaração Antiplágio	7
Índice	9
Esclarecimentos	11
Abreviaturas e siglas	13
1. Introdução	15
2. Enquadramento histórico-legal	
2.1. Código Civil	21
2.2. Directiva Comunitária	25
2.3. Decreto-lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969	28
2.4. Constituição da República Portuguesa	29
3. O regime actual	
3.1. Questões gerais	31
3.2. O justificado interesse próprio	48
3.3. Sociedades Coligadas	50
3.3.1. Sociedades em relação de simples participação	54
3.3.2. Sociedades em relação de participações recíprocas	55
3.3.3. Sociedades em relação de domínio	57
3.3.4. Sociedades em relação de grupo	61
3.4. Garantias a obrigações de sociedades coligadas	
3.4.1. Garantias prestadas por sociedades em relação de simples participação e de participações recíprocas	66
3.4.2. Garantias prestadas por sociedades em relação de domínio ou de grupo	66
3.5. O ónus da prova	74
4. O caso específico das SGPS	79
5. Notas finais	89
6. Anexo – DLSGPS	91
Bibliografia citada	
Doutrina	97
Jurisprudência	101



## **Esclarecimentos**

Os incisos de texto transcritos são da minha inteira responsabilidade. A primeira citação textual é feita através de todos os elementos disponíveis relativamente à obra referida. As subsequentes citações são realizadas com menção do autor, título – reduzido, se necessário – e página, podendo ser corroboradas através da lista de referências bibliográficas *in fine*.

A referência aos acórdãos é feita com indicação do órgão decisor, data e relator – ou, na falta de indicação do relator, do primeiro nome referido na fonte. Na lista jurisprudencial é mencionada a fonte bibliográfica, bem como determinadas referências que se julgam pertinentes. Essas especificações são indicadas tal como constam da fonte consultada.

A lista de referências bibliográficas corresponde à bibliografia citada no texto e é ordenada alfabética e cronologicamente, consoante se trate de doutrina ou de jurisprudência, respectivamente. Quando for elencada mais do que uma obra do mesmo autor, segue-se a ordem cronológica.

Para comodidade do leitor, é anexado o Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de Dezembro, que se encontra actualizado pelo Decreto-lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 378/98, de 27 de Novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro. Para melhor percepção e análise, compilaram-se os referidos diplomas, como se de uma republicação se tratasse.



## Abreviaturas e siglas

AAFDUL	Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CCm	Código Comercial
Cfr.	Conferir
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DLSGPS	Decreto-lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, actualizado pelo Decreto-lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 378/98, de 27 de Novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime legal aplicável às Sociedades Gestoras de Participações Sociais
DSR	Direito das Sociedades em Revista
IGF	Inspecção-Geral das Finanças
n.º	Número
p.	Página
pp.	Páginas
IVA	Imposto de Valor Acrescentado
RDE	Revista de Direito e Economia
RDS	Revista de Direito das Sociedades
RFDUL	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
RFDUP	Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras
ROA	Revista da Ordem dos Advogados

ROC	Revisor Oficial de Contas
SCR	Sociedades de Capital de Risco
SGFIM	Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Mobiliário
SGPS	Sociedades Gestoras de Participações Sociais
SGP	Sociedades Gestoras de Patrimónios
SROC	Sociedades de Revisores Oficiais de Contas
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SVC	Sociedades <i>Venture Capital</i>
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UCP	Universidade Católica Portuguesa

## 1. Introdução

Numa era de crescente globalização, as empresas<sup>1</sup> procuram, agora mais do que nunca, alastrar a sua actividade e expandir os seus negócios. Parte da actividade societária é aglutinadora: geram-se grupos cada vez mais volumosos e ramificados, capazes de imprimir uma potencialidade económica que de outra forma não seria viável. Nestas verdadeiras teias de sociedades, é frequente que os agentes económicos instrumentalizem os vários meios de que dispõem de forma a otimizar os seus lucros. Como nos vários contratos que se celebram nem sempre se toma por suficiente a palavra do devedor, é frequente a exigência de garantias especiais. E é neste contexto que uma sociedade comercial pode vir a emitir garantias a obrigações de sociedades coligadas.

O tema da presente dissertação foca, portanto, uma situação muito relevante no plano do comércio nacional dado que diariamente são emitidas inúmeras garantias prestadas por sociedades comerciais à luz do artigo 6.º do CSC<sup>2</sup>. Para além da inquestionável curiosidade académica e intelectual que o problema das garantias prestadas por sociedades vem suscitando, este tema reveste-se também de uma inegável utilidade no quotidiano da actividade comercial.

As situações concretas em que se presta uma garantia divergem, sendo vários os motivos que determinam que uma sociedade assegure a outrem o cumprimento de uma obrigação de que ele é credor. Por vezes, a prestação decorre do relacionamento entre a sociedade comercial garante e o devedor garantido, pré-existindo um vínculo susceptível de explicar a garantia. Porém, não são tão escassas assim as garantias prestadas a terceiros sem uma ligação directa e específica à sociedade garante. Isso sucede, sobretudo pela existência de elos pessoais que unem alguns sócios (e geralmente chegará um único sócio, se maioritário) ou mesmo alguns dos titulares dos órgãos sociais mais relevantes, ao garantido. De qualquer das formas, as sociedades ficam

---

<sup>1</sup> O conceito de empresa será empregado por referência às sociedades comerciais. Porém, em rigor, a lei não confere personalidade jurídica às empresas e utiliza o conceito sempre que não pretende comprometer-se com uma técnica jurídica específica, para indicar destinatários de natureza económica – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo II - Coisas*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 203.

<sup>2</sup> Os artigos citados no texto sem referência da sua fonte legal pertencem ao CSC.

vinculadas a obrigações de terceiros, podendo o seu património, ou apenas alguns dos bens que o integram – consoante o tipo de garantia que é prestado –, ser chamado a responder por dívidas alheias e não cumpridas<sup>3</sup>. É inquestionável que uma garantia prestada a dívidas de outras entidades constitui uma operação fora da normal prossecução da actividade das sociedades comerciais – com excepção das instituições de crédito<sup>4</sup> –, em regra desnecessária e inconveniente aos interesses dos sócios.

Além do artigo 6.º, no CSC existem outras referências relevantes no que toca ao regime da prestação de garantias. A gestão das sociedades, em especial das anónimas, tomou proporções de elevada complexidade que justificaram a densificação dos poderes dos administradores<sup>5</sup>, em detrimento dos poderes dos sócios<sup>6</sup>. O artigo 405.º, enquanto norma organizatória, estabelece os poderes de gestão que competem ao conselho de administração, de onde ressalta – no artigo 406.º alínea f) – o poder de deliberação quanto à prestação de garantias<sup>7</sup>. A isto junta-se a faculdade de intervenção dos accionistas, a pedido dos órgãos representativos<sup>8</sup>, como forma de confortar esses órgãos quanto a uma tomada de decisão mais delicada<sup>9</sup>.

O tema da presente dissertação pretende ser auto-explicativo da matéria tratada no âmbito deste trabalho.

No plano subjectivo, há a ter em conta que tanto a garante como a garantida têm a natureza jurídica de sociedades comerciais. Entre ambas intercederá uma forma de coligação apta a explicar a garantia emitida. Para tal toma-se o conceito de sociedade comercial assim tipificado pelo direito português. O n.º 2 do artigo 1.º prevê como *sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome*

---

<sup>3</sup> JOÃO LABAREDA, “Nota sobre a Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de outras Entidades”, in *Direito Societário Português: Algumas Questões*, Lisboa: Quid Juris, 1998, pp. 167-195, pp. 167 e ss..

<sup>4</sup> Aqui a prestação de garantias, deve ser entendida como expressamente permitida, dado o regime das instituições de crédito e o princípio da exclusividade – artigo 4.º n.º 1 alínea b) e artigo 8.º n.º 2 do RGICSF.

<sup>5</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 13 e ss..

<sup>6</sup> O n.º 2 do artigo 373.º demonstra-o, ao traçar residualmente os poderes dos accionistas em assembleia geral, subtraindo-lhes as matérias “que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade”.

<sup>7</sup> A lei não distingue consoante a garantia seja prestada para assegurar uma obrigação própria ou uma obrigação de terceiro, pelo que ambos os casos se devem ter por abarcados no preceito.

<sup>8</sup> Ver artigo 373.º n.º 3.

<sup>9</sup> JÚLIO ELVAS PINHEIRO, “O Justificado Interesse Próprio do Garante: sobre o art. 6.º n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais”, in *RFDUL*, Vol. XXXVIII, n.º 2, 1997, pp. 485-506, pp. 493 e ss., onde chega a afirmar que essa deliberação dos sócios “consubstancia a identificação do interesse próprio da sociedade.”

*colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções*<sup>10</sup>.

A noção de (contrato de) sociedade enunciada no CC<sup>11</sup>, enquanto direito privado e subsidiário<sup>12</sup>, auxilia à sua caracterização: *Contrato de sociedade é aquele pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.*

Daqui resultam 4 elementos nucleares acerca das sociedades<sup>13</sup>: (i) uma base pessoal, tradicionalmente tida como uma associação ou um agrupamento de pessoas (artigo 7.º) mas que hoje pode ser de um só sócio<sup>14</sup>; (ii) um fundo patrimonial; (iii) um objecto (exercício de certa actividade económica que não seja de mera fruição); (iv) e um fim (obtenção de lucros para serem repartidos). Mais adiante teremos oportunidade de desenvolver com mais pormenor estes dois últimos pontos.

No plano objectivo, a dissertação focará somente o problema das garantias, pese, em certos casos, ser possível fazer uma analogia com o tema da concessão de crédito. Quanto ao tipo de garantias, o trabalho tenderá a ser o mais abrangente possível, desde logo porque o n.º 3 do artigo 6.º se aplica independentemente de estarem em causa *garantias reais ou pessoais*.

Julgamos que os diversos actos susceptíveis de serem considerados como garantias devem ser abarcados pelo preceito<sup>15</sup>. Designadamente, faz sentido que se observe o n.º 3 do artigo 6.º quando uma sociedade comercial ordena a emissão de uma garantia a uma entidade bancária. Não obstante a prestadora da garantia ser uma entidade distinta da sociedade, esta, além de suportar os encargos com a prestação da garantia bancária, poderá sempre responder em direito de regresso do banco. E tomemos igualmente o caso das cauções: na formulação literal do artigo 406.º alínea f), o legislador separa-as das garantias. Mas, essa não é a orientação subjacente aos artigos 623.º e seguintes do CC – que enquadra as cauções no capítulo das *Garantias especiais*

---

<sup>10</sup> Isto é, o CSC não diz o que é uma sociedade comercial. Apenas menciona várias espécies pertencentes ao mesmo género, remetendo para o CCm parte da sua definição – além dos actos expressamente regulados no CCm, são actos de comércio os que sejam praticados por comerciantes que não tenham natureza exclusivamente civil, desde que da própria interpretação da substância do acto não resulte o contrário – artigo 2.º do CCm.

<sup>11</sup> Ver artigo 980.º.

<sup>12</sup> Ver artigo 2.º do CSC e n.º 4 do preâmbulo do Decreto-lei n.º 262/86 de 2 de Setembro, que aprova o CSC.

<sup>13</sup> Sobre o que se vem dizendo, ver JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Vol. II - Das Sociedades*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2007, p. 5 e ss. para um maior aprofundamento do tema.

<sup>14</sup> Cfr. Artigos 270.º-A e 488.º do CSC.

<sup>15</sup> Ver em referência ao artigo 322.º do CSC, MARIA VITÓRIA FERREIRA ROCHA, *Aquisição de Acções Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1994, p. 314; JÚLIO ELVAS PINHEIRO, “O Justificado ...”, pp. 488 e ss.; e JOSÉ DIOGO HORTA OSÓRIO, *Da Tomada do Controlo de Sociedades (Takeovers) por Leveraged Buy-Out e sua Harmonização com o Direito Português*, Coimbra: Almedina, 2001, pp. 152 e ss..

*das obrigações* – razão pela qual também a prestação de cauções deve ser vista a par das outras garantias. Daí que a referência a garantias deva ser entendida amplamente, comportando além das figuras típicas, outras identicamente qualificáveis<sup>16</sup>. E se é verdade que o CSC pretende afastar qualquer margem para dúvidas acerca do tipo de garantia que é susceptível de ser prestado pelas sociedades, essa destriça, no âmbito da presente dissertação, seria absolutamente inócua.

Em suma, o texto tangerá apenas à questão de garantias que uma sociedade comercial preste por dívidas de outra sociedade comercial consigo coligada.

Em bom rigor repare-se que, independentemente de quem fica garantido, qualquer garantia prestada por uma sociedade comercial a dívidas de outrem incide e deve ser analisada à luz do artigo 6.º n.º 3. A circunscrição do tema não exige que se abordem os principais aspectos do n.º 3 do artigo 6.º e muito do que se dirá neste trabalho poderá, sem qualquer embargo, ser transposto para garantias prestadas por sociedades a dívidas de outras entidades que não sejam sociedades comerciais coligadas.

A razão da circunscrição do tema às *Garantias Prestadas por Sociedades Comerciais a Obrigações de Sociedades Coligadas* prende-se com a relevância desta situação na prática comercial. Além do mais, ela evita a dispersão por outros aspectos contemplados no artigo 6.º n.º 3 e tem o condão de encaminhar esta dissertação para a consideração do regime das SGPS.

Pretende-se conferir resposta aos problemas deixados em aberto pelo preceito, que limita a capacidade das sociedades comerciais em abstracto, estabelecendo que a prestação de garantias se considera contrária ao fim das sociedades. Fá-lo, contudo, à sombra de três excepções relevantíssimas na vida de qualquer sociedade.

Pretende-se alcançar uma proposição final capaz de identificar o que se configura como *justificado interesse próprio da sociedade garante* e como *sociedade em relação de domínio ou de grupo*. A abundante bibliografia relacionada levará a que se tomem em consideração as principais orientações que lhe estão subjacentes, sem qualquer necessidade de exaustão descritiva.

---

<sup>16</sup> Além do caso das sociedades ordenantes e das cauções, compreendem-se também, designadamente, os avales, as fianças e os contratos promessa de penhor (os mais usuais) e de outras garantias. Atente-se, porém, que qualquer promessa de garantia – que se defende estar aqui incluída – é tida em consideração porque a questão da capacidade da sociedade e da possibilidade da existência do direito na sua esfera jurídica, é debatida. Não é a prestação de garantia que está directamente em causa porque ela apenas está prometida, razão pela qual se atenderá, primacialmente, ao n.º 1 do artigo 6.º. Mas, a ser depois prestada a garantia, a questão deve ser enquadrada através do n.º 3 e é isso que justifica que se afira se há um interesse próprio da sociedade garante, ou se as sociedades se encontram numa relação de domínio ou de grupo aquando da própria promessa. Muitas das vezes, a questão pode ser resolvida através do recurso ao n.º 1 do artigo 6.º, em especial se se considerar que se trata de um justificado interesse próprio da garante, porque, como veremos, esse interesse patente no n.º 3 é difícil de dissociar do n.º 1. Já assim não será, certamente, se apenas se verificar uma qualquer relação de coligação entre as sociedades.

O fenómeno das sociedades coligadas abrange as relações de domínio e as relações de grupo, mas não se fica por aí. Fora essas situações, a referência ao justificado interesse próprio da garante mantém plena propriedade e legitima a prestação de garantias.

Proceder-se-á também à análise das consequências jurídicas de se prestar uma garantia fora dos casos previstos pelo artigo 6.º do CSC e questionar-se-á a quem incumbe o ónus da prova da conformidade legal da prestação das garantias em apreço.

Finalmente, será explicado o regime de prestação de garantias das SGPS, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 485/88 de 30 de Dezembro<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Actualizado pelo Decreto-lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 378/98, de 27 de Novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, a que chamaremos DLSGPS.



## 2. Enquadramento histórico-legal

### 2.1. Código Civil

Não é possível conceber uma pessoa jurídica<sup>18</sup> que não tenha qualquer capacidade jurídica<sup>19</sup>, tal como também não há quem seja juridicamente capaz sendo desprovido de personalidade, sob pena de contradição. O que pode suceder é que a capacidade de gozo seja circunscrita<sup>20</sup>. A personalidade jurídica e a personalidade natural não têm de ser sempre convergentes uma vez que aquela é uma criação do Direito, que apenas existe porque a lei a reconhece e atribui. É assim que entidades sem personalidade natural, como as pessoas colectivas, gozam de personalidade perante a lei portuguesa: na percepção de que existem interesses comuns, de maior ou menor extensão, em que se exige uma coordenação de meios – patrimoniais, por exemplo – que salvaguardem esses interesses, a lei criou o mecanismo jurídico adequado. Trata-se, na sua génese, de situações em que a actividade desconcertada das pessoas singulares manifesta insuficiências para ser bem sucedida. A pessoa colectiva representa o centro de uma esfera jurídica, que une os meios necessários através de um artifício técnico-jurídico, perante o qual são imputados direitos e obrigações<sup>21</sup>. Não se trata já de uma exigência de respeito e dignidade, como nas pessoas singulares, mas de um processo de organização das relações jurídicas<sup>22</sup>.

A lei atribui personalidade jurídica às sociedades comerciais a partir da data do registo definitivo do acto constituinte. Daí impendem direitos e obrigações sobre as sociedades, que se repercutem directamente na sua esfera jurídica. Consolida-se e aperfeiçoa-se a subjectividade

---

<sup>18</sup> A personalidade jurídica é tida como a aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas: cfr., entre outros, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 190 e ss..

<sup>19</sup> Referimo-nos, naturalmente, à capacidade de gozo, tida como a medida dos direitos e obrigações de que as pessoas – singulares e colectivas – podem ser titulares, segundo condições ou situações específicas.

<sup>20</sup> MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica: Vol. I - Sujeitos e Objecto*, Coimbra: Almedina, 1997, nota: reimpressão, pp. 29 e ss..

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*, pp. 46 e ss..

<sup>22</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral* ..., p. 191.

destas entidades, com particular incidência na responsabilidade limitada dos sócios. Com efeito, a autonomia patrimonial perfeita das sociedades por quotas e anónimas só se afirma depois da aquisição da personalidade<sup>23</sup>. Contígua à personalidade jurídica das sociedades está a sua capacidade jurídica, ou seja, a medida dos direitos e obrigações de que as sociedades podem ser titulares. A questão da capacidade das sociedades comerciais é precedida pelo problema da capacidade das pessoas colectivas e da sua articulação com o objecto social. À matéria contida no artigo 34.º do Código de Seabra<sup>24</sup> foi conferida uma maior amplitude pela Lei de 1966 e a doutrina civilista portuguesa não reuniu até hoje uma posição unânime quanto à interpretação do CC. No artigo 160.º do CC, com a epígrafe *Capacidade*, está previsto aquele que é tradicionalmente designado por princípio da especialidade das pessoas colectivas. Foi inicialmente através do preceituado neste artigo que se colocou a questão da prestação de garantias por pessoas colectivas – *maxime*, por sociedades comerciais – a dívidas de outras entidades, nele se incluindo o tema da prestação de garantias a obrigações das sociedades coligadas. Ou seja, em face do preceito debatia-se se as sociedades comerciais eram ou não juridicamente capazes de prestar garantias. Pondo as coisas desta maneira e articulando os termos de referência a que se aludem, dir-se-á que a questão consistia em saber se a prestação de garantias é necessária ou conveniente à prossecução dos fins de uma sociedade comercial. Em caso de resposta afirmativa, concluir-se-ia que a sociedade era capaz de prestar a garantia; respondendo-se negativamente, a sociedade padeceria de incapacidade jurídica para garantir aquele negócio<sup>25</sup>.

No que toca à capacidade das pessoas colectivas existem duas teorias de maior relevo que merecem a pena mencionar.

Por um lado, a teoria da ilimitação, inspirada no direito germânico, que, defendendo a capacidade geral das sociedades comerciais, pugna pela celeridade das relações comerciais. De acordo com a teoria da ilimitação da capacidade das sociedades impede-se que a sociedade, sócios e credores sociais, invoquem posteriormente uma eventual situação de incapacidade, ferindo de nulidade os negócios celebrados. Desoneram-se pois aqueles que contratam com a sociedade de uma qualquer averiguação no sentido de verificar acerca da capacidade da sociedade para a prática de certo acto, sem prejuízo de responsabilizar posteriormente quem

---

<sup>23</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 160 e ss..

<sup>24</sup> Cfr., por exemplo, LUÍS CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 1995, pp. 361 e ss..

<sup>25</sup> Como refere Pedro de Albuquerque, inexistindo uma disposição legal expressa sobre o tema, era frequente a existência de querelas baseadas em diferentes interpretações da lei, não obstante a prevenção pelas sociedades através do estabelecimento de uma proibição de prestação de garantias nos pactos e estatutos sociais – Ver PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de Terceiros”, in *ROA*, ano 55, Vol. III, Dezembro 1995, pp. 689-711, p. 690.

violou os estatutos sociais. É-lhe inerente a desvantagem de ponderar apenas a posição dos beneficiários das garantias, olvidando os demais interessados em causa.

Do lado oposto, a teoria *ultra vires*, com raízes na doutrina anglo-saxónica, que limita a capacidade das sociedades através do seu objecto social, permitindo a arguição da nulidade, por incapacidade, dos actos que extravasem o âmbito do dito objecto. A sociedade é capaz apenas para aqueles actos que os seus estatutos a habilitem a praticar. Uma vez que as sociedades são pessoas colectivas funcionais, também a capacidade o deve ser. Em detrimento de uma maior segurança e celeridade dos negócios, protegem-se os sócios, os credores sociais e o interesse público<sup>26</sup>. Note-se que o princípio da especialidade está especialmente ligado à teoria *ultra vires*, mas um e outro não designam exactamente a mesma coisa. A diferença entre ambos reside na maior amplitude conferida pelo direito português ao princípio da especialidade, que é relacionado com o fim da pessoa colectiva em causa e não com o objecto social.

São estas teorias que estão na base das divergências da doutrina e da jurisprudência.

Em maior número estão aqueles que sustentam a aplicabilidade efectiva do princípio da especialidade<sup>27</sup>. Para Rodrigues Bastos<sup>28</sup>, a capacidade das pessoas colectivas é susceptível de equiparação à das pessoas singulares, mas não se pode dizer que tenham igual e plena capacidade de gozo. A extensão da capacidade das pessoas colectivas varia conforme o fim que prosseguem, por força do “princípio da especialidade imposto pela natureza (...) da personalidade colectiva, que só é reconhecida na medida dos fins que a pessoa jurídica se propõe alcançar”<sup>29</sup>. Todavia, o princípio não limita a capacidade aos actos específicos que procuram atingir o fim da pessoa em causa, abarcando igualmente os actos que lhes são conexos. Na óptica de Manuel de Andrade<sup>30</sup> a capacidade de gozo pode ser reduzida em diferentes proporções. As pessoas colectivas podem ser sujeitos de relações jurídicas

---

<sup>26</sup> Ver PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação ...”, pp. 691 e 692 e CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, in *ROA*, ano 56, Vol. II, Agosto 1996, pp. 565-593, pp. 567 e 568.

<sup>27</sup> Aos nomes e obras expressamente referidos no texto juntam-se igualmente: MÁRIO DE BRITO, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Viseu: Edição de Autor, 1968, pp. 175 e 176; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado: Vol I - Artigos 1.º a 761.º*, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, com colaboração de M. Henrique Mesquita, p. 165; J. DIAS MARQUES, *Noções elementares de Direito Civil*, 7.ª Edição, Lisboa: [s.n.], 1992, com colaboração de Paulo de Almeida, pp. 39 e ss.; LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e PAULO OLAVO PITTA E CUNHA, “Assunção de dívida alheia. Capacidade de gozo das sociedades anónimas. Qualificação de negócio jurídico”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 693-719, pp. 700 e ss.; MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Parecer”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 721-737, pp. 721 e ss.; LUÍS BRITO CORREIA, “Parecer sobre a Capacidade de Gozo das Sociedades Anónimas e os Poderes dos seus Administradores”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 739-776, pp. 748 e ss.; JACINTO FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Código Civil Português: Anotado e Atualizado*, 16.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 87; ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 17.ª Edição, Lisboa: Ediforum, 2010, p. 83.

<sup>28</sup> JACINTO FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Das Relações Jurídicas: segundo o Código Civil de 1966*, [s.l.]: Tipografia Guerra [imp.], 1969, Vol. II, pp. 24 e ss..

<sup>29</sup> *Idem, ibidem*, p. 25.

<sup>30</sup> MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica: Vol. I ...*, pp. 121 e ss..

patrimoniais e de obrigações, na sua configuração passiva e activa, proprietárias de direitos reais e de gozo, entre outros. Negativamente, excluem-se-lhes as relações subordinadas à individualidade humana, bem como as relações jurídicas alheias aos interesses legítimos dos seus fins estatutários<sup>31</sup>. Para Carlos Alberto Mota Pinto, Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto<sup>32</sup>, pelo simples facto de serem pessoas em sentido jurídico, às pessoas colectivas é-lhes inerente capacidade por força do artigo 67.º do CC, com a especificidade do artigo 160.º do CC que, numa interpretação *a contrario*, não abrange direitos e obrigações que não sejam necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins<sup>33</sup>. Se a personalidade jurídica serve a realização de certos interesses, compreende-se que o escopo estatutário sirva de medida ao âmbito da capacidade. Além disso, o artigo 160.º do CC permite considerar abrangidos pela capacidade os actos que apenas mediatamente sejam úteis à prossecução do fim e não somente os que directamente lhe digam respeito. Carvalho Fernandes<sup>34</sup> sustenta uma igual identidade da noção de capacidade entre pessoas singulares e pessoas colectivas. Esse facto não o impede, porém, de ensinar que o regime de ambas é diferente dada a diferente natureza do tipo de pessoas em causa. Tal como o remanescente da doutrina maioritária, para este Autor, uma vez que a personalidade jurídica das pessoas colectivas não deriva das prerrogativas de dignidade e de livre arbítrio das pessoas singulares, tendo um propósito instrumental, só face a estes interesses podem as pessoas colectivas considerar-se capacitadas para praticar actos<sup>35</sup>. Refira-se ainda a doutrina de Castro Mendes<sup>36</sup>, segundo o qual o artigo 160.º do CC é o correspondente da *ultra vires theory* do direito inglês. Alertando para a latitude da lei, que compreende ainda os actos convenientes ao fim da pessoa colectiva, o Autor pugna pela não antropomorfização de entidades que se querem instrumentais.

De outro lado, na esteira de Oliveira Ascensão<sup>37</sup>, estão aqueles que não reconhecem uma limitação da capacidade das pessoas colectivas pelo princípio da especialidade do fim. Menezes Cordeiro<sup>38</sup> explica a dupla origem do artigo 160.º do CC<sup>39</sup> que considera já não ter razão de ser

---

<sup>31</sup> Ideia por si reiterada em MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica: Vol. II - Facto Jurídico, em especial negócio jurídico*, Coimbra: Almedina, 1992, p. 75.

<sup>32</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral ...*, pp. 316 e ss..

<sup>33</sup> Acrescentando que era isso o que já resultava do artigo 34.º do Código de Seabra.

<sup>34</sup> LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 5.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, pp. 487 e ss..

<sup>35</sup> Para melhor ilustrar estas diferenças, Carvalho Fernandes demonstra que por vezes as pessoas colectivas também têm direitos que só a elas são reconhecidos, como o direito de apresentação de candidatos a deputados na Assembleia da República (artigo 154.º n.º 1 da CRP), ou os direitos inerentes à actividade bancária – *idem, ibidem*, pp. 487 e ss..

<sup>36</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. 1, Lisboa: AAFDL, 1978, com colaboração de Armindo Ribeiro Mendes, pp. 221 e ss..

<sup>37</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral - 1.º Vol.: Introdução; as Pessoas; os Bens*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 257 e ss., cuja posição adiante se tratará com mais acuidade.

<sup>38</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo III - Pessoas*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 643 e ss..

dada a generalização, no século XIX, do reconhecimento automático da personalidade e da capacidade. Atenta que, ainda assim, o princípio foi consagrado pelo artigo 160.º do CC, mas que a doutrina procura minorar o seu alcance. Segundo o Autor, para salvaguardar o princípio é necessário ter em conta o fim de uma categoria ampla de pessoas – e não um fim concreto –, bem como não considerar um acto isolado, mas uma categoria de actos, estranhos a esse fim. Admite porém que “pode sempre suceder que, em concreto, um acto estranho se mostrasse justificado”<sup>40</sup> e que apenas com leis concretas seria viável limitar a sua capacidade. Já Pedro Pais de Vasconcelos<sup>41</sup>, depois de destringir entre fim e objecto social, refere que o artigo 160.º do CC se reporta a este último e que só não são abarcados pela capacidade os actos ou actividades que não sejam sequer instrumentais a esse objecto<sup>42</sup>. Por isso a especialidade não se coloca ao nível da capacidade de gozo nem ao nível dos actos isoladamente considerados, apenas interferindo na actividade desenvolvida. Considerar nulos todos os actos contrários ao objecto social de uma pessoa colectiva causaria forte insegurança no comércio jurídico e graves inconvenientes para terceiros.

## 2.2. Directiva Comunitária

A 9 de Março de 1968 surge a Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho da Comunidades Europeias, com o objectivo de harmonizar as garantias que são exigidas às sociedades, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros<sup>43</sup>. No seu preâmbulo refere-se a especial atenção que se teve relativamente à alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º do Tratado de Roma, bem como face à necessidade de coordenação no território europeu no que toca às disposições nacionais respeitantes à *publicidade, à validade das obrigações contraídas por estas sociedades e à nulidade destas*, designadamente para acautelar a protecção de terceiros. Considera-se inclusive que, *para garantir a segurança jurídica tanto nas relações entre a sociedade e*

---

<sup>39</sup> Por um lado, nos países anglo-saxónicos a personalidade colectiva começou por surgir por outorga do parlamento, através de uma lei que definia a finalidade da entidade em questão. Ao praticar actos que ultrapassassem essa finalidade, estes não vinculavam a entidade; por outro, nos países latinos – sobretudo em França –, ao longo da Idade Média, as ordens religiosas e conventos iam recebendo bens que aí se imobilizavam. Deixando de ser transaccionados, com baixa produtividade e não pagamento de impostos, por privilégios eclesiásticos, esses bens passaram a designar-se por bens de mão morta. Com vista à sua diminuição foram criadas leis de desamortização e certas entidades deixaram de ter capacidade para receber esses bens.

<sup>40</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo III ...*, p. 648.

<sup>41</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 98 e ss..

<sup>42</sup> Depois, Pedro Pais de Vasconcelos trata especificamente do artigo 6.º do CSC, considerando os n.ºs 2 e 3 como simples explicitações paradigmáticas do n.º 1, em PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral ...*, pp. 106 e ss..

<sup>43</sup> Na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

*terceiros, como entre os sócios, é necessário limitar os casos de nulidade, assim como o efeito retroactivo da declaração de nulidade (...)*<sup>44</sup>.

A Primeira Directiva 68/151/CEE só obrigou o Estado português a partir do momento em que Portugal aderiu à, então, Comunidade Económica Europeia<sup>45</sup>.

Após sucessivas alterações com o mesmo espírito, a Directiva 2009/101/CEE, de 16 de Setembro de 2009, revogou a Primeira Directiva por critérios de *clareza e racionalidade*<sup>46</sup>. No capítulo III, relativo à validade das obrigações contraídas pela sociedade repete-se, *ipsis verbis*, o antigo e controverso artigo 9.º da Primeira Directiva, que foi incorporado no artigo 10.<sup>o</sup><sup>47</sup>.

Refira-se ainda que o âmbito de aplicação de ambas as Directivas visou o regime das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções.

Neste prisma, o antigo artigo 9.º da Primeira Directiva assume particular relevância, uma vez que se centrou no âmbito das duas principais tomadas de posição acerca da questão da prestação de garantias por sociedades comerciais. Estabelece o seguinte:

*1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.*

*Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.*

*2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.*

*3. Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º.*

---

<sup>44</sup> Ver o preâmbulo da Primeira Directiva 68/151/CEE.

<sup>45</sup> A adesão de Portugal deu-se a 1 de Janeiro de 1986.

<sup>46</sup> Ver artigo 16.º da Directiva 2009/101/CEE, de 16 de Setembro de 2009.

<sup>47</sup> Naturalmente que a análise do actual artigo 10.º é igual à do transacto artigo 9.º. Será, no entanto, este o preceito de referência a que se aludirá, pelo simples facto de que já há muito se transpuseram os seus termos. Além do mais, no enquadramento histórico-legal a que se procede, tratando-se de uma repetição integral e feita no mesmo espírito da anterior artigo, faz pouco sentido atender à tenra maturidade da presente Directiva.

A Directiva impôs aos Estados-membros que transpusessem para a legislação interna que o objecto social não é o referente pelo qual a capacidade das sociedades comerciais se deverá circunscrever. Estando em causa um poder que a lei atribui ou permite atribuir aos seus órgãos de representação, a sociedade não pode eximir-se das suas obrigações, mesmo que o acto exceda os limites do seu objecto social. O preceituado na primeira parte do n.º 1 é imperativo<sup>48</sup> e derroga uma eventual consagração da teoria *ultra vires* na sua versão pura, assentando que não é através do objecto social que se limita a capacidade das sociedades. Por seu turno, na segunda parte do n.º 1, a lei permite que a protecção conferida aos terceiros pela primeira parte do preceito, apenas possa aproveitar-lhes quando ajam de boa-fé.

Ou seja, se é verdade que fica posta de parte a teoria da limitação da capacidade das sociedades pelo objecto social, não é menos verosímil que a letra da Directiva também não aponta para a teoria da ilimitação, sem mais<sup>49</sup>. É que, se estiver em causa um poder que a lei não atribui aos órgãos de representação da sociedade, esta não ficará vinculada<sup>50</sup>. E o mesmo se diga, consoante os Estados-membros tenham ou não feito uso da segunda parte do n.º 1 do artigo 9.º, relativamente a terceiros que soubessem (ou não pudessem ignorar) que o acto não estava compreendido no âmbito do objecto social, pois a cada Estado coube ainda a decisão de adoptar esta possível forma de oponibilidade.

À sociedade incumbe provar que a contraparte sabia (ou, reitere-se, não podia ignorar) que o acto ia para lá do seu objecto social, sendo que para isso não é possível prevalecer-se apenas do facto de o objecto social estar publicado conjuntamente com os seus estatutos.

Registe-se a clara preocupação acima mencionada de limitar os casos de invalidade das obrigações contraídas pelas sociedades.

Porém, segundo cremos, a Directiva não resolve, de todo, a questão da capacidade das sociedades comerciais no que toca à prestação de garantias. Ela tem o mérito de esclarecer que não é através do recurso ao objecto social que se afere a capacidade das sociedades de prestar garantias, mas permanece o problema da capacidade, no qual a Directiva não influi. A capacidade jurídica das sociedades comerciais, como vimos, é definida por lei. E a Directiva é expressa quando refere que as sociedades ficam vinculadas, a menos que se excedam os poderes que a lei permite conferir aos órgãos de representação. Se se entender que prestar garantias fica vedado às sociedades comerciais por incapacidade, os respectivos órgãos de representação

---

<sup>48</sup> RAÚL VENTURA, *Adaptação do Direito Português à 1ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, Lisboa: [s.n.], 1981, nota: Separata de: Documentação e Direito Comparado, n.º 2, pp. 58 e ss..

<sup>49</sup> Também assim, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, *Da Prestação (...)*, p. 571 ao escrever que a Directiva não refere nenhuma “atribuição às sociedades de uma capacidade legal plena e ilimitada”.

<sup>50</sup> O mesmo não se diga no caso de ser uma limitação resultante dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, dado que estas são sempre inoponíveis a terceiros no termos do n.º 2 do artigo 9.º da Directiva.

social não poderão, por lei, vinculá-las. E se assim não se entender, a sociedade será, portanto, capaz de prestar as garantias.

Isto significa que a Directiva não é da maior utilidade interpretativa no presente caso, uma vez que o seu único efeito é impedir a consagração da teoria *ultra vires* na sua forma pura. Em Portugal, mesmo antes do CSC, nunca se estabeleceu a limitação da capacidade das sociedades pelo objecto social. O artigo 160.º do CC apela, repise-se, ao princípio da especialidade que tem como escopo a finalidade e funcionalidade inerente ao tipo de pessoa colectiva, e não ao objecto social.

Não basta, simplesmente, avaliar o problema do ponto de vista da vinculação das sociedades por actos que excedem os limites do objecto social. Tudo depende, antes de mais, de reconhecer capacidade de gozo às sociedades para a prática do acto. E, logicamente, assim sucede, mesmo que não existisse a Directiva: é que, por maioria de razão, se a sociedade não é capaz de praticar certo acto, também não poderão os seus órgãos vinculá-la. Quando muito, ilimitados são os poderes de representação, mas apenas na exacta medida do seu âmbito legal.

As palavras de Osório de Castro são elucidativas: “face à Directiva 68/151/CEE, (...) os Estados-membros permanecem livres de introduzir restrições aos poderes de representação do órgão de administração ou à capacidade das sociedades, sob reserva apenas de que essas limitações decorrem directamente da própria lei, como sucede, entre nós, pelo que concerne à exclusão da capacidade jurídica da sociedade para a prestação de garantias gratuitas à qual não presida um «justificado interesse próprio»”<sup>51</sup>.

### **2.3. Decreto-Lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969**

Em 1969, com os trabalhos em curso para uma reforma no direito das sociedades comerciais e na perspectiva de um futuro Código das Sociedades Comerciais, adoptou-se um conjunto de medidas de carácter provisório, com o objectivo primordial de aprimorar e tornar mais eficiente o regime de fiscalização das sociedades anónimas. E *acolhendo-se, entre outras, uma oportuna sugestão, também é disciplinada a responsabilidade civil dos administradores, ao lado da responsabilidade dos membros do conselho fiscal e de entidades afins. Com efeito, essa proporciona igualmente uma forma de fiscalização, exercida pelos próprios accionistas e por terceiros*<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “De Novo sobre a Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, in *ROA*, ano 58, Vol. II, Julho 1998, pp. 823-858, pp. 850 e 851, onde acrescenta que “a prestação de garantias em situações em que há um justificado interesse próprio não cabe dentro dos poderes que a lei confere aos gerentes ou administradores sequer de forma «condicional», antes é objecto de uma proibição absoluta e incondicional (...)”.

<sup>52</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969.

Assim, pese o facto de não ter sido adoptada nenhuma norma específica dedicada à problemática das garantias societárias, foram adoptadas diversas normas relevantes para a articulação do regime de responsabilidade vigente no actual CSC<sup>53</sup>. Desde logo, o artigo 17.º n.º 1 do Decreto-lei inspirou a redacção do actual artigo 64.º do CSC, apelando ao dever de diligência de gestor criterioso e ordenado dos administradores. O seu n.º 2 verte hoje o seu espírito no artigo 72.º do CSC, prevendo expressamente a possibilidade de responsabilizar os membros da administração para com a sociedade. Os artigos 23.º e 24.º do diploma referem-se, respectivamente, à responsabilidade dos gerentes ou administradores perante os credores sociais (artigo 23.º), sócios e terceiros (artigo 24.º), embora com algumas diferenças face ao que está patente nos artigos 78.º e 79.º do CSC. E, por seu turno, o artigo 26.º do Decreto-lei permanece em tudo idêntico ao estipulado no artigo 6.º n.º 5 do CSC, onde se consagra que a sociedade é responsável pelos actos e omissões dos seus administradores<sup>54</sup> *nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários*.

#### **2.4. Constituição da República Portuguesa**

Na redacção original de 1976 e à semelhança do que já antes existia<sup>55</sup>, o artigo 12.º da CRP consagra o princípio da universalidade, segundo o qual todas as pessoas são sujeitos constitucionais de direitos e deveres<sup>56</sup>. O n.º 2 do artigo 12.º da CRP estabelece que as *pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*, apontando para expressões essenciais como a de “pessoas colectivas” e “compatibilidade com a sua natureza”, sendo que relativamente ao conceito de pessoas colectivas, é inegável que se pretendem abrangidas as sociedades comerciais.

Por isso, quais os direitos que são compatíveis com a natureza das sociedades comerciais?

Como bem refere Gomes Canotilho<sup>57</sup>, “pretende-se não apenas que se tenha em conta a «essência» do direito fundamental concreto, mas também a «essência» da pessoa colectiva em causa (pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, pessoa colectiva sem personalidade jurídica, pessoa colectiva de substrato pessoal como as associações, ou de substrato patrimonial como as fundações, pessoa colectiva de direito público ou de direito privado).”

---

<sup>53</sup> De opinião contrária, ver PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação ...”, p. 692, segundo o qual, com base no artigo 26.º, foi afastado que a capacidade das sociedades se afere pelo seu objecto social.

<sup>54</sup> O CSC pretende, com uma ligeira diferença terminológica, ser mais abrangente que o Decreto-lei n.º 49381, ao estabelecer, em vez da palavra administradores, a palavra representantes.

<sup>55</sup> Cfr. Constituição de 1822, artigos 21.º a 23.º; Carta Constitucional de 1826, artigos 7.º e 8.º; Constituição de 1838, artigos 6.º e 7.º; Constituição de 1911, artigo 74.º e Constituição de 1933, artigo 7.º.

<sup>56</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 328.

<sup>57</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2003, p. 421.

A consagração do n.º 2 do artigo 12.º da CRP tem o condão de estender às pessoas jurídicas, direitos e deveres fundamentais, efectivando que o paradigma das pessoas físicas singulares não é o único plano onde há titularidade de direitos e deveres consagrados na CRP. Já determinar quais os direitos fundamentais que se lhes aplicam vai variar consoante o direito e a pessoa em causa. Por isso, certos direitos fundamentais<sup>58</sup> só existem, desde logo, para as pessoas singulares, porque lhes são intrínsecos e naturais.

Do que se vem dizendo resulta que os direitos a que a CRP faz referência no artigo 12.º n.º 2 são apenas os direitos fundamentais nela consagrados<sup>59</sup>. Além do mais, o próprio preceito não nega, apesar da sua epígrafe, que existem direitos incompatíveis com a própria natureza de cada pessoa colectiva. Observe-se que, mesmo em relação às pessoas singulares, existem certos direitos que pressupõem um certo estatuto<sup>60</sup> ou que são reservados a certas categorias de pessoas<sup>61</sup>.

Além disto, é necessário ter ainda em conta o princípio da especialidade<sup>62</sup>, de acordo com o qual as pessoas jurídicas só têm os direitos necessários e adequados à sua própria finalidade. Saber quais os direitos compatíveis com a natureza da pessoa colectiva só pode ser aferido casuisticamente, sendo que “certos direitos podem revelar-se incompatíveis com a personalidade colectiva apenas em parte ou em certa medida, pelo que não podem ser aplicados com a mesma extensão e conteúdo que às pessoas físicas”<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> Direito à vida (artigo 24.º da CRP), direito de celebrar casamento e de constituir família (artigo 36.º da CRP) ou a liberdade de consciência (artigo 41.º da CRP).

<sup>59</sup> LUÍS BRITO CORREIA, “Parecer sobre ...”, p. 761 e ss., onde inclusive suscita a possibilidade de emanação, por maioria de razão, de um princípio geral aplicável no âmbito dos direitos civis e comerciais e respectiva inconstitucionalidade do artigo 160.º do CC, por ser mais lato, na visão do Autor, do que a aceção do artigo 12.º n.º 2 da CRP.

<sup>60</sup> Caso do direito de voto, uma vez que se exige a maioria.

<sup>61</sup> Exemplo do direito à greve dos trabalhadores.

<sup>62</sup> Cfr. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional ...*, p. 422, questionando porém a caracterização do princípio, “sob pena de constituir mais um limite imanente apócrifo”; e JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. IV, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 235 e 236, que expressamente declara que o n.º 2 do artigo 12.º da CRP pretende limitar o princípio da universalidade, apenas podendo ter os direitos relativos aos seus fins.

<sup>63</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da ...*, p. 331.

### 3. O regime actual

#### 3.1. Questões gerais

Conforme referido, há quatro elementos basilares na noção de sociedade.

Retomemos o que se disse acerca do objecto social (materializado numa actividade económica) e do escopo da sociedade (enquanto intenção de obtenção de lucros com vista à sua repartição pelos sócios investidores). A actividade económica prende-se com a produção de bens (físicos e imateriais) ou prestação de serviços e implica o uso e a troca de bens. Por princípio, exclui-se aquilo que é político, desportivo, religioso, cultural, ou recreativo<sup>64</sup> e que não pertence à esfera da economia. Por conseguinte, não pode ser objecto das sociedades, podendo sê-lo de associações ou fundações, por exemplo. Isto é, o objecto das sociedades não pode ser uma actividade não produtiva ou de mera fruição. Acrescente-se que o objecto social deve ser certo e determinado, de acordo com os artigos 980.º do CC e 11.º n.º 2 do CSC.

Já o fim (ou o escopo) da sociedade consiste na obtenção de lucros e sua repartição pelos sócios<sup>65</sup> e são vários os exemplos em que o CSC a ele se refere<sup>66</sup>. Para atingir o lucro<sup>67</sup> as sociedades exercem a actividade económica para que foram criadas. O fim das sociedades é sempre o lucro, o objecto é que pode variar.

Supra se referiu a letra da lei no que toca à prestação de garantias por sociedades comerciais, referindo-se que esta é uma questão que deve ser analisada à luz do artigo 6.º. Em rigor, em face do artigo 160.º do CC, aplicável às pessoas colectivas – que constituem o género de que as sociedades comerciais são espécie<sup>68</sup> – isso nem seria necessário. Porém, o n.º 1 do artigo 6.º tem

---

<sup>64</sup> Mas nem sempre: pense-se nas sociedades anónimas desportivas ou nas sociedades gestoras de determinadas salas de espectáculos.

<sup>65</sup> Ou seja, o fim social não se basta com a prossecução de lucros porque exige também a intenção de os dividir pelos sócios (lucro objectivo vs lucro subjectivo) – ver JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 5 e ss..

<sup>66</sup> Caso dos artigos 2.º, 6.º, 10.º n.º 5 alínea a), 21.º n.º 1 alínea a), 31.º, 33.º, 34.º, 176.º n.º 1 alínea b), 217.º e 294.º.

<sup>67</sup> O lucro pode ser definido como um ganho idóneo a provocar um incremento do património da sociedade e há-de consistir num valor patrimonial distribuível, formando-se inicialmente no património social e só depois sendo transferido para os sócios.

<sup>68</sup> Artigo 5.º.

a dupla vantagem de servir de enquadramento geral e auxílio interpretativo para os números seguintes, afastando a possibilidade de sustentar outras regras, em sede de garantias prestadas por sociedades comerciais<sup>69</sup>.

A simplicidade do artigo 6.º é aparente. Vejamos: o n.º 1 circunscreve a capacidade de qualquer sociedade comercial aos *direitos e obrigações necessários e convenientes à prossecução do seu fim*<sup>70</sup>, ao passo que o n.º 3 afasta a incapacidade, relativamente à prestação de garantias por sociedades comerciais a obrigações de terceiros, sempre que haja *justificado interesse próprio da sociedade garante ou relação de domínio ou de grupo*<sup>71</sup>. “Ao dizer expressamente que a prestação de garantias a dívidas de outras entidades se considera contrária ao fim da sociedade comercial, é manifesto que se está a remeter para o n.º 1 do artigo 6.º e a negar, por conseguinte, a capacidade de gozo da sociedade para a prática dos actos em causa – com a consequência (...) de que estes serão nulos nos termos do artigo 294.º do Código Civil”<sup>72</sup>. O núcleo de direitos e obrigações compreendidos na respectiva capacidade é de tal modo lato que só em concreto será possível apreciar a necessidade, conveniência e adequação dos actos societários à realização do fim.

Como supra mencionado, no que respeita a prestação de garantias, o problema da capacidade das sociedades não fica solucionado pela Directiva, cujos termos essenciais quedam vertidos no n.º 4 do artigo 6.º do CSC<sup>73</sup>. Os órgãos das sociedades têm o dever de não praticar actos proibidos ou que estejam para além do objecto social, mas isso não tira que tenham de estar compreendidos na capacidade da sociedade. Este preceito impõe uma ilimitação no que toca à vinculação das sociedades por actos praticados pelos seus órgãos de representação, mesmo que estes estejam para lá do objecto social da sociedade. Não respeita à matéria da capacidade das sociedades, com a qual está, naturalmente, imbricada.

Este tema fez correr vasta tinta na doutrina nacional, não se alcançando, contudo, uma posição largamente dominante. Avente-se, desde já, que as principais posições contrapõem aqueles que consideram que a capacidade das sociedades é ilimitada e os que sustentam a aplicação do princípio da especialidade. Sintetizemos o que julgamos ser o essencial dos argumentos gizados.

---

<sup>69</sup> JOÃO LABAREDA, “Nota sobre ...”, p. 170.

<sup>70</sup> Cfr., por exemplo, o Ac. TRC de 23.01.1996 (Araújo Ferreira) que, abordando a temática do recebimento por trespassado de um estabelecimento comercial, enquadra a questão da capacidade das sociedades no artigo 6.º n.º 1.

<sup>71</sup> Ver, designadamente, o Ac. TRP de 13.04.1999 (Pelayo Gonçalves), que apesar de concluir erradamente (na definição de justificado interesse próprio) interpreta bem o artigo 6.º do CSC e o Ac. TRL de 16.12.2003 (Tibério Silva).

<sup>72</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 566.

<sup>73</sup> Que deve ser conjugado com os artigos 192.º n.º 2, 260.º, 409.º, 431.º n.º 3, 474.º e 478.º, consoante o tipo societário em apreço.

Eis as razões dos Autores que defendem a teoria da ilimitação:

a) *A interpretação teleológica do artigo 6.º*

Nas palavras de Pedro de Albuquerque, “(...) o n.º 1 do artigo 6.º do CSC contém a regra fundamental em matéria de capacidade das sociedades. Trata-se no fundo, e com pequenas alterações, de uma norma semelhante à constante do artigo 160.º do CC. Os n.ºs 2, 3, 4, e 5 do preceito em análise surgem com o fito de clarificar dúvidas suscitadas antes da entrada em vigor do CSC e para as quais a norma geral contida no CC não fornecia resposta categórica”<sup>74</sup>. Porém, depois de tecidas algumas justas elucubrações sobre interpretação jurídica, o Autor chega a conclusão diversa, sustentando que o artigo 6.º se refere à vinculação das sociedades comerciais<sup>75</sup>. Para fundamentar a sua orientação invoca as razões e circunstancialismos que conduziram à consagração das regras sobre capacidade. Pedro de Albuquerque defende que “apenas em dois casos pode a sociedade opor a falta de ligação entre o acto realizado pelos seus órgãos representativos e o respectivo objecto social. O primeiro verifica-se na hipótese de a sociedade (...) provar que o terceiro conhecia o carácter *ultra vires* do acto realizado pelos seus órgãos de representação, conforme resulta da conjugação do artigo 6.º com os artigos 260.º e 409.º ambos do CSC. O segundo verifica-se no caso de o acto praticado se encontrar vedado por lei (artigos 260.º n.º 1 e 409.º n.º 1 do CSC)”<sup>76</sup>. Crê, inclusive, que não basta constatar que os artigos 260.º e 409.º apenas obrigam as sociedades por actos *ultra vires* quando estes caibam nos poderes conferidos por lei aos órgãos representativos. E acrescenta que não é suficiente afirmar que a prestação de garantias se considera contrária ao fim das sociedades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante, ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo. É que o artigo 9.º do CC remete-nos para a Directiva, que, segundo Pedro de Albuquerque, é exímia quando estabelece de forma vinculativa e insusceptível de contradição pelos Estados-membros, que os actos obrigam a sociedade sempre que estranhos ao

---

<sup>74</sup> PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação ...”, p. 696.

<sup>75</sup> Assim, desconsiderando a questão da capacidade das sociedades e abordando somente a questão da vinculação: o Ac. TRL de 4.7.1991 (Boavida Barros) e o Ac. STJ de 6.2.1996 (Fernandes Magalhães); e na doutrina, por exemplo, LUÍS SERPA OLIVEIRA, “Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Terceiros”, in *ROA*, ano 59, Vol. I, Janeiro 1999, pp. 389-412, pp. 392 e ss., bem como ABÍLIO NETO, *Código Das Sociedades Comerciais: Jurisprudência e Doutrina*, 3.ª Edição, Lisboa: Ediforum, 2005, p. 38.

<sup>76</sup> PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação ...”, pp. 696 e ss.. Todavia, nestes preceitos encontra-se o reflexo do remanescente da Directiva que não foi consagrado directamente no n.º 4 do artigo 6.º, o que permite a confirmação da ligação dos artigos 260.º e 409.º ao artigo 6.º n.º 4 – todos respeitantes à vinculação das sociedades comerciais. Permite também destrinçar estes preceitos da matéria da capacidade, perante a qual se crê que a questão da prestação de garantias deve, primeiramente, ser analisada.

objecto social, incluindo nas situações em que ultrapassam o fim lucrativo<sup>77</sup>. Donde, a limitação dos n.ºs 1 dos artigos 260.º e 409.º não pode deixar de ser entendida em sentido restrito<sup>78</sup>.

Já Pais de Vasconcelos argumenta que uma interpretação *a contrario* do artigo 6.º n.º 1 vai contra o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da CRP, que estabelece o princípio da universalidade<sup>79</sup>. Mas repita-se o que atrás se aludiu acerca do preceito constitucional: a influência do artigo 12.º da CRP sobre os artigos 160.º do CC e 6.º do CSC parece ser diminuta, uma vez que o n.º 2 se reporta exclusivamente a direitos fundamentais, não impondo orientação quanto ao tema que nos ocupa. Verdade seja dita, não seria o espaço próprio para o fazer. Esta é uma questão que cabe ao legislador, dentro dos limites constitucionais e comunitários viáveis. E mais, a doutrina constitucionalista reconhece as limitações impostas pelo do n.º 2 em face do n.º 1.

#### *b) O fim das sociedades e os interesses dos terceiros*

Na tentativa de alterar o enfoque dado à obtenção de lucros, Pedro de Albuquerque acrescenta que não é correcto considerar o fim da sociedade como o lucro, mas sim como o desempenho de uma actividade produtiva, capaz de gerar lucros<sup>80</sup>, dissertando sobre a necessidade de atender aos institutos da confiança jurídica e da boa-fé, estendendo-lhes um alcance material efectivo<sup>81</sup>. Sucede que no caso em apreço, a confiança deve abranger não os terceiros que contratam com a sociedade, mas também os sócios e os credores sociais.

Como podem os credores sociais arvorar confiança junto de uma sociedade que, a todo o momento, pode dar de garantia o seu património, vinculando-se, mesmo se não existir um qualquer vislumbre de interesse próprio, contra o disposto no artigo 6.º n.º 3 do CSC?

#### *c) A capacidade como categoria generalizadora*

Oliveira Ascensão sustenta que “o artigo 160.º n.º 1 pretende consagrar o princípio da especialidade”. No entanto – afirma – “fá-lo (...) em termos muito amplos, pois admite todas as situações jurídicas que sejam convenientes à prossecução dos fins da pessoa. Então

---

<sup>77</sup> Não julgamos necessária a transcrição da nossa posição no que toca aos efeitos trazidos pela Directiva – ver *ponto 2.2.*

<sup>78</sup> Cfr. o Ac. TRL de 13.11.2003 (Graça Amaral) e o Ac. TRL de 11.03.2004 (Caetano Duarte), que aderem a esta orientação.

<sup>79</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral ...*, p. 108.

<sup>80</sup> Também assim entendendo, aderindo contudo à orientação oposta, ver JOSÉ DIOGO HORTA OSÓRIO, *Da Tomada...*, p. 138.

<sup>81</sup> PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de Outras Entidades”, in *ROA*, ano 57, Vol. I, Janeiro 1997, pp. 69-147, p. 118 e p. 126, onde refere que “esta interpretação é a única que se afigura capaz de proteger os interesses em jogo: permitir aos terceiros confiarem no facto de os órgãos da sociedade agirem dotados do máximo de poderes que legal ou abstractamente podem ser concedidos.” Além de que, na sua percepção, o incremento viabilizado pelo legislador na confiança de todos face à sociedade leva a que o ente colectivo saia beneficiado com o avolumar dos negócios, quedando os credores sociais sem prejuízos.

praticamente tudo passa a ser possível. Uma sociedade anónima pode praticar beneficência para melhorar a sua imagem, e uma associação desportiva pode praticar actos de comércio para aumentar o seu património”. Na óptica de Oliveira Ascensão “esta matéria (...) não tem praticamente nada que ver com a capacidade de direito”<sup>82</sup>.

Seguindo a orientação de Oliveira Ascensão, para obstar à epígrafe do artigo 6.º do CSC, refere Pedro de Albuquerque que “a capacidade é uma categoria generalizadora, a qual nos indica se o sujeito pode praticar actos de determinado tipo”<sup>83</sup>. Tendo por referência uma hipótese de venda de coisa alheia por uma pessoa singular, sustenta que “não se contesta a circunstância de o sujeito poder em geral vender. Debate-se, sim, é se lhe é permitido vender aquela coisa. A capacidade está íntegra. Aquilo de que o sujeito carece é do poder de dispor de determinado objecto. A deficiência é relativa, tem um carácter relacional transportando-nos para latitudes bem diversas das ocupadas pela noção capacidade”<sup>84</sup> – relacionando a questão com a figura da legitimidade. Por isso, Pedro de Albuquerque entende que às pessoas colectivas se deve aplicar o artigo 67.º do CC, referente às pessoas singulares, operando depois determinadas restrições “fundadas na natureza das pessoas colectivas” como os direitos que derivam da personalidade natural (direitos familiares, capacidade sucessória activa, direitos fundados na personalidade ontológica, direitos de uso e habitação...), funcionando então o 160.º do CC como um princípio amplo<sup>85</sup>.

Já Cardoso Guedes afirma que “se repararmos bem, o termo «incapacidade» não tem aqui a mesma carga semântica como quando surge associado às pessoas singulares” e deslinda que “enquanto a incapacidade de gozo e de exercício das pessoas se baseia numa verdadeira incapacidade natural, numa qualidade natural, uma incapacidade de querer e entender o sentido de determinados actos, numa qualidade «minguante» inerente ao próprio processo evolutivo do ser humano, a incapacidade das pessoas colectivas já não pode ser associada a esta ideia «naturalística» pois que a medida da capacidade destes entes é dada pela capacidade dos seus órgãos (necessariamente, diríamos). Parece, portanto, que em rigor não se pode falar de uma limitação da capacidade das pessoas colectivas pelo artigo 160.º do CC”<sup>86</sup>.

---

<sup>82</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil ...*, pp. 267, reiterada em, *Direito Comercial: Vol. IV - Sociedades Comerciais: Parte Geral*, Lisboa, [s.n.], 2000, pp. 60 e ss.. Porém, não se nos afigura legítimo extrair do 6.º n.º 4 algo que o legislador não pretendeu, negando a aplicabilidade dos artigos 160.º do CC e 6.º do CSC, por estes serem pouco “operacionais” e terem tal “generalidade”. Além de que julgamos que o artigo 980.º do CC deve auxiliar na interpretação sistemática do conceito, no que toca às sociedades.

<sup>83</sup> PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Da Prestação ...”, p. 90.

<sup>84</sup> *Idem, ibidem*, p. 90.

<sup>85</sup> Nesse sentido, o Ac. TRP de 9.2.1998 (Gonçalves Ferreira) e o Ac. STJ de 21.9.2000 (Abel Freire) que concluem que o princípio da especialidade não é de todo aplicável às sociedades comerciais.

<sup>86</sup> Ver, ANTÓNIO AGOSTINHO CARDOSO GUEDES, “A Limitação dos Poderes dos Administradores das Sociedades Anónimas Operada pelo Objecto Social no Novo Código das Sociedades Comerciais”, in *RDE*, Ano XIII, 1987, pp. 127-159, pp. 135 e 136. Mas o autor reconhece que o intérprete deve assumir que o legislador se soube exprimir (artigo 9.º n.º 3 do CC) e que fim e objecto são realidades jurídicas distintas. Critica é a solução da nulidade que “só é justificada nos casos em que os interesses a proteger

Para além do elemento sistemático, cremos que, quanto às pessoas jurídicas, a capacidade jurídica não deve ser aferida como se de pessoas singulares se tratassem. As pessoas colectivas são funcionais e não têm, nem devem ter, do ponto de vista dos interesses em jogo, capacidade para desprezar a funcionalidade para que existem e foram criadas. Não é possível que a capacidade das pessoas jurídicas resulte de outra fonte que não da lei. Já no que concerne a pessoas singulares, não foi a lei que as criou: a capacidade jurídica é meramente reconhecida em homenagem ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana<sup>87</sup>.

A capacidade de gozo das pessoas singulares é reconhecida de modo genérico pelo artigo 67.º do CC, ficando de fora tudo o que resulta de disposições jurídicas específicas esparsas. Nada justifica que estas conclusões sejam transpostas, sem mais, para a dogmática das pessoas colectivas. “A configuração da capacidade como «categoria generalizadora» não se impõe ao legislador como se decorresse da natureza da coisas, mas traduz uma mera conceptualização a extrair dedutivamente dos dados legais, se e na medida em que estes o comportem”<sup>88</sup>.

Para as pessoas colectivas, existe o artigo 160.º do CC e este estipula como critério delimitador da capacidade os fins da entidade. Nessa perspectiva, na capacidade das pessoas colectivas, compreendem-se os direitos e as obrigações que os fins dessa pessoa postulem. Daqui não se conclui que o vício, que consiste num desvio em relação ao fim, seja uma questão de vinculação das sociedades e não de incapacidade. Decorre sim que a pessoa é incapaz para aquele acto por este não estar de acordo com os seus fins. Daí que a capacidade não é, aqui, uma “categoria generalizadora”.

Legitimidade e capacidade continuam sem se confundir, ainda que nenhuma delas assumam um “carácter generalizador”. A legitimidade envolve “uma relação entre o sujeito e os sistemas jurídicos que serão implicados pelo negócio, sem que o facto de se tratar de uma pessoa colectiva introduza qualquer novidade; a capacidade supõe uma relação de conformidade entre o acto e os fins próprios da pessoa colectiva”<sup>89</sup>. Transpondo os conceitos para o caso da prestação de garantias, para aferir a capacidade não é necessário aferir o tipo de garantia, nem o objecto sobre que incide. Se determinada sociedade constituir uma hipoteca, onerando um imóvel de

---

assim o exijam” – p. 142. Julgamos que há que ponderar a razão dos artigos 160.º do CC e 6.º do CSC terem como epígrafe *Capacidade*. Terá sido o legislador tão imprudente assim? Não nos parece. Pode discordar-se que a figura da capacidade de gozo deva ser transposta para as pessoas colectivas, mas não se pode negar que é essa a solução consagrada. Além de que, se tomarmos o exemplo de direitos exclusivamente atinentes às pessoas singulares, que estão legalmente excluídos da capacidade das pessoas colectivas, e sendo que esta não é uma limitação decorrente de uma qualidade «minguante» naturalística e não resulta, tão pouco, da falta de vontade ou cognoscibilidade para os actos em causa, facilmente se depreende que a lógica da capacidade das pessoas colectivas é em tudo distinta da das pessoas singulares. A sua lógica não pode nem deve ser transposta, sem mais. E daí deriva a criação, pelo legislador dos artigos 160.º do CC e 6.º do CSC. As pessoas colectivas são instrumentos criados pelo sistema jurídico e não podem, por isso, rever-se num sistema puramente naturalístico.

<sup>87</sup> Para além da doutrina civilista já citada, também assim, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “De Novo ...”, p. 835.

<sup>88</sup> *Idem, ibidem*, p. 828.

<sup>89</sup> *Idem, ibidem*, p. 829, nota de rodapé 11.

outrem, carece de legitimidade para o fazer. Para perceber se tem capacidade para a hipoteca, por seu turno, aferir-se-ão outros parâmetros, tal como disposto no artigo 6.º n.º 3.

*d) A celeridade dos negócios*

Insiste Pedro de Albuquerque<sup>90</sup> que, neste domínio, os negócios societários são em grande número e carecem de um sentido de oportunidade, que não se compadece com a exigência às entidades contratantes de uma investigação pormenorizada do objecto social, pelo que uma garantia se deve ter por eficaz sempre que o terceiro estava de boa-fé.

Quanto a nós, cremos sem sombra de dúvida que a celeridade é essencial. E isso subjaz também à forma como a lei conjuga os interesses em jogo, sendo verdade que os actos que extravasem o objecto social vinculam a sociedade se o terceiro os desconhecia, sem culpa sua. Isso sucede, sublinhe-se, desde que a sociedade possa praticar esses actos legalmente. No caso da prestação de garantias, porém, só o pode fazer quando haja justificado interesse próprio ou se estiver numa relação de domínio ou de grupo, de acordo com o artigo 6.º. De resto, parece-nos verosímil que é à sociedade que incumbe, primeiramente, saber se o acto cabe ou não dentro do seu objecto social, até por força dos artigos 6.º n.º 4, 260.º e 409.º.

*e) Insindicabilidade do justificado interesse próprio*

Conclui Pedro de Albuquerque que “no caso específico de a garantia ser dada por ter sido considerada pelos órgãos sociais como de interesse social, e salvo circunstâncias verdadeiramente excepcionais, parece mesmo de todo em todo impossível que o terceiro possa substituir a sua valoração (...) à dos órgãos sociais. Saber se um acto é ou não de interesse social postula um conhecimento dos negócios da sociedade que só os respectivos órgãos estão em condições de ter, não um terceiro. É que o interesse social deve determinar-se em relação aos fins a alcançar pelo ente societário. Por isso, sustentar a necessidade de os terceiros realizarem um controle de mérito sobre um deliberação social, em virtude do qual se decide oferecer determinada garantia, envolveria a aceitação da possibilidade de os terceiros se substituírem às sociedades na determinação dos objectivos a alcançar por ela – pois só dessa forma lhes seria dado determinar qual o interesse social”<sup>91</sup>.

Contra a solução legal, não se invoque a falta de meios reais, sérios e consistentes, capazes de atestar se a sociedade pode ou não garantir certa dívida, nem se diga que “uma orientação de

---

<sup>90</sup> PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação ...”, pp. 702 e ss..

<sup>91</sup> Ver PEDRO DE ALBUQUERQUE, “A Vinculação ...”, pp. 706 e ss.. Porém, o fim não se confunde com o objecto social. Se o interesse se deve articular com o fim (e assim parece da conjugação dos n.ºs 1 e 3 artigo 6.º), o fim é objectivamente identificável: a prossecução de lucros. E para qualquer terceiro é simples verificar se a prestação de garantias é ou não susceptível de gerar lucros.

cariz restritivo ou limitativo da responsabilidade das sociedades criaria um permanente estado de dúvida susceptível de comprometer seriamente os interesses e valores que o legislador quis acautelar, ao vetar a teoria dos actos *ultra vires*<sup>92</sup> quanto à prestação de garantias por sociedades comerciais.

Primeiro: o papel que incumbe aos beneficiários não é o de confiar cegamente na palavra da sociedade. E sustentar que apenas a própria sociedade está em posição cabal de aferir se há um interesse para prestar determinada garantia, significa retirar esse poder a todos aqueles que se situem no plano exterior à entidade, incluindo os próprios tribunais. Não parece ter sido essa a orientação do legislador, e não deve defender-se que é essa a forma correcta de tratamento da questão dado o avolumar de garantias que são prestadas.

A solução aventada por Pedro de Albuquerque sofre de uma inconsistência crónica, visto redundar em que, sendo a garantia prestada com recurso ao *justificado interesse próprio da garante* (artigo 6.º n.º 3) vinculará sempre a sociedade. O terceiro, na perspectiva do Autor, não estará em posição de aferir esse interesse – e confiará na garantia –, não podendo nunca ser considerado negligente ou de má fé. Como o terceiro não tem como saber se há justificado interesse próprio, não pode nunca a sociedade desvincular-se provando que ele conhecia a violação em causa. Tal forma, a sociedade quedará sempre obrigada<sup>93</sup>, mesmo contra os eventuais interesses dos sócios e, em especial, dos credores sociais.

Segundo: é a própria lei a estabelecer o contrário no artigo 6.º n.º 3, e ninguém se pode eximir de conhecer a lei. A vinculação da sociedade por actos dos seus administradores é matéria que deve ser articulada com a matéria da capacidade das sociedades, mas nela não se esgota. Aferir se se trata de um justificado interesse da sociedade garante ou de relação de domínio ou de grupo não é, nem deve ser, tarefa tão árdua que impossibilite usufruir das normais oportunidades negociais, sendo que o beneficiário da garantia se poderá munir de elementos, aquando das negociações, que comprovem a existência de um dos factores expressos no artigo 6.º n.º 3. Isso é rápido e não prejudica o tráfego comercial. Tudo o que bastará, a nível de consistência, é aferir se é ou não susceptível de trazer benefícios à sociedade.

---

<sup>92</sup> *Idem, ibidem*, pp. 704 e ss..

<sup>93</sup> “Perante um caso de prestação de garantia a dívida de terceiro, por parte de uma sociedade comercial que proteste e justifique existir um interesse social, o beneficiário da garantia que sem negligência ignore estar a violar um direito alheio deve ser protegido pois (...) a) a situação de confiança não resulta da violação de deveres de cuidado que lhe estavam impostos (...); b) há uma justificação para essa confiança expressa na presença de elementos objectivos capazes de (...) provocarem uma crença plausível; c) assiste-se a um investimento da confiança (...); d) verifica-se um imputar da situação de confiança ao prejudicado, o qual deu, por acção, origem à entrega do confiante”, em PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Da Prestação ...”, pp. 123 e ss..

Tal como se percebe que uma garantia é potencialmente lesiva para uma sociedade (na medida em que é susceptível de fazer diminuir o seu património), também o oposto se pode, sem dificuldade de maior e na generalidade dos casos, depreender<sup>94</sup>.

Do outro lado, no qual nos incluímos, estão os defensores do princípio da especialidade:

*a) Actos que extravasam o fim vs. Actos que extravasam o objecto*

Creemos, como Osório de Castro<sup>95</sup>, que se deve fazer uma análise diferenciada consoante estejamos perante actos que extravasam o objecto social demarcado no contrato de sociedade, mas que estão de acordo com o escopo lucrativo associado às sociedades comerciais, ou diante de negócios que, ultrapassando o objecto, extravasam igualmente fim das sociedades. Se determinado acto apenas desrespeita o objecto social, os credores sociais não saem prejudicados uma vez que o património societário não deve sofrer qualquer revés. O objecto social pode ser alterado por vontade dos sócios. De onde se conclui que os interesses que devem ser acautelados são os interesses da sociedade, dos seus sócios e de quem com ela contrata. Se violado o fim lucrativo, são afectados os interesses da sociedade, dos sócios e ainda dos credores da sociedade. É por essa razão que, aquando da prestação de uma garantia, não está em causa uma mera falta de poderes de representação que os sócios podem ultrapassar através de uma deliberação social, mas sim uma questão de capacidade susceptível de estar ferida de nulidade. Isto não depende senão da própria lei. Nem os sócios poderão sanar esta cominação através de deliberação, nem ela fica dependente de uma eventual negligência dos que com a sociedade contratam.

*b) A capacidade distingue-se da vinculação*

A matéria da capacidade das sociedades não deve ser confundida com a da vinculação das mesmas<sup>96</sup>. O âmbito da vinculação consiste na definição dos actos que obrigam a sociedade,

---

<sup>94</sup> Também assim o Ac. TRP de 20.5.1999 (Custódio Montes; Oliveira Vasconcelos; Viriato Bernardo), que refere que o interesse é “facilmente apreensível pelos terceiros beneficiários das garantias” e no qual se acrescenta que a prestação de garantias é “normalmente um acto moroso (...) sendo necessário apenas a verificação de um interesse objectivo da sociedade”.

<sup>95</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, *passim*.

<sup>96</sup> São várias as decisões jurisprudenciais nesse sentido. Por exemplo: o Ac. TRP de 20.5.1999 (Custódio Montes) que distingue entre a esfera interna e a esfera externa dos actos das sociedades; o Ac. TRL de 27.1.2000 (Silva Salazar); o Ac. STJ de 17.2.2000 (Sousa Inês); o Ac. TRC de 4.6.2002 (Artur Dias); o Ac. STJ de 17.6.2004 (Quirino Soares), entre outros.

No sumário do Ac. TRC de 4.6.2002 (Artur Dias), pode ler-se: “os actos dos órgãos da sociedade, no interior desta, estão limitados pela sua capacidade de gozo, resultante da lei, pelo pacto social e pelas deliberações dos sócios; mas no exterior, ou seja, nas relações com terceiros, a não ser que se prova que estes conheciam o carácter *ultra vires* dos actos, o limite é definido apenas pela capacidade de gozo da

mediante a actuação dos seus órgãos representativos e depende, não apenas da medida da capacidade, como da competência dos órgãos e, por vezes, de outras limitações estatutárias quando permitidas<sup>97</sup>. Coutinho de Abreu<sup>98</sup> dá o exemplo de dois círculos concêntricos mas com perímetros desiguais: um círculo maior que se refere à medida da capacidade e relativamente ao qual a sociedade nada pode fazer, sob pena de nulidade, que vá para lá do seu perímetro. Um círculo menor, onde se circunscrevem os poderes de vinculação. A sociedade, através do órgão representativo, não se vincula perante terceiros (e agora somente as relações externas estão em apreço), por actos fora do círculo da capacidade jurídica (actos nulos, por força do que atrás ficou dito); o círculo da vinculação não pode estar fora da capacidade. Tem de estar dentro e há-de forçosamente ocupar um espaço mais restrito (respeitante tão-só às “relações externas”)<sup>99</sup>.

c) *O princípio da especialidade do fim*

O artigo 6.º n.º 4 não pretende contrariar o disposto nos n.ºs 1 e 3, proclamando irrestritamente a capacidade da sociedade para a prestação de garantias a dívidas de terceiros, sendo a capacidade das sociedades balizada pelo escopo lucrativo das mesmas<sup>100</sup>. Exceptuados os direitos e

---

sociedade, resultante da lei, sendo, contudo, os titulares dos órgãos responsáveis perante a sociedade se excederem o pacto social ou as deliberações dos sócios”.

E o Ac. STJ de 17.2.2000 (Sousa Inês) refere que “podemos distinguir duas categorias de actos das sociedades comerciais, a saber:

*Primeira categoria:* actos necessários e convenientes à prossecução do fim das sociedades comerciais, incluindo as liberalidades usuais e a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades quando exista justificado interesse próprio ou se trate de sociedade em relação de domínio ou de grupo, ainda que tais actos extravasem do objecto da sociedade ou desrespeitem deliberações – capacidade da sociedade, nos termos do artigo 6.º n.º 1,2,3 e 4, do Código das Sociedades Comerciais;

*Segunda categoria:* actos estranhos ao fim das sociedades comerciais, incluindo a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades (salvo quando exista justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo) e as liberalidades não usuais, segundo as circunstâncias; os actos vedados por lei às sociedades comerciais; e os actos inseparáveis da personalidade singular – incapacidade da sociedade, nos termos do n.º 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais.”

<sup>97</sup> LUÍS BRITO CORREIA, “Parecer sobre...”, p. 750.

<sup>98</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, p. 188.

<sup>99</sup> Tema distinto da capacidade é também a competência dos órgãos representativos da sociedade, enquanto medida dos poderes e deveres de cada órgão. Se é verdade que as restrições à capacidade da pessoa colectiva limitam a competência dos órgãos, o oposto já não é exacto, uma vez que estes podem ser limitados a nível da distribuição legal de competências, dos estatutos ou de deliberações sociais, designadamente. Ver LUÍS BRITO CORREIA, “Parecer sobre ...”, pp. 748 e ss..

<sup>100</sup> Neste sentido: RAÚL VENTURA, *Sociedade por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 1991, p. 169; LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e PAULO OLAVO PITTA e CUNHA, “Assunção de ...”, p. 706 e ss.; Manuel Henrique Mesquita, “Parecer”, pp. 730 e ss.; LUÍS BRITO CORREIA, “Parecer sobre...”, pp. 750 e ss.; JOÃO LABAREDA, “Nota sobre” ...”, pp. 167 e ss.; JOSÉ DIOGO HORTA OSÓRIO, *Da Tomada ...*, pp. 149 e ss.; José Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004, p. 279; PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, in *RFDUP*, ano I, 2004, pp. 277-307, pp. 284 e ss.; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “Da Personalidade e Capacidade Jurídica das Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 95-126, nota: coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, pp. 108 e ss.; PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Edição,

obrigações vedadas por lei<sup>101</sup> e os inseparáveis, pela sua própria natureza, da personalidade singular<sup>102</sup>, de acordo com o artigo 6.º, integram a capacidade jurídica das sociedades todos os direitos e obrigações que se mostrem imprescindíveis ou úteis à prossecução do seu fim. O artigo 6.º n.º 1, à semelhança do artigo 160.º do CC, consagra o princípio da especialidade, sendo que isso é atestado, pelos n.ºs 2, 3 e 4 do preceito: “em princípio, a concessão de liberalidades e de garantias reais ou pessoais (gratuitas) a dívidas de outras entidades contraria o fim social (n.ºs 2<sup>103</sup> e 3); o objecto social, por sua vez, não limita a capacidade (n.º 4). Logo, (...) os actos pelos quais uma sociedade dá a outrem uma prestação ou vantagem sem contrapartida estão em regra – porque não necessários nem convenientes à prossecução do fim social, porque contrários mesmo a este fim – fora da capacidade societária”<sup>104</sup> e são nulos<sup>105</sup>. A norma imperativa do n.º 1 do artigo 6.º tutela sobretudo os interesses dos credores sociais e dos sócios, não podendo ser derogada por vontade (ainda que unânime) dos sócios – artigo 9.º n.º 3.

d) *O CSC e os actos que extravasam o objecto social*

Com o objectivo de explicar o regime legal vigente no CSC para os actos que excedem o objecto social, Osório de Castro refere que “quanto aos poderes de representação dos gerentes, administradores ou directores, há que distinguir entre a limitação resultante do objecto assinalado à sociedade (...) e as limitações consagradas noutras disposições estatutárias e/ou decorrentes de deliberações dos sócios (...). Efectivamente, as limitações desta última ordem não beliscam os referidos poderes de representação (funcionam como meras restrições aos poderes de gestão) – nesse sentido depõe em termos decisivos um argumento *a contrario* tirado dos artigos 260.º n.º 2 e 409.º n.º 2 do CSC conjugado com o artigo 9.º n.º 2 da Primeira Directiva –, ao passo que a cláusula do contrato de sociedade relativa ao objecto cerceia efectivamente tais poderes”<sup>106</sup>.

---

Coimbra: Almedina, 2006, p. 107; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 184 e ss.; MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 11.ª Edição, Lisboa: Ediforum, 2009, com colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo, pp. 198 e ss..

<sup>101</sup> Por exemplo, os direitos de uso e habitação – artigos. 1484.º e ss. do CC.

<sup>102</sup> Designadamente, os direitos familiares fundados na adopção ou no casamento.

<sup>103</sup> A jurisprudência vai no sentido de enquadrar as liberalidades no n.º 2 do artigo 6.º do CSC e, consequentemente, a tratar da questão da capacidade das sociedades quanto a esses actos: Por exemplo o Ac. TRP de 19.12.1996 (Oliveira Vasconcelos), que nega a aplicação do princípio da especialidade e que coloca a questão da vinculação sem considerar a (in)capacidade da sociedade *in casu*. Quando refere o artigo 6.º, confunde-o com a capacidade de exercício das sociedades; Ac. STJ de 22.4.1997 (Lopes Pinto); o Ac. STJ de 14.4.1999 (Sousa Dinis), considerando que o fim não é o lucro, mas sim a actividade económica comum (o objecto), com vista a realizar o proveito económico (o fim) dos sócios por qualquer meio. É precisamente na distinção entre objecto mediato e imediato que assenta a distinção entre fim e objecto das sociedades; e o Ac. TRP de 15.6.1999 (Pelayo Gonçalves).

<sup>104</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 190 e ss..

<sup>105</sup> Por ex. doações, comodatos, mútuos gratuitos, prestação gratuita de garantias, assunções de dívidas gratuitas.

<sup>106</sup> *Idem, ibidem*, p. 573.

Perante actos que violam o objecto social, não há incapacidade, mas há falta de poderes de representação, uma vez que os órgãos de representação da sociedade carecem de poderes para os praticar<sup>107</sup>. Daí deriva que esses actos são ineficazes face às sociedades e é esse o motivo pelo qual, por outro lado, se prevê a faculdade de ratificação pelos sócios, através de deliberação. Uma vez efectuada essa deliberação, não há lugar a sanção<sup>108</sup>.

Além de que, tendo em mente a essencialidade da estipulação do objecto social no próprio contrato de sociedade (artigo 9.º n.º 1 alínea d)), os sócios podem ver a sua deliberação anulada por força do artigo 58.º n.º 1 alínea a), enquanto não modificarem o contrato social<sup>109</sup>. O artigo 6.º n.º 4 impõe que o objecto social não limite a capacidade das sociedades, sendo que sobre os órgãos sociais impende o dever de não o excederem. Se um acto extravasa o objecto social, Coutinho de Abreu distingue<sup>110</sup> entre sociedades em nome colectivo e em comandita simples, por um lado, e sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções, por outro:

Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples, os gerentes têm “falta de poderes” de representação para a prática de actos fora dos limites do objecto social (artigo 192.º n.ºs 2 e 3). Daí que os actos alheios ao objecto serão ineficazes face à sociedade (artigo 268.º n.º 1 do

---

<sup>107</sup> Também assim o Ac. TRC de 8.6.2004 (Paulo Távora Vítor), onde se prevê que “ o disposto no referido normativo legal não pode ser oposto a terceiros de boa-fé, contra os quais é ineficaz”. Cfr. ainda, novamente, o Ac. STJ de 17.2.2000 (Sousa Inês) que refere que “resulta daquela norma do Código (...) que há que distinguir, a respeito da questão da vinculação das sociedades anónimas, quatro diferentes situações, a saber:

*Primeira:* actos que se contenham naqueles poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos e que se incluem no objecto social – vinculam a sociedade, nos termos do artigo 409.º n.º 1, do CSC e de harmonia com o artigo 9.º n.º 1, primeiro segmento, da Directiva;

*Segunda:* actos que, embora se contenham naqueles poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos, se não incluem no objecto social – vinculam a sociedade perante terceiros, podendo, no entanto, a sociedade opor a terceiros as limitações resultantes do seu objecto social provando que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não respeitava essa cláusula (salvo se a sociedade o tiver assumido), nos termos do artigo 409.º n.º 1 e 2, do Código, de harmonia com o artigo 9.º n.º 1, da Directiva;

*Terceira:* actos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos – não vinculam a sociedade nos termos do artigo 409.º n.º 1, do código, de harmonia com o artigo 9.º n.º 1, primeiro período, segundo segmento, da Directiva;

*Quarta:* actos que se contenham nos poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos e que se incluem no objecto social, mas que excedem os limites dos poderes atribuídos a esses órgãos pelos estatutos ou deliberações sociais – vinculam a sociedade, nos termos do artigo 409.º n.º 1, do Código, de harmonia com o artigo 9.º n.º 1 e 2, da Directiva.

O que estes preceitos, os do artigo 409.º do Código e do artigo 9.º da Directiva, não determinam é que a sociedade anónima se vincule por actos dos seus órgãos acerca de matéria para a qual a sociedade careça de capacidade de gozo, ou seja, a validação de acto nulo só porque foi praticado por órgão da sociedade.”

<sup>108</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 573.

<sup>109</sup> Modificação que deve observar, de entre as várias formalidades legais, uma outra deliberação por maioria qualificada nesse sentido.

<sup>110</sup> A distinção tem por base o âmbito da Primeira Directiva, que só abrange as sociedades de capitais – artigos 260.º n.º 1, 409.º n.º 1, 431.º n.º 3 e 478.º.

CC). Só não será assim se tais actos forem ratificados por deliberação unânime, expressa ou tácita, dos sócios (artigo 192.º n.º 3)<sup>111</sup>.

Por seu turno, nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções, os representantes têm, em regra, os poderes de representação suficientes para as vincularem por actos alheios ao objecto social. Só assim não sucede e a sociedade não ficará vinculada por actos alheios ao objecto social, sendo estes ineficazes relativamente a ela, quando se verifique o previsto no n.º 2 dos artigos 260.º e 409.º, inspirados na faculdade concedida pelo segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º da Primeira Directiva. A sociedade pode, como se viu, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar<sup>112</sup>, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios. Ou seja, a sociedade pode invocar a ineficácia dos actos que ultrapassem os limites do objecto social somente quando se verifiquem duas condições: prova, pela sociedade, de que o terceiro sabia ou devia saber, tendo em conta as circunstâncias, que o acto excedia o objecto social<sup>113</sup>; e a não assunção do acto pelos sócios, através de deliberação por maioria simples<sup>114</sup>.

Estas conclusões pressupõem que os actos, não obstante o desrespeito pelo objecto social, estão compreendidos no fim lucrativo das sociedades comerciais.

Registe-se que a principal função do objecto social é delimitar a actividade societária, limitando, subsequentemente, os seus órgãos de administração e representação. Com isso, naturalmente, protegem-se os próprios sócios da sociedade. É que o objecto social, além de informar, no plano externo qual o ramo da sociedade, viabiliza determinar as concretas actividades económicas em que o capital trazido pelos sócios irá ser investido<sup>115</sup>.

O n.º 4 do artigo 6.º limita-se a afirmar a capacidade da sociedade, ainda que o acto contrarie deliberações sociais ou disposições do pacto social. Para que os terceiros saíssem protegidos pelo preceito, era necessário que os poderes de representação dos órgãos da sociedade fossem insusceptíveis de uma limitação em sede estatutária ou resultante de deliberações sociais – ou,

---

<sup>111</sup> Essas deliberações são anuláveis, porque violam uma disposição do contrato social, respeitante ao objecto – artigo 58.º n.º 1 alínea a). No entanto, tendo essas deliberações de ser unânimes, a anulabilidade não pode praticamente ser arguida (artigo 59.º n.º 1).

<sup>112</sup> Também assim, PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de ...*, p. 106.

<sup>113</sup> Sendo que o n.º 3 dos artigos. 260.º e 409.º, por inspiração comunitária, impõem desde logo que a publicidade feita pelos estatutos não é suficiente para o provar.

<sup>114</sup> Também estas deliberações são anuláveis (art. 58.º n.º 1 a)) e ficam sujeitas à arguição da anulabilidade por algum sócio que não haja votado favoravelmente ou pelo órgão de fiscalização, no curto prazo devido estabelecido pelo artigo 59.º n.ºs 1 e 2. Se não o fizerem, fica o vício sanado e a sociedade vinculada.

<sup>115</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Porto: UCP Editora, 1994, p. 88.

pelo menos, de alguma limitação oponível, estando a contraparte de boa-fé. Mas isso não sucede... Os poderes de representação podem ser limitados e ineficazes face à sociedade, mesmo que praticados. E para o terceiro, não releva se é nulo, por incapacidade, ou ineficaz, por falta de poderes de representação dos seus órgãos<sup>116</sup>.

Uma coisa é dizer que o objecto social não limita a capacidade, outra é que os órgãos representativos vinculam a sociedade em todos os actos alheios ao objecto social. A contraparte é protegida – salvo estando de má-fé – quando negocia com sociedades por quotas, sociedades anónimas ou sociedades em comandita por acções (artigos 260.º, 409.º e 478.º) por actos fora do objecto social. Mas não o é quando negocia com sociedades em nome colectivo ou em comandita simples (artigos 192.º e 474.º) pois a lei subordina os actos dos representantes<sup>117</sup> ao objecto social e não introduz qualquer restrição à impugnabilidade.

O tema do objecto social “constitui outro problema, a debater só depois de assente a capacidade da sociedade. Para que a sociedade fique vinculada não basta que a prestação de garantia corresponda a um «justificado interesse próprio», mas igualmente que se contenha no objecto social – e só neste segundo plano se terá em conta a actividade que a sociedade deve prosseguir segundo a pertinente cláusula do seu pacto, a qual, todavia, como restrição estatutária (e não legal) será inoponível a terceiros de boa-fé”<sup>118</sup>.

Ou seja, existem sempre dois níveis distintos e sucessivos de conformidade. Inicialmente há que aferir acerca da capacidade da sociedade para prestar a garantia (artigo 6.º n.º 3). De seguida é necessário perceber se se extravasa o objecto social – o que, no presente caso sempre sucederá. Mas aí, sublinhe-se, que para as sociedades anónimas, por quotas e em comandita por acções, apenas será ineficaz se estas provarem que o terceiro sabia ou não podia ignorar que a sociedade não se podia vincular, à luz dos artigos 6.º n.º 4, 260.º, 409.º e 478.º do CSC.

Estas conclusões, com as quais concordamos, levam alguns Autores a sustentar que os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º operam como factos impeditivos da sanção de nulidade prevista pelo n.º 1<sup>119</sup>.

Parece-nos, porém, falacioso crer, como fazem Osório de Castro e Coutinho de Abreu, que o artigo 6.º n.º 3 actua através de factos impeditivos da nulidade<sup>120</sup> uma vez que *justificado interesse próprio* e *fim da sociedade*, são conceitos próximos que se devem articular, sem necessariamente se excluírem. Para ambos, a prestação de garantias prevista neste número é a

---

<sup>116</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, pp. 568 e 569.

<sup>117</sup> Acrescente-se que os representantes que infringem essas limitações se responsabilizam perante a sociedade – cfr. Ac. TRL de 24.6.1999 (Ferreira Mesquita).

<sup>118</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 588.

<sup>119</sup> *Idem, ibidem*, pp. 578 e ss..

<sup>120</sup> O Autor afirma, acrescentando em nota de rodapé, que “a configuração do justificado interesse próprio como causa impeditiva da nulidade – como excepção, a alegar e a provar pelo interessado na validade – é manifesta, face aos termos do artigo 6.º n.º 3 do CSC”, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 580.

efectuada a título gratuito, pois só nestes casos é, contrariado o fim social (lucrativo) e não quando haja algum correspectivo<sup>121</sup>. É por isso que Osório de Castro não enquadra uma hipótese de uma garantia prestada por uma sociedade que tenha uma contrapartida directa, no artigo 6.º n.º 3, que “só tem em vista a prestação de garantias a dívidas de terceiros efectuada a título gratuito”<sup>122</sup>, mas sim no n.º 1.

A confusão, a nosso ver, tem origem na falta de articulação perfeita entre os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e o n.º 1. Precisamente porque a capacidade das sociedades é casuística, é possível que a liberalidade ou a prestação de garantias incida sobre o disposto no n.º 1 e sobre os n.ºs subsequentes, simultaneamente<sup>123</sup>. Para um acto estar de acordo com os fins lucrativos de uma sociedade comercial, não carece de uma contrapartida directa. O que significa que os preceitos não se substituem na aplicação, devendo ser articulados para uma melhor compreensão do preceito. É por isso que “são excepções também em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º – nesses casos a prestação de garantias mostrar-se-á (à partida, atendendo ao momento da prática do acto) necessária ou conveniente à prossecução do escopo lucrativo da sociedade”<sup>124</sup>. Nesta perspectiva, não é tarefa fácil, identificar um justificado interesse da sociedade garante que não vá de encontro ao seu fim lucrativo. Ou seja, por outras palavras ainda, o artigo 6.º n.º 3 não exclui o artigo 6.º n.º 1. E Osório de Castro parece reconhecê-lo, postulando que o n.º 3 dá “guarida à ideia de que o escopo lucrativo que fornece a medida da capacidade da sociedade não tem de encontrar expressão no conteúdo do próprio acto ou negócio (na veste de uma prestação que seja contrapartida da vantagem propiciada pela dita sociedade), bastando ao invés, que «as actividades se integrem em objectivos genericamente lucrativos», no sentido de que está presente um interesse económico («justificado interesse próprio»)<sup>125</sup>. Apesar de não ter de encontrar essa expressão numa contrapartida directa, pode muito bem fazê-lo. E isso também não deixa de configurar um interesse próprio da sociedade garante. O facto de estar ínsito no conceito de *justificado interesse próprio* um interesse económico, traça uma convergência com o fim lucrativo – pelo menos, potencialmente lucrativo – da sociedade.

---

<sup>121</sup> Também assim o Ac. TRP de 20.5.1999 (Custódio Montes) e o Ac. TRL de 27.1.2000 (Silva Salazar).

<sup>122</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 580.

<sup>123</sup> Mais se poderá dizer que isso será forçosamente assim, sempre que se chegue à conclusão de que há justificado interesse próprio e se conclui pela validade do negócio em apreciação. Porquê? Precisamente porque se determinado acto é válido, é porque a sociedade é capaz de o praticar. E ela é capaz, no que às garantias diz respeito, porque tem um justificado interesse próprio na prestação da garantia, ou porque se encontra em relação de domínio ou de grupo com a sociedade garantida. É também capaz porque esse acto está compreendido naqueles actos que lhe permitam atingir o seu fim, na acepção do n.º 1 do artigo 6.º. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º não são contraditórios e, pelo menos no que toca ao justificado interesse próprio, são em tudo idênticos, não sendo viável destrinchá-los. Não releva se a contrapartida é directa ou não. Havendo qualquer espécie de contrapartida, nos termos que adiante veremos, há respeito pelo escopo e há justificado interesse próprio.

<sup>124</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 197 e ss..

<sup>125</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 580.

Não se julgue que esta posição não traz qualquer consequência, uma vez que tem repercussões na questão do ónus da prova.

Osório de Castro lança a questão: “pode razoavelmente sustentar-se que o legislador do Código das Sociedades Comerciais, visando consagrar a teoria da ilimitação (sem mais), tivesse considerado indicado fazê-lo através do apelo à fórmula do artigo 160.º do Código Civil, que, segundo a unanimidade da doutrina da época, consagrava a orientação contraposta? *Est modus in rebus...*”<sup>126</sup>.

Uma vez admitido que a capacidade não é uma categoria generalizadora e que os artigos 160.º do CC e 6.º do CSC consagram o princípio da especialidade quanto à capacidade das pessoas colectivas e das sociedades, respectivamente, os actos concretamente alheios ao fim das sociedades comerciais são nulos por incapacidade.

Se uma sociedade, através do órgão representativo, pratica um acto contrário ao artigo 6.º n.º 1, pode a respectiva nulidade (artigo 294.º do CC) ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado – sócios e credores sociais, por exemplo –, podendo ainda ser declarada oficiosamente pelo tribunal (artigo 286.º do CC). Por sua vez, se uma deliberação dos sócios ou do órgão de administração autoriza a prática de algum destes actos, ela é nula também (56.º n.º 1 alínea d) e 411.º n.º 1 alínea c))<sup>127</sup>.

Há quem sustente que os credores sociais dispõem de vários meios de defesa, como é o caso da impugnação pauliana, entre outros<sup>128</sup>. Mas não se deve olvidar que estamos em face de uma realidade distinta da das pessoas físicas dado que as sociedades são entidades criadas em função da prossecução de lucros. É esse o motivo da outorga aos seus sócios do benefício da responsabilidade limitada<sup>129</sup>.

Paralelamente, e independentemente do tipo de sociedade em questão, nada impede a responsabilização civil dos membros da administração com a sociedade – artigos 6.º n.º 4, 64.º e 72.º – bem como a destituição com justa causa dos membros da administração – artigos 6.º n.º 4, 64.º, 191.º n.ºs 4 a 7, 257.º, 403.º, 430.º e 471.º<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “De Novo ...”, p. 836.

<sup>127</sup> MIGUEL, J. A. PUPO CORREIA, *Direito Comercial...*, p. 199;

<sup>128</sup> Apontam-se, designadamente, a resolução em benefício da massa falida, a perda do benefício do prazo, o arresto de bens e a ineficácia relativa aos actos, o caso de insolvência.

<sup>129</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 582.

<sup>130</sup> Assim, por exemplo, relativamente ao artigo 11.º n.ºs 4 e 5 e à aquisição de participações sociais pelas sociedades: se contrárias ao objecto social ou aos estatutos, as aquisições não são nulas visto que a sociedade tem capacidade para as realizar. Elas são é alheias ao objecto social e ineficazes se a sociedade adquirente for em nome colectivo ou em comandita simples; em regra eficazes se a sociedade adquirente for por quotas, anónima ou em comandita por acções.

João Labareda<sup>131</sup> suscita algumas questões relativamente à prestação de garantias. Primeiro indaga sobre a possibilidade de afastar a proibição legal de concessão de garantias, fora dos casos indicados, através da demonstração da conformidade do acto ao fim social. Como não se afigura fácil que não haja justificado interesse próprio da sociedade sempre que se respeite o seu escopo lucrativo, a sua resposta só poderia ser negativa<sup>132</sup>.

E o Autor configura ainda uma hipótese em que representa existir um objecto social mais limitativo relativamente à prestação de garantias do que o artigo 6.º n.º 3. Assevera que a sociedade será capaz, só que o acto poderá ser ineficaz, consoante a sociedade comercial em causa, como se viu, ou consoante se tenha feito prova de que o terceiro sabia ou não podia ignorar que aquele acto extravasava o objecto social.

Além de tudo o que fica dito, ainda é possível consolidar a posição por nós sustentada através do recurso a outros preceitos do CSC relativos à prestação de garantias.

Por uma banda, o artigo 322.º, estabelece uma proibição relativa à prestação de garantias de negócios com o propósito de adquirir acções do capital da sociedade – excepção feita ao pessoal da sociedade, no n.º 2 –, que é cominada com a nulidade. O artigo 397.º, por seu turno, dispõe a impossibilidade de prestar garantias a obrigações contraídas por administradores, que serão nulas nos termos do n.º 2, se não tiverem o aval do conselho fiscal e a autorização por deliberação do conselho de administração, na qual o administrador garantido não pode votar – excepção feita, por sua vez, ao n.º 5 do preceito.

Nestas duas situações extrai-se a ilação de que o desvalor inerente à violação da prestação da garantia é o da nulidade, mas que nem sempre isso sucede, porque podem funcionar as excepções dos preceitos mencionados. Os artigos demonstram que é possível que a nulidade seja avaliada casuisticamente. Mesmo tratando-se de situações objectivamente diferentes da da capacidade, permitem a constatação de um paralelismo quanto à inexistência de uma decisão linear em face de prestação de garantias, que é preenchida *in casu* por conceitos indeterminados que, se não verificados, conduzem à nulidade<sup>133</sup>.

Aqui chegados, persiste a tarefa de identificar os factores referidos no artigo 6.º n.º 3. Verificando-se a ocorrência de um deles, a prestação de garantias de sociedades comerciais participantes a obrigações de sociedades comerciais por si participadas será lícita. Dito de outro

---

<sup>131</sup> JOÃO LABAREDA, “Nota sobre ...”, pp. 172 e ss..

<sup>132</sup> Depois questiona se, ocorrendo uma das situações do artigo 6.º n.º 3, é viável demonstrar a dissonância do acto com o fim, de modo a obstar à validade da garantia? Respondendo, uma vez mais, com a negação, a razão da sua resposta prende-se com a tutela dos interesses em causa, que deve ser firme, não podendo ficar dependente de circunstâncias ocasionais não pré-determinadas. A capacidade de gozo não deve ser circunscrita aleatoriamente e deve ter-se em conta a segurança jurídica. Adiante se perceberá a nossa orientação.

<sup>133</sup> JÚLIO ELVAS PINHEIRO, “O Justificado ...”, p. 497.

modo, constatando-se a existência de um justificado interesse próprio da sociedade garante ou se as sociedades se encontrarem em relação de domínio ou de grupo, a sociedade será juridicamente capaz de prestar a garantia.

### 3.2. O justificado interesse próprio

Apesar do que se tem dito, não existe qualquer referência legal expressa que determine o conteúdo e alcance da expressão contida no artigo 6.º n.º 3 acerca do significado de *justificado interesse próprio da garante*. Analisando o preceito à luz do artigo 64.º, que individualiza um interesse social autónomo, o seu centro de gravidade há-de ter por referência o lucro das sociedades comerciais<sup>134</sup>. Os deveres de cuidado e de lealdade a que se apela, hão-de reconduzir-se à finalidade para que foi criada a sociedade, bem como aos interesses de longo prazo de sócios e outros. Numa palavra: à sua rentabilidade. É esse o desiderato final comum a todos os interesses em jogo. Note-se que o interesse da sociedade nem sempre é convergente com o interesse de cada sócio ou grupo de sócios<sup>135</sup>, mesmo que maioritário. Até a maioria (e para isso, muitas vezes, bastará um sócio) pode tomar em conta outros interesses prejudiciais aos restantes sócios, à sociedade e aos seus credores<sup>136</sup>.

Para, razoavelmente, se poder sustentar a existência de um justificado interesse próprio da sociedade garante são necessários vários requisitos cumulativos, que são pontual mas isoladamente apontados pela doutrina e jurisprudência, e primeiramente sumariados por Júlio Elvas Pinheiro<sup>137</sup>.

Em primeiro lugar temos a característica da *economicidade*, que consiste na existência de um cenário económico e financeiro apto a esclarecer a razão de ser da prestação da garantia. Osório de Castro explica que “o justificado interesse próprio é qualquer interesse económico, e não necessariamente um interesse que esteja em consonância com o objecto social”<sup>138</sup>. Sabemos que a prestação da garantia significa a possibilidade de fazer responder o património da sociedade por uma dívida que não é sua. Através deste requisito exige-se sempre que haja algo mais do que isto. Requer-se um qualquer factor – um interesse – representativo de uma vantagem

---

<sup>134</sup> *Idem, ibidem*, pp. 490 e ss..

<sup>135</sup> Contra esta orientação, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo II ...*, pp. 204 e ss. e *Manual de Direito das Sociedades: 1.º Volume - Das Sociedades em Geral*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 338 e ss., reconduzindo este interesse, ao interesse dos sócios, uma vez que as sociedades podem ter interesses tão diversos devido às múltiplas realidades em que se inserem, que não é realista apontar-lhes um interesse efectivo próprio.

<sup>136</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 44 e ss..

<sup>137</sup> JÚLIO ELVAS PINHEIRO, “O Justificado ...”, pp. 498 e 499.

<sup>138</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, p. 588.

económica explicativa da prestação da garantia. Não se exige que seja um interesse já consumado ou confirmado. Para que haja um interesse justificado e próprio da sociedade, basta uma potencial vantagem proveniente da prestação da garantia<sup>139</sup>.

O justificado interesse próprio deve igualmente ser *objectivo*: a prestação da garantia é justificada pelo interesse próprio da sociedade quando, através dos conhecimentos técnicos aplicáveis, traduza uma vantagem objectiva para a sociedade. A análise do requisito da objectividade pelos órgãos de representação da sociedade deverá utilizar como referente, nos termos do artigo 64.º do CSC, a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Existirá objectividade quando, designadamente, se preste uma contragarantia de que a sociedade garante seja beneficiária. Da expressão *justificado interesse próprio*, extrai-se ainda a ilação de que o interesse a tomar em consideração é, somente, o da sociedade prestadora da garantia<sup>140</sup>.

Importa reter que a apreciação deve ser feita objectivamente, ou seja, não se verifica a existência de um interesse simplesmente porque ele é declarado, mas sim pela constatação de factos demonstrativos de benefícios que de outra forma não se alcançariam, ou de perdas que de outra forma poderiam surgir<sup>141</sup>. Releva, em formulação negativa, que o interesse não seja subjectivo, relativo, nem extra-social<sup>142</sup>.

De capital relevância é a característica da *proporcionalidade* que, segundo cremos, reveste-se aqui de um duplo papel: primeiro, terá de existir proporcionalidade da garantia face às obrigações garantidas; segundo, deverá haver um mínimo de correspondência entre a garantia e

---

<sup>139</sup> Cfr. novamente Ac. TRL de 11.3.2004 (Caetano Duarte), com uma decisão controversa, em que se considerou existir um benefício da sociedade garante (um justificado interesse próprio de um talho) por afiançar o arrendamento de uma habitação a um cliente. Por se tratar de um pequeno bairro popular, o tribunal considerou de crucial relevância a fama potencialmente lesiva caso o talho rejeitasse ser fiador; *vide*, igualmente, Luís Serpa Oliveira, “Prestação de ...”, p. 399, que sustenta que a prestação de garantias a fornecedores ou a clientes também pode convergir com os interesses da sociedade, consubstanciando um justificado interesse próprio.

<sup>140</sup> Em JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 194 e ss.: a garantia deve ser “apta para satisfazer o desejo de todo o sócio enquanto tal de obter lucros através dessa mesma sociedade”, esclarecendo, posteriormente, que o justificado interesse tem de ser da sociedade garante ou dos participantes – enquanto sócios – daquela sociedade. E acrescenta que a sociedade não pode prestar garantias para satisfazer interesses extra-sociais dos sócios, interesses destes enquanto não-sócios (por exemplo, enquanto sócios de outra sociedade). A disciplina da capacidade tutela também, e fortemente, os interesses dos credores sociais. Fazer perigar o património de uma sociedade para beneficiar os seus sócios desacautela os interesses dos credores dessa sociedade.

<sup>141</sup> JOÃO LABAREDA, “Nota sobre ...”, pp. 186 e ss., onde refere ainda que essa vantagem tem por referente a sociedade e não os seus sócios.

<sup>142</sup> Já atrás se referiu o Ac. TRP de 13.4.1999 (Pelayo Gonçalves), que confunde o interesse próprio da sociedade com o interesse dos sócios: “Na verdade, por acto voluntário, livre e consciente, perante o notário, foi a própria embargante «IMOTAV» que declarou expressamente que tinha interesse em prestar a garantia ao cumprimento do mútuo, com hipoteca de imóvel seu. E tinha-o, porque o seu sócio maioritário, com 99% do capital, também era o sócio gerente da «Guimarães Cardoso, Lda.», que necessitava urgentemente desse empréstimo, tendo já contra ela pendido execução.”; ver também, uma vez mais, o Ac. TRP de 20.5.1999 (Custódio Montes).

a vantagem que dela se retira. Na perspectiva de uma potencial diminuição patrimonial da sociedade garante, para que se registre um justificado interesse próprio, os termos da garantia não se podem revelar excessivos relativamente às responsabilidades em causa. Mas a proporcionalidade prende-se também com a própria vantagem – ou falta de desvantagem – que se pretende obter. Não haverá interesse próprio da sociedade garante quando o retorno que se julga esperado é manifestamente irrelevante. Por isso, se certa sociedade participante presta uma garantia altamente onerosa a outrem, invocando existir justificado interesse próprio, não pode receber algo em troca que não reflecta qualquer correspondência económica com aquilo que foi prestado.

Por último, mencione-se a característica da *tempestividade*: a prestação da garantia decorre em função da informação objectiva – *maxime*, dos conhecimentos técnicos aplicáveis – de que se dispõe no momento. Subjacente a essa informação verifica-se um interesse da sociedade garante. Mas pode acontecer que, posteriormente, se não registre qualquer vantagem. Como se disse, a vantagem ou a falta de desvantagem que se pretendeu pode ser apenas potencial. Naturalmente que a superveniência de um factor eximente da economicidade com base na qual a garantia foi prestada, não permite a desqualificação de uma garantia (válida) anteriormente prestada como um acto nulo. A capacidade de prestar a garantia é aferida no momento em que a garantia é dada.

Se os órgãos representativos de uma sociedade comercial agirem na suposição de existir um pretenso e *justificado interesse próprio da garante*, poderão ver-se responsabilizados por terem violado os deveres de cuidado e de protecção a que estão adstritos quando procedem à negociação de um contrato, nos termos do artigo 227.º do CC. A responsabilidade estende-se, objectivamente, à sociedade nos termos do artigo 500.º do CC, *ex vi*, artigo 6.º n.º 5 do CSC.

### **3.3. Sociedades Coligadas**

Com o advento da revolução industrial surgiram os primeiros grandes empreendimentos industriais e, gradualmente, progrediu-se no sentido de concentrar capitais e meios. É daí que datam as primeiras sociedades comerciais, a que já oportunamente nos referimos. As sociedades – em particular as sociedades de capitais, com as sociedades anónimas à cabeça – geraram concentrações massivas de meios, atingindo dimensões comerciais não antes verificadas. Porém o fenómeno da concentração de capitais não se ficou por aqui. Com a globalização económica na ordem do dia e a necessidade de se expandirem no mercado – que agora se assume como o mercado global – as sociedades comerciais, *per se*, podem não conseguir corresponder e satisfazer as necessidades de quem por aqui opera.

De início as sociedades canalizavam internamente<sup>143</sup> o investimento necessário, ora aumentando o capital social, ora alastrando o seu raio de actividade, ora, por exemplo, fundindo-se com outras sociedades. O crescimento exponencial de uma entidade implica um reforço da estrutura organizativa, sob pena de ineficiência de gestão. Além disso, os sistemas fiscal e concorrencial não são favoráveis a blocos de poder com demasiada influência numa economia, funcionando geralmente como dissuasores deste tipo de práticas. Foi por isso que se buscaram alternativas de crescimento e surgiram técnicas de “expansão externa”<sup>144</sup>, que canalizam investimentos para operadores que estão para além da sociedade.

Hoje, o processo de expansão e concentração vai além das sociedades isoladamente consideradas, no qual o Direito das Sociedades assenta. Vem-se substituindo a figura paradigmática das sociedades isoladas pela actuação conjunta das sociedades comerciais e das empresas plurissocietárias. A maioria das sociedades poderosas na *Global Triad* e nas demais economias influentes actuam com alguma forma de coligação.

Refira-se e louve-se que o CSC reconhece os fenómenos de interligação de sociedades, regulando-o<sup>145</sup> sumariamente. A concentração e cooperação das sociedades podem assumir diversas formas: as fusões<sup>146</sup>, os consórcios<sup>147</sup> ou *joint ventures*, os grupos de sociedades, os ACE<sup>148</sup>, as empresas multinacionais<sup>149</sup> ou as SGPS são apenas alguns exemplos... Todas diferentes entre si, têm em comum a característica de colocarem as sociedades comerciais a actuar conjuntamente, gerando complexas teias societárias.

---

<sup>143</sup> Uma “expansão interna” é como lhe chama JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2002, p. 40.

<sup>144</sup> Mais uma vez a expressão é de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 41.

<sup>145</sup> Ao contrário do que ainda sucede com inúmeros ordenamentos jurídicos em que inexistente um regime próprio das sociedades coligadas.

<sup>146</sup> Imprecisamente, sucede quando duas (ou mais) sociedades se juntam, através de um processo institucionalizado que implica a extinção da personalidade jurídica de uma delas – cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010, p. 879.

<sup>147</sup> O consórcio é um contrato, destinado a estabelecer uma forma de cooperação, momentânea ou duradoura, entre sociedades que assumem entre si certas obrigações. O consórcio não origina uma nova entidade, com personalidade jurídica autónoma das pessoas outorgantes do contrato respectivo. No contrato de consórcio, cada um dos contraentes – que já exerce uma actividade económica – assume para com todos os outros a obrigação de ele próprio realizar certa actividade, isto é, dentro da sua actividade económica geral destacar os meios e realizar uma actividade especial; e mais se obriga a fazê-lo de uma forma concertada com as actividades dos outros contraentes. Cfr. LUÍS BRITO CORREIA, “Grupos de Sociedades”, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, pp. 379-400, p. 383; RUI PINTO DUARTE, “Forma Jurídicas da Cooperação entre Empresas”, in *DSR*, Setembro 2010, Ano 2, Vol. 4, pp. 137-157, pp. 140 e ss..

<sup>148</sup> Regulados pelo Decreto-lei n.º 430/73, os Agrupamentos Complementares de Empresas são formados por contrato, com o objectivo de prosseguir determinadas tarefas em conjunto, para que cada empresa suporte menos custos. A principal diferença face às sociedades comerciais advém da sua finalidade não lucrativa (que apenas pode existir acessoriamente). Ver LUÍS BRITO CORREIA, “Grupos de Sociedades”, p. 384; RUI PINTO DUARTE, “Forma Jurídicas ...”, pp. 149 e ss..

<sup>149</sup> Que uma vez “desmontadas” e explicadas se reconduzem a relações de domínio e de grupo de múltiplas sociedades comerciais, de diversos países, por empresas também elas plurissocietárias.

O CSC utiliza a expressão *sociedades coligadas* para abranger os grupos de sociedades, sociedades em relação de domínio e outras formas de conexão societárias menos intensas. O fenómeno da concentração do capital das sociedades gera ligações cada vez mais complexas e alterações relevantes do ponto de vista dos interesses a ponderar: a dissolução gradual do interesse económico-patrimonial de cada sociedade em detrimento do interesse do grupo em que a sociedade se insere<sup>150</sup>.

Na base da concentração podem estar inúmeras razões. As sociedades podem pretender diminuir os custos de produção<sup>151</sup>, industrializando e produzindo em série, comprando a melhores preços e com maior segurança na obtenção dos produtos. A integração das sociedades é feita quer através da designada concentração ou agrupamento horizontal, que visa as sociedades que actuam no mesmo segmento de mercado, quer dos conglomerados que permitem atingir as economias de escala e buscam a expansão da procura, quer ainda da concentração ou agrupamento vertical de sociedades, com melhor acesso à matéria-prima e bens intermédios. Podem também ter-se em mente vantagens fiscais (e tributação conjunta das entidades) ou benefícios financeiros (com maior facilidade na obtenção de crédito e na acessibilidade aos mercados de capitais, abrindo o capital social ao investimento do público). Os grupos de sociedades, em particular, permitem uma estrutura jurídica mais maleável e flexível<sup>152</sup>, sendo que as coligações têm como desideratos uma maior organização hierárquica, a possibilidade de assegurar controlo de operadores comerciais com redução substancial do investimento<sup>153</sup> e a repartição dos riscos. No fundo, qualquer aspecto que configure um aumento de competitividade é motivo de concentração das sociedades comerciais.

O artigo 6.º n.º 3 refere-se às garantias prestadas por uma sociedade comercial a outra, com a qual esteja numa *relação de domínio ou de grupo*. Se assim se verificar, a garantia tem-se dentro do fim da sociedade garante. Para melhor perceber o que são sociedades em relação de domínio ou de grupo afigura-se conveniente apresentar o regime do CSC no que toca às sociedades coligadas.

Apesar das várias formas de cooperação e integração de sociedades, o CSC apenas dedica o seu Título VI (artigos 481.º a 508.º-E) às sociedades coligadas, considerando-se como tal os quatro tipos de relações intersocietárias do artigo 482.º do CSC: de simples participação, de

---

<sup>150</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 440.

<sup>151</sup> MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, Lisboa: AAFDL, 1990, pp. 7 e ss..

<sup>152</sup> Transferências de activos; administrações comuns; agrupamento de grupos de sociedades com diferentes grupos de sociedades; mais e melhores modelos jurídicos de cooperação internacional; cisões mais simplificadas e menos onerosas; distribuição de trabalhadores; espraçamento de *know-how*.

<sup>153</sup> Como por exemplo, nos casos dos grupos de participação piramidal e aquisição com efeito de alavancagem.

participações recíprocas, de domínio e de grupo. Note-se que apenas se verificará uma coligação perante sociedades anónimas, por quotas, ou em comandita por acções, com sede em Portugal – artigo 481.º do CSC. As formas de coligação regem-se pelo princípio da tipicidade, pelo que não se consideram coligações de outro recorte, nem tão pouco figuras mistas situadas algures entre os diversos tipos de coligação previstos. Só os quatro tipos previstos pelo artigo 482.º têm um regime jurídico específico<sup>154</sup>.

Analisemos sumariamente a realidade a que nos reportamos.

Como bem refere Engrácia Antunes<sup>155</sup>, para aplicação do regime das sociedades coligadas há que verificar a cumulação de três requisitos de natureza *formal*, *espacial* e *material*.

A nível *formal*, já se havia adiantado a exclusão deste regime das sociedades em comandita simples e das sociedades em nome colectivo. Refira-se ainda que se devem considerar reguladas as sociedades com regime particular, como as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou as SGPS, uma vez que se configuram, geralmente, como sociedades anónimas e o seu regime subsidiário é o do CSC.

O âmbito *espacial* de aplicação do regime das sociedades coligadas é mais limitativo do que o regime geral<sup>156</sup> e só se aplica às sociedades com sede em Portugal. Estamos perante aquilo que o Direito Internacional Privado denomina de normas materiais espacialmente auto limitadas, que reconduz o regime das sociedades coligadas a relações intersocietárias internas<sup>157</sup>.

Resumindo, apenas se verificará uma coligação perante sociedades que revistam o tipo de sociedades anónimas, por quotas, ou em comandita por acções, com sede em Portugal – artigo 481.º do CSC.

Por último temos o requisito *material*: só são coligações as situações elencadas pelo *numerus clausus* do artigo 482.º. Perante o tema da presente investigação, este é um requisito que carece de algumas precisões. Só as relações directas e bilaterais<sup>158</sup> são, em princípio, relevantes. Ou seja, geralmente, só há coligação se esta for feita entre duas sociedades (e não várias), sem intermediários. Tomemos o exemplo da sociedade X que detém participações de 60% do capital social de duas outras sociedades (supondo Y e Z). A sociedade X está em relação de domínio com Y e com Z. Fá-lo simultânea mas separadamente. A sociedade Y e a sociedade Z – ambas

---

<sup>154</sup> Trata-se de um regime fundamentalmente dualista, que separa as sociedades em relação de grupo, com um regime especial e mais desenvolvido, das restantes.

<sup>155</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, pp. 292 e ss..

<sup>156</sup> Cujas normas de conflitos – o artigo 3.º n.º 1 do CSC – considera como elemento de conexão a lei pessoal das sociedades, considerando-se como tal a lei do estado onde se encontra a sua sede principal e efectiva de administração.

<sup>157</sup> Excepção feita nos casos previstos pelas alíneas do artigo 481.º n.º 2, bastante criticadas por inocuidade, nalguns casos, e por limitar a protecção das sociedades, sócios e credores nacionais.

<sup>158</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 317.

dependentes da sociedade A – não têm qualquer coligação entre si, pelo que não estão sujeitas aos direitos e deveres específicos das sociedades coligadas<sup>159</sup>.

### 3.3.1. Sociedades em relação de simples participação

São dois os pressupostos cumulativos que permitem a verificação de sociedades em relação de simples participação (artigos 483.º e 484.º). Primeiro, é necessário que uma sociedade participe em pelo menos 10% no capital social de outra. Segundo, para que seja simples participação não é possível que a relação se integre noutra forma jurídica de coligação. Trata-se da mais linear relação de coligação, frequentemente embrionária a servir outras mais intensas no futuro. Na contabilização do mínimo de 10%<sup>160</sup> de participações detidas são também imputadas as participações indirectas, conforme o disposto no artigo 483.º n.º 2. Não só se imputam à sociedade as participações que ela detenha através de sociedades com as quais está em relação de domínio ou de grupo, mas também as participações<sup>161</sup> de pessoas por conta<sup>162</sup> dessas sociedades e da participante. Assim, se a sociedade A detém directamente 4% das acções da sociedade anónima Z, mais 2% indirectamente, através de um seu comissário e se a isso acresce que uma sociedade intermédia, dependente da sociedade A ou consigo em relação de grupo, detém directamente 2% do capital social da sociedade Z e ainda, novamente, mais 2% através de um seu comissário, o total dos 10% é atingido e o regime a aplicar entre a sociedade A e Z é o das simples participações.

Como se havia aventado, o artigo 483.º n.º 2 constitui uma excepção à regra da participação bilateral e directa entre sociedades e visa um critério efectivo de aplicação do regime – de outro modo demasiadamente simples de contornar – que assenta num conceito material de titularidade das participações<sup>163</sup>.

O CSC procura, uma vez verificada a relação de simples participação, garantir a publicidade e transparência das participações, colocando de prevenção os sócios e credores sociais da participada.

---

<sup>159</sup> Antecipe-se a existência de desvios relevantes a estas regras, nos artigos 483.º n.º 1, 486.º n.º 1 e 493.º n.º 2.

<sup>160</sup> Note-se que tratando-se de uma sociedade aberta o CVM, no artigo 20.º, estabelece que além das participações, os direitos de voto também sejam considerados.

<sup>161</sup> *Rectius*, as acções, por limitação expressa do n.º 2 do artigo 483.º.

<sup>162</sup> Note-se que não há qualquer restrição quanto à forma como são detidas essas acções, que, podem sê-lo, designadamente, através de comissão, gestão de negócios ratificada, contrato de agência, mediação, sub-rogação creditória, acordos parassociais – José Engrácia Antunes, *Os Grupos ...*, p. 351.

<sup>163</sup> Sobre o tema, veja-se JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Participações Qualificadas e Domínio Conjunto: a Propósito do Caso «António Champalimaud – Banco Santander»*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2000, pp. 43 e ss..

A nível de regime, para além dos deveres de comunicação impostos pelo artigo 484.<sup>o164</sup>, a sociedade participante terá de respeitar o disposto no artigo 448.<sup>o</sup> e gozará do acesso à informação privilegiada nos termos do artigo 291.<sup>o165</sup>. A simplicidade do CSC peca por não estatuir qualquer cominação se incumprido o dever de comunicação<sup>166-167</sup>.

Os 10% de capital social, aparentemente inócuos a nível de influência nas sociedades, podem corresponder a uma situação de domínio de facto em sociedades com o capital social largamente disperso, como é típico das sociedades abertas<sup>168</sup>. Por força do requisito negativo e da leitura sistemática do artigo 483.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 com o artigo 486.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 alínea a) resulta, em princípio, que a participação se deverá situar entre os 10% e os 50%, sob pena de estarmos perante um outro tipo de coligação, o das relações de domínio. Isso não significa, porém, que às relações de domínio não se devam aplicar os deveres de comunicação típicos do regime das simples participações, quer pela *ratio* do preceito, que se mantém, quer por maioria de razão.

Atente-se que as SGSPS têm por objecto exclusivo a gestão de participações sociais, como adiante se referirá.

### 3.3.2. Sociedades em relação de participações recíprocas

As sociedades em relação de participações recíprocas (artigo 485.<sup>o</sup>) constituem uma realidade que afecta a consistência do capital social que fica reduzido nos seus termos reais por ser menor do que aparenta, pondo em risco a conservação do capital e a organização da sociedade. Paralelamente ao regime das autoparticipações<sup>169</sup> (quotas e acções próprias – artigos 220.<sup>o</sup> e

---

<sup>164</sup> Impõe-se à participante que comunique à participada que detém, pelo menos, 10%, bem como todas as movimentações futuras que consubstanciem aquisições ou alienações do seu capital social. A participada fica assim com a informação da titularidade da participação e do respectivo montante. Mas mais relevante será a percepção dada aos sócios (incluindo sócios futuros) e credores sociais da realidade da sociedade.

<sup>165</sup> Se for uma sociedade aberta aplicar-se-á ainda o artigo 16.<sup>o</sup> do CVM.

<sup>166</sup> Pelo menos não o faz directamente. É que se a participada comprar participações da participante acima de 10% do seu capital social, esta recai no regime do artigo 485.<sup>o</sup> – situação que depende da sociedade participada cumprir o dever de comunicação do 484.<sup>o</sup>. Além disso, salvedade-se a possibilidade de responsabilizar os órgãos de administração da sociedade participante, perante a participada (artigo 72.<sup>o</sup> do CSC) e respectivos sócios (artigo 483.<sup>o</sup> do CC) – JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 368, nota 723.

<sup>167</sup> Perante a lacuna, o artigo 2.<sup>o</sup> do CSC permite o seu enquadramento através de analogia, parecendo-nos razoável o bloqueamento dos direitos sociais inerentes às participações, semelhante ao que sucede com o regime das participações recíprocas – aplicação dos artigos 485.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3, 324.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 alínea a) e 325.<sup>o</sup>-B n.<sup>o</sup> 1. A este respeito, cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 371.

<sup>168</sup> 10% esses que para as sociedades de seguros são participações qualificadas segundo o artigo 3.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 94-B/98, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.<sup>o</sup> 2/2009.

<sup>169</sup> Em que não há a contrapartida na entrada de outros valores, pois o valor das participações compradas depende do valor do restante património social que elas próprias representam e ao qual nada acrescentam. Sendo um título sobre si própria, tornam fictício o valor de garantia do capital social. As sociedades

316.º e seguintes), também aqui podem ocorrer distorções em virtude da compra indirecta de participações sobre si próprias.

Tal como nas relações de simples participação, este regime tem por pressuposto a detenção de acções ou quotas em pelo menos 10% do capital social de outra sociedade, sem que se verifiquem os requisitos de outras formas de coligação. A diferença é que, desta feita, a participação de uma sociedade na outra pressupõe que esta também participe naquela: a sociedade A detém 12% da sociedade Z que, por sua vez, detém 20% da primeira.

Mais uma vez se contabilizam as participações indirectas, por força da aplicação analógica do n.º 2 do artigo 483.º. Note-se que não é forçoso que as participações sejam de igual percentagem. A reciprocidade existe a partir do momento em que existem participações de uma e de outra, acima dos 10% cada, detidas por ambas as sociedades.

Tendo em conta o que ficou dito sobre os perigos subjacentes às autoparticipações, tomemos o caso da sociedade A e da sociedade Z, ambas com um capital social de 10.000€. A e Z decidem proceder a um aumento de capital de 10.000€ cada uma, sendo que A subscreve os 10.000€ de Z e Z faz o mesmo relativamente às participações de A. Neste caso, se somarmos o aumento de capital social de ambas, obtemos um total de 20.000€, realizado com apenas 10.000€. O remanescente do aumento não tem um correspondente património social, situação providenciada pela ilusão de riqueza, fruto da encruzilhada de participações. Numa palavra, o valor real dos capitais não corresponde ao aumento realizado<sup>170</sup>.

Sucedo todavia que o regime das participações recíprocas não é idêntico ao das autoparticipações. As sociedades em regime de participações recíprocas ficam sujeitas a deveres de comunicação (dos artigos 484.º e 485.º n.º 5) e às cominações da proibição de compra de participações e do bloqueamento do exercício dos direitos sociais que lhes são inerentes (artigo 485.º n.ºs 2 e 3). Uma vez que há sempre participações acima dos 10%, as sociedades estão obrigadas a comunicá-lo, nos termos do artigo 484.º. O cumprimento desta disposição é pressuposto<sup>171</sup> para aplicação do regime do artigo 485.º, e faz com que a última sociedade que o comunique, fique vedada de adquirir mais participações, por força da interdição relativa do artigo 485.º n.º 2. Ao ignorar esta interdição, a sociedade vê bloqueado o exercício dos direitos sociais inerentes às participações que excedem os 10% do capital e os seus administradores podem responder civil e penalmente pelos prejuízos causados (artigos 485.º n.º 3 e 510.º n.º 2).

---

tornam-se sócias de si mesmo, subvertendo o espírito do sistema e permitindo ao órgão de administração usurpar competências dos sócios, uma vez que lhes incumbe gerir essas participações.

<sup>170</sup> Situação evidenciada por ENGRÁCIA ANTUNES em *Os Grupos ...*, p. 381.

<sup>171</sup> O regime das sociedades em relação de participações recíprocas enfatiza a inexistência de sanção e a evidente necessidade do artigo 484.º se fazer cumprir.

### 3.3.3. Sociedades em relação de domínio<sup>172</sup>

O artigo 486.º n.º 1 estabelece que existe uma relação de domínio quando uma sociedade comercial – dominante – pode exercer<sup>173</sup>, directa ou indirectamente, uma influência dominante sobre outra sociedade – a dependente<sup>174</sup>. A possibilidade de participação indirecta pode estender-se, virtualmente, até ao infinito e são múltiplas as vezes em que as participações atingem vários graus. Pense-se na seguinte situação: a sociedade A domina a sociedade Z, que por sua vez domina a sociedade Y. Neste exemplo, a sociedade A não só mantém uma relação de domínio com a sociedade Z, como também o faz, indirectamente, face à sociedade Y.

O conceito chave para se determinar uma relação de domínio é a influência dominante<sup>175-176</sup>. Desta qualificação, como vimos, decorre a capacidade das sociedades para prestar garantias a outra que consigo esteja relacionada<sup>177</sup>.

Usualmente refere-se que o domínio é vertical sempre que se verifique a ingerência nas participações sociais da sociedade dependente que assim fica hierarquicamente abaixo da sociedade dominante. Note-se que a letra da lei parece indicar que esta influência dominante seja exercida por uma só sociedade, mas os interesses em jogo são os mesmos se forem duas ou mais sociedades a fazê-lo. Nestes casos o 486.º n.º 1 deve ser interpretado extensivamente, por identidade de razão. Por isso, diz-se que o domínio é horizontal quando a sociedade está dependente de duas (ou mais) sociedades que conjuntamente são dominantes mas independentes entre si. Naturalmente que carecem de um elo unificador para que se possa dizer que são conjuntamente dominantes – como por exemplo um acordo parassocial<sup>178</sup>. Simplesmente, nenhuma é sócia da outra, situando-se hierarquicamente no mesmo patamar.

O n.º 2 do artigo 486.º prevê determinadas situações em que se presume<sup>179</sup> existir uma influência dominante e, subsequentemente, uma relação de domínio. Com a inversão do ónus da prova, o interessado está dispensado de provar a existência de uma influência dominante, desde

---

<sup>172</sup> As referências desta dissertação a *sociedades em relação de domínio* compreendem apenas o conceito utilizado pelo artigo 486.º. Sempre que nos referirmos ao domínio total, isso será expressamente referido.

<sup>173</sup> Tudo o que é necessário para aplicação deste regime é que a sociedade dominante tenha o poder de exercer essa influência, não carecendo portanto de a consumir através de um domínio efectivo.

<sup>174</sup> Ou sua filial, na expressão explicada por RAÚL VENTURA em *Participações Dominantes: Alguns Aspectos do Domínio de Sociedades por Sociedades*, Lisboa: Ordem dos Advogados, [s.d.], nota: Separata de ROA, p. 5.

<sup>175</sup> Uma influência dominante potencial, estável, sectorial ou total, não fortuita, dependente da vontade da sociedade dominante e não de terceiros ou de outras contingências e institucionalizada – a menos que esteja tão regularmente implementada que seja um dado adquirido, como é o caso de uma maioria de facto, comprovadamente estável e de carácter duradouro. Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, pp. 456 e ss..

<sup>176</sup> Sobre o domínio noutros ramos do direito, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Participações Qualificadas ...*, p. 52.

<sup>177</sup> Também assim, JOÃO LABAREDA, “Nota sobre ...”, pp. 175 e ss..

<sup>178</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 454.

<sup>179</sup> Trata-se de uma presunção legal que, segundo a regra do artigo 350.º do CC, é ilidível.

que verificados certos requisitos. Directa ou indirectamente, presume-se uma relação de domínio se uma sociedade detém mais de 50% do capital social, se dispõe de mais de metade dos votos ou se tiver a faculdade de designar a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização de outra sociedade<sup>180</sup>.

Repise-se que é possível contrariar as presunções que o artigo estabelece, provando que apesar da maioria não há uma influência dominante. Simplesmente, essa prova não pode ter por base o facto de não ser efectivamente exercido o dito domínio pois a influência existe desde que seja possível exercê-la.

Geralmente, à maioria do capital social corresponderá a maioria dos votos. Inclusivamente, o CSC proíbe o voto plural para as sociedades anónimas (artigo 384.º n.º 5). Ainda assim, através das cláusulas de blindagem, é possível que, para certas categorias de acções, a correspondência entre capital social e votos não seja igual para todos os accionistas (n.ºs 2 e 3 do artigo 384.º). Nas sociedades por quotas é possível estabelecer-se o direito especial ao voto duplo (artigo 250.º n.º 2). Isto permite que se desenhem situações em que se dispõe da maioria dos votos sem a maioria do capital social<sup>181</sup>.

Atente-se que as maiorias previstas na lei são maiorias aritméticas, não maiorias de facto. Logo, não é possível fazer funcionar a presunção de influência dominante, não se invertendo o ónus da prova. Porém, nada impede que uma maioria de facto possa fazer perceber uma influência dominante, por exemplo porque se detém menos de 51% do capital social, mas este está largamente disperso.

Existindo um controlo efectivo de certa sociedade, pode-se configurar uma influência dominante. Mas isso carece de ser provado, uma vez que não se registam quaisquer presunções. Mais melindrosa é a questão de saber se outras influências dominantes de facto ou económicas devem ser incluídas nesta acepção de relação de domínio. Estas podem surgir, designadamente, a nível económico (um sector económico monopolístico, por exemplo) ou a nível pessoal (administradores ou sócios em comum entre sociedades). Imaginemos relações económicas de produção ou de financiamento, com o exclusivo de uma matéria-prima, de um produto essencial ou de tecnologia indispensável<sup>182</sup>. Julgamos que para ser possível que este tipo de situações se considere abrangido pelo regime das relações de domínio do CSC, além da efectivação dessa influência, é preciso verificar uma situação dominante, à semelhança do que a lei estabelece

---

<sup>180</sup> Idêntica solução foi consagrada para as sociedades abertas – artigo 21.º n.º 2 do CVM, se bem que, com excepção do conselho geral de fiscalização do modelo germânico, é difícil conceber uma influência dominante dos órgãos de fiscalização.

<sup>181</sup> Deixam-se apenas alguns casos em que capital social não converge com direito de voto: conflito de interesses e impedimento de voto – artigos 29.º n.º 3, *in fine*, 251.º e 384.º n.º 6; a suspensão dos direitos de voto de quotas e acções próprias – artigos 220.º n.º 4 e 324.º n.º 1 alínea a); as acções não liberadas e em mora – artigo 384.º n.º 4.

<sup>182</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 455, que crê que a influência, nestes casos, tem de ser efectiva e não meramente potencial.

(486.º n.º 2) – pondo em causa *mais de metade* do volume de negócios da dependente, por exemplo. Seja como for, são situações que carecem de prova e que devem ser aferidas caso a caso em juízo<sup>183</sup>.

Por maioria de razão, também as formas de coligação mais intensa – correspondentes aos grupos de subordinação<sup>184</sup> – se devem considerar como influência dominante.

Uma última palavra quanto à faculdade de designação dos órgãos de representação da sociedade, que pode ser obtida, designadamente, através de cláusulas estatutárias, *golden shares*, participações indirectas ou acordos parassociais.

Apesar de a dependência ser apta a potenciar desequilíbrios no seio de uma sociedade, tendo especialmente em conta a perda de autonomia da sociedade dependente, são escassas as consequências que se retiram directamente deste regime para a isso obviar. O regime das sociedades em relação de domínio impõe os já mencionados deveres de comunicação (artigos 486.º n.º 3 e 484.º), bem como a proibição de aquisição de participações da sociedade dominante pela dependente<sup>185</sup> (artigos 325.º-A, 325.º-B e 487.º). Se esta proibição for desrespeitada, a compra será nula ou, se se tratar de uma aquisição em mercado bolsista, terá como consequência o bloqueamento dos direitos sociais inerentes às participações (artigo 487.º n.º 2 e artigo 485.º n.º 3)<sup>186</sup>.

Posto isto, faz-se mister atentar em normas das sociedades individuais com impacto nas relações de domínio para melhor perceber o artigo 6.º n.º 3.

A relação de domínio e a influência dominante significam que a sociedade dominante possa exercer poderes sobre a dependente que vão para lá do interesse social desta?

---

<sup>183</sup> Contra esta orientação, sustentando que as relações fácticas estão fora do conceito de influência dominante, ver ORLANDO VOGLER GUINÉ, “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado”, in *ROA*, ano 66, Vol. I, Agosto 2006, pp. 295-325, p. 306.

<sup>184</sup> Categoria identificada por Raúl Ventura e que abrange os contratos de subordinação e o grupo constituído por domínio total, em RAÚL VENTURA, “O Contrato de Subordinação”, in *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1994, pp. 91-127, p. 105.

<sup>185</sup> Situação usualmente denominada de participações recíprocas qualificadas. Verifica-se uma situação de domínio, mas simultaneamente, a sociedade dependente participa na sociedade dominante. Repare-se que o regime – em parte, não exclusivo das sociedades coligadas – se aplica qualquer que seja o montante da participação da dependente na dominante e independentemente de qualquer comunicação. Os artigos 325.º-A e 325.º-B foram introduzidos pelo Decreto-lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro, não se aplicando às sociedades por quotas. O essencial destes preceitos é o de equiparar, *mutatis mutandis*, o regime das participações recíprocas ao regime legal das autoparticipações – artigos 316.º e seguintes. Às sociedades por quotas aplicar-se-á o artigo 487.º, *ex vi*, artigo 485.º n.º 4. Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos* ..., p. 429.

<sup>186</sup> Especificamente sobre garantias, concluindo pela inexistência de uma relação de domínio, cfr. novamente o Ac. STJ de 21.9.2000 (Abel Freire).

A indagação merece resposta negativa<sup>187</sup>. Não se ignora que, fruto do domínio, é possível influenciar os órgãos representativos da sociedade, a quem incumbe a decisão de prestar garantias a dívidas alheias. Mas a resposta não pode ser tão simplista uma vez que nenhuma protecção é conferida aos restantes sócios e credores da sociedade dependente, que poderiam assim ver a sociedade ser manietada ao serviço da dominante, impondo uma solução extremamente injusta que não deve ser tolerada. Note-se que a sociedade dominante pode tomar decisões desfavoráveis para a dependente através de deliberações sociais – que nesse caso serão anuláveis, de acordo com o artigo 58.º n.º 1 alínea b)<sup>188</sup>, e possibilitam a aplicação do impedimento de voto por conflito de interesses (artigos 251.º e 384.º n.º 6) – ou pode fazê-lo por meio dos seus órgãos de administração – gerando responsabilidade dos administradores e da própria sociedade (artigos 72.º e 83.º) –, consoante o acto em causa.

Mais, também os órgãos de administração da sociedade dependente poderão ser responsabilizados por não empregarem a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade (artigo 64.º do CSC), respondendo perante a sociedade (artigo 72.º do CSC), sócios (artigo 79.º) e credores (artigo 78.º).

Em certas situações há também que ter em conta a desconsideração da personalidade jurídica<sup>189</sup> – igualmente designada por *levantamento do véu* – que permite ultrapassar a limitação da responsabilidade dos sócios das sociedades de capitais, e figuras gerais de direito como a protecção da confiança e o abuso de direito<sup>190-191</sup>.

Adiante veremos especificamente o caso das garantias prestadas por sociedades em relação de domínio.

---

<sup>187</sup> Também assim, expressamente, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 573.

<sup>188</sup> cremos que é útil fazer uma chamada de atenção: na generalidade dos casos, a influência dominante provém de uma participação. Aí, as deliberações são tomadas na assembleia geral da dependente e a alínea b) será aplicável. É que se é verdade que a participante pode retirar algum benefício de uma tal decisão – e a decisão cumpre o seu próprio fim – outra será a situação da participada, que poderá ser forçada a agir contra o seu próprio interesse, *maxime*, contra a sua finalidade de obtenção de lucros. Mas a influência dominante pode surgir por outros factores. Se for esse o caso, não há deliberações tomadas na assembleia geral da dependente.

<sup>189</sup> “A derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios” – JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a Jurisprudência – Responsabilidade dos Administradores para com Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica”, *in DSR*, Março 2010, Ano 2, Vol. 3, pp. 49-64, p. 55.

<sup>190</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, pp. 597 e ss..

<sup>191</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com ...”, p. 64, indica outra solução: a responsabilidade dos administradores de facto, nos termos do artigo 72.º.

### 3.3.4. Sociedades em relação de grupo

Por último e mais complexas, temos previstas na lei as relações de grupo, que consubstanciam uma realidade bastante distinta das relações de domínio. Este tipo de ligação merece um regime legal próprio, mais extenso e derogatório do regime geral.

As várias formas de relação de grupo têm como denominador comum a existência de uma direcção unitária, reconhecendo-se o grupo e autorizando-se essa direcção, com a contrapartida da protecção das sociedades agrupadas, sócios e credores sociais, que surge como verdadeira compensação e consequência da ingerência a que as sociedades integradas estão sujeitas. Os grupos são “pluralidades de empresas juridicamente autónomas, dirigidas unitariamente em função de um fim comum por sujeitos económicos que as controlam”<sup>192</sup>.

Nem sempre o fenómeno dos grupos de sociedades reside na participação de uma sociedade no capital social de outra. Essa é uma das situações que, nas circunstâncias infra descritas, permite a verificação de um grupo de sociedades – o dos grupos constituídos por domínio total.

No CSC, a constituição de uma relação de grupo assenta, em princípio, no modelo voluntário. São três os mecanismos constitutivos deste tipo de coligação:

#### i) Contrato de subordinação

O contrato de subordinação é o instrumento juridicamente mais relevante de formação de grupos e contém o regime típico pelo qual se regem as restantes formas de relações de grupo.

A subordinação provoca mudanças radicais na organização e funcionamento das sociedades. Por regra, este contrato surge na sequência de uma relação de domínio, dando assim origem a uma nova e mais aperfeiçoada coligação.

O acordo consiste na subordinação da gestão da sociedade subordinada à direcção da sociedade directora (artigo 493.º n.º 1)<sup>193</sup>. Há uma direcção unitária mas com autonomia jurídica das várias entidades, que não se assumem como participadas nem participantes. Essa direcção comporta poderes de gestão social, pelo que se devem ter por excluídas matérias como modificações dos estatutos (artigo 85.º)<sup>194-195</sup>. O poder de direcção consiste na faculdade de dar instruções directas e vinculativas, ainda que prejudiciais, à administração da sociedade subordinada – artigo 503.º n.º 1 –, sem prejuízo da competência e responsabilidade própria desses órgãos. Isto significa que podem ser dadas ordens desvantajosas – artigo 503.º n.º 2 – desde que lícitas e no interesse ou

<sup>192</sup> MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura ...*, p. 7.

<sup>193</sup> Para isso não é necessário que a sociedade directora seja dominante da outra sociedade.

<sup>194</sup> Ou matérias como as dos artigos 246.º, 376.º e 383.º n.º 2.

<sup>195</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 464.

do grupo ou da sociedade directora<sup>196</sup>. A sociedade subordinada deixará de actuar de acordo com o seu interesse social (artigo 64.º) e seus lucros (artigo 6.º). Pode, inclusive, configurar convenções adicionais de atribuição de lucros à directora, através das quais transfere todos (ou somente parte) dos seus lucros distribuíveis anuais para a directora ou para outra sociedade do grupo (artigo 508.º n.ºs 1 e 2).

A sociedade directora tem o direito e o dever de conduzir os negócios como um todo (artigos 503.º e 504.º), vendo o seu dever de diligência alastrar à sociedade subordinada (artigo 504.º) e constituindo-se como ilimitadamente responsável (artigos 501.º e 502.º)<sup>197</sup>. Daqui se percebe que, mesmo para os sócios da sociedade directora, não é indiferente estar numa coligação sujeita ao regime das sociedades de grupo: é que mais direitos comportam mais deveres.

O poder de direcção da gestão é amplamente configurado<sup>198</sup>, mas contrabalançado com a tutela dos sócios livres da sociedade. Este poder não elimina a autonomia orgânica da subordinada, mas os poderes do órgão de administração da sociedade directora verificam um considerável alargamento, que passa por dar instruções vinculativas à subordinada e pela representação na assembleia geral da subordinada, votando na eleição da sua administração, aprovação de contas e demais deliberações. Atente-se que o poder de dar instruções não é à assembleia geral da subordinada, mas somente à sua administração. No poder de gestão consideram-se abrangidas as matérias relativas às garantias (artigos 252.º e, expressamente, 406.º alínea f)). Ainda assim, não é um poder ilimitado, encontrando-se circunscrito à lei, aos estatutos e ao interesse social do grupo, que toma o lugar do interesse da sociedade subordinada individualmente considerada. O poder de direcção consiste em instruções que originem, mesmo que indirecta ou reflexamente, uma vantagem para qualquer uma das sociedades agrupadas ou para todo o grupo<sup>199</sup>.

Em contrapartida do poder de direcção, o CSC traça uma tutela em favor da sociedade subordinada (artigo 502.º), dos sócios minoritários (artigos 494.º n.º 1, 497.º, 499.º e 500.º) e dos credores sociais (artigo 501.º).

Vejamos:

---

<sup>196</sup> *Idem, ibidem*, p. 465 – acrescentando, porém, que não é possível determinar a transferência de activos da subordinada, sem justa contrapartida – artigo 503.º n.º 4.

<sup>197</sup> Cfr. LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “A situação dos Accionistas perante Dívidas da Sociedade Anónima do Direito Português”, in *DRS*, Setembro 2010, Ano 2, Vol. 4, pp. 11-74, pp. 18 e ss..

<sup>198</sup> Abarcando “toda a actividade necessária à realização dos fins concretos e predeterminados das sociedades”, MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura ...*, p. 38.

<sup>199</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, pp. 738 e ss., onde refere que “determinar se uma instrução serve ou não os interesses da unidade empresarial plurissocietária constitui decisão que releva primariamente do juízo de oportunidade insindicação («business judgment rule») do próprio órgão de administração da sociedade líder do grupo (...)”, referindo um pouco mais adiante que é indispensável existir o mínimo de causalidade e proporcionalidade entre a vantagem e a desvantagem, numa posição que se aproxima à concepção do justificado interesse próprio do grupo e não de uma sociedade individualmente considerada.

Os sócios minoritários, ou livres<sup>200</sup>, são fundamentalmente protegidos por três vias. A lei confere-lhes a possibilidade de alienar as participações sociais que detêm da sociedade dependente por ocasião da sua integração no grupo (artigos 494.º n.º 1 alínea a) e 499.º n.º 1), de convencionar o direito à garantia de lucros (artigos 494.º n.º 1 alínea b), 499.º n.º 1 e 500.º), ou ainda de deduzir oposição judicial ao contrato de subordinação, com base em determinados fundamentos legais (artigo 497.º).

No que toca aos credores sociais, a sociedade directora é responsável pelas obrigações da subordinada, até ao termo do contrato de subordinação – artigo 501.º –, o que consubstancia uma garantia adicional e não subsidiária, pois não carece da excussão prévia dos bens da subordinada<sup>201</sup>. A sociedade directora responde perante os credores da subordinada por todas as suas obrigações, ainda que nada tenham que ver com instruções dadas, gozando do respectivo direito de regresso. A responsabilidade abrange as dívidas constituídas durante a subordinação, bem como as dívidas anteriores.

Além disso, o CSC responsabiliza a sociedade directora por perdas anuais da subordinada (artigo 502.º), permitindo-lhe ser compensada quando as reservas constituídas não forem suficientes. O regime visa deixar a subordinada, pelo menos, na mesma situação patrimonial em que estava aquando da sua integração no grupo. Refira-se todavia o curto alcance deste preceito, uma vez que isto só será exigível, em princípio, no termo do contrato de subordinação, o que significa que se as perdas forem demasiado avultadas, a protecção resulta significativamente reduzida<sup>202</sup>.

Os administradores da sociedade directora devem ter em conta os interesses do grupo e podem ser responsabilizados a favor dos sócios livres – artigo 504.º. Cremos que, por princípio, a simples execução de ordens lícitas desonera e serve de causa de justificação para os actos e omissões dos administradores da subordinada – artigo 504.º n.º 3.

O contrato de subordinação cessa nos termos do artigo 506.º<sup>203-204</sup>, mantendo-se a responsabilidade da sociedade directora pelas dívidas que se hajam constituído anteriormente à extinção do contrato<sup>205</sup>.

---

<sup>200</sup> Sócios livres são aqueles que não pertencem à esfera de controlo da sociedade directora e que podem ser prejudicados pela relação de grupo – são definidos por exclusão de partes pelo n.º 2 do artigo 494.º n.º 2.

<sup>201</sup> MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A Sociedade com Domínio Total como Garante”, *in RDS*, Ano I (2009), n.º 4, pp. 865-883, pp. 874 e ss. sustenta, ao contrário da doutrina dominante, que o artigo 501.º do CSC não estabelece um regime de solidariedade, mas sim de acessoriedade, dado o seu regime peculiar.

<sup>202</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 823.

<sup>203</sup> Por revogação (n.ºs 1 e 2), dissolução de uma das sociedades (n.º 3 alínea a)), caducidade (n.º 3 alínea b)), sentença judicial (n.º 3 alínea c)) ou denúncia do contrato, sem justa causa (n.ºs 3 alínea d), 4 e 5).

<sup>204</sup> E ainda, embora não tipificados, por aquisição da totalidade do capital da subordinada (artigo 507.º), por fusão ou cisão da subordinada, por invalidade do contrato de subordinação, entre outros.

<sup>205</sup> LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “A situação ...”, p. 23, nota 17.

## ii) Contrato de grupo paritário

Nos contratos de grupo paritário há duas ou mais sociedades independentes mas que se encontram subjugadas a uma direcção unitária e comum, sem que nenhuma das sociedades contratantes esteja em domínio ou em dependência de outra. Trata-se de uma situação de escassa ou nula aplicação prática e sem um regime jurídico específico. Do contrato não nasce uma subordinação, mas apenas uma direcção, através da constituição de um órgão comum de direcção e coordenação com uma participação paritária das sociedades integrantes – artigos 492.º n.º 1 e 494.º n.º 4. Este órgão é extra-societário, atípico e limita-se a matérias de gestão<sup>206</sup>. Desta feita não estão previstos o direito de oposição dos sócios minoritários, o direito de alienação das participações, o direito de garantia de lucros, nem qualquer outro mecanismo de protecção de sócios ou credores sociais. A razão pela qual a lei não o faz é por colocar as sociedades em igual plano, não permitindo a sobreposição de uma à outra ou, melhor dizendo, de uma em detrimento da outra. Ainda assim, se manietados os propósitos do grupo paritário, em função do qual se deve agir, não parece possível dizer que a lei se não possa aplicar por analogia<sup>207</sup>.

O grupo paritário é estipulado por contrato com tempo determinado, que pode ser prorrogado (artigo 492.º n.º 3). De resto, extingue-se nos termos do artigo 506.º, *ex vi*, artigo 492.º n.º 5.

## iii) Grupo de domínio total

Como o nome indicia, estamos diante de um instrumento de formação de grupos de sociedades que implica a titularidade de uma participação totalitária no capital social da participada. Os grupos constituídos por domínio total são uma figura que fica para além dos contratos de subordinação – porque, uma vez que o domínio é total, há direcção unitária, mas não existem sócios livres – mas aquém das fusões – porque embora a sociedade-mãe controle o total do capital social, as sociedades relacionadas por domínio total mantêm autonomia e estrutura orgânica próprias.

---

<sup>206</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 474.

<sup>207</sup> Também assim, António Pereira de Almeida, quando refere que “se forem dadas continuamente instruções vinculantes que determinam vantagens para uma sociedade e prejuízos para outra, dentro da lógica e do interesse do grupo, a sociedade beneficiária poderá ser responsabilizada perante os credores sociais da outra sociedade, por aplicação analógica do artigo 501.º, assim como a sociedade prejudicada poderá exigir compensação pelas perdas sofridas, por aplicação analógica do artigo 502.º.” Acrescentando que também “os membros de órgãos de direcção e coordenação, poderão ser responsabilizados como administradores de facto, se deram instruções prejudiciais às sociedades sem se fundamentarem no interesse do grupo, por força do artigo 80.º, conjugado com a aplicação analógica do artigo 504.º” do CSC, em ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 476.

O domínio total pode ser originário ou superveniente.

No que toca ao domínio originário, há a referir que a versão inicial do CSC permitia a constituição de uma sociedade anónima por outra, da qual ela era a única sócia, mas já assim não sucedia com as sociedades por quotas, cuja unipessoalidade, prevista pelos artigos 270.º-A e seguintes, estava vedada em 1986. Isso permite explicar o artigo 488.º n.º 1, que limita o papel de sociedades integralmente dependentes às sociedades anónimas. A sociedade criada é designada por sociedade subsidiária integral. Actualmente, pode revestir a espécie de sociedade anónima – artigo 488.º n.º 1 – ou (unipessoal) por quotas – artigo 270.º-A.

O domínio total superveniente pode surgir directa ou indirectamente, por aplicação dos artigos 489.º n.º 1 e 483.º n.º 2. Assim, é domínio total superveniente directo quando apenas a sociedade dominante resta como sócia da dominada. É indirecto quando o capital acaba por ser integralmente detido pela sociedade dominante e outras sociedades dependentes da dominante que com ela estejam em relação de grupo, ou por pessoas que agem por conta dessas sociedades. O domínio total superveniente pode resultar da aquisição de participações sociais pela dominante, de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA), ou de uma aquisição potestativa, na qual os sócios e a dominada não têm controlo, por força do artigo 490.º<sup>208</sup>. Geralmente representativo do culminar de várias etapas, o regime das aquisições tendentes ao domínio total aplica-se às situações em que a sociedade consegue atingir o patamar dos 90% de participações, caso em que tem o direito (ou o dever) de adquirir o restante, compensando os alienantes. O artigo 490.º impõe a comunicação desse facto à participada (n.º 1), estabelecendo um direito de aquisição do remanescente do capital da sociedade, potestativamente (n.ºs 2 e 3), bem como um direito de alienação potestativo dos sócios, equivalente à faculdade de exoneração já mencionada para os sócios livres das sociedades agrupadas em virtude de contrato de subordinação (n.º 6)<sup>209</sup>.

Uma vez que o âmbito de responsabilidade da sociedade dominante é em tudo idêntico ao das sociedades directoras, aos seus sócios incumbe a decisão de manter a sociedade na relação de domínio total, ou de a retirar sob a alçada do regime das sociedades em relação de grupo (artigo 489.º n.º 2). Se bem que inicialmente apenas se tenha conferido protecção à sociedade-filha, seus sócios e seus credores, com a disseminação dos grupos ficou claro que essa era uma visão minimalista do problema, uma vez que também aos sócios e credores da sociedade-mãe não lhes é indiferente a produção dos efeitos típicos desta forma de coligação. É que surgem novos encargos financeiros (artigos 500.º e seguintes), e subverte-se o sistema legal de competências dos órgãos sociais, com o aumento dos poderes do conselho de administração – a quem compete

---

<sup>208</sup> Para as sociedades abertas cfr. artigos 194.º e 197.º do CVM.

<sup>209</sup> Sobre o tema, Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A Aquisição Tendente ao Domínio Total: da sua Constitucionalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das ...*, pp. 885 e ss..

gerir as sociedades – em detrimento dos sócios, relativamente à parcela destacada a favor da sociedade participada<sup>210</sup>.

Aos grupos constituídos por domínio total é aplicável parte do regime legal dos contratos de subordinação, por força do artigo 491.º, que apenas refere as disposições dos artigos 501.<sup>o211</sup> a 504.<sup>o212</sup> e das disposições aplicáveis por força dos mesmos, deixando de parte, naturalmente, os direitos de protecção dos sócios livres.

A relação de grupo constituído por domínio total termina se a sociedade participante for dissolvida, se (directa ou indirectamente) deixarem de lhe pertencer mais de 10% do capital da dependente ou se deixar de estar sediada em Portugal – artigo 498.º n.º 4 – e ainda, por exemplo, por efeito de fusão, cisão ou modificação do respectivo tipo social.

### **3.4. Garantias a obrigações de sociedades coligadas**

#### **3.4.1. Garantias prestadas por sociedades em relação de simples participação e de participações recíprocas**

O artigo 6.º n.º 3 não refere as sociedades em relação de simples participação, nem de participações recíprocas. Nestes casos, a prestação de garantias a dívidas das sociedades coligadas submete-se à exigência do *justificado interesse próprio da garante*, já acima referido.

#### **3.4.2. Garantias prestadas em relação de domínio ou de grupo**

Como se disse, o fim de uma sociedade há-de consistir em algo que se encerra na geração de proveitos para a própria. Mas recordem-se os factores atrás enunciados para o aparecimento dos grupos de sociedades – pense-se, nomeadamente, na necessidade de organizações mais pequenas e compartimentadas e na desconfiança do legislador relativamente à participação de sociedades comerciais noutras sociedades. O que se referiu a propósito do justificado interesse próprio da sociedade garante, parece, por vezes, não se coadunar perante esta nova realidade. Tomemos o caso de uma sociedade que está em relação de domínio com outra. Ao fazê-lo, está obrigada a prosseguir o seu interesse social, *maxime*, o seu lucro. Mas, como referido, nem sempre o interesse dos sócios, mesmo que maioritários, é convergente com o interesse das

---

<sup>210</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Direitos ...*, pp. 11 e ss..

<sup>211</sup> Sobre a extensão da responsabilidade da sociedade com domínio total do artigo 501.º, leia-se o artigo de MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “A Sociedade ...”.

<sup>212</sup> Como bem referem LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “A situação ...”, p. 19, a unipessoalidade justificaria também o recurso ao regime do artigo 84.º. Simplesmente, o regime vertido para as relações de grupo é mais favorável ao credor e menos exigente do que o do artigo 84.º.

sociedades. Neste caso, a sociedade dominante, que prossegue o seu próprio interesse social, poderá não ter vantagens em prosseguir o interesse próprio da sociedade participada<sup>213</sup>. Se por um lado, ao prosseguir o seu interesse próprio, a sociedade dominante desrespeita por vezes os interesses da participada, por outro, e na verdade, ela parece estar obrigada a fazê-lo: é que é a própria lei que abre esta brecha, por permitir a possibilidade de se coadunarem interesses antagónicos numa coligação de sociedades.

Pois bem, o que se disse é perfeitamente transponível para o caso da prestação de garantias. Pode a sociedade-mãe garantir uma dívida da sociedade-filha e vice-versa?

É vital que, perante a existência de um controlo, existam mecanismos de o assegurar, e instrumentos de equilíbrio para os demais envolvidos.

Anteveja-se que se abordará como um todo a questão da prestação de garantias de uma sociedade a outra, consigo em relação de grupo, por não existir qualquer vantagem em distingui-lo pois julgamos que a resposta a dar será unívoca e independente do tipo de grupo em causa. Ademais, como se verá, uma sociedade filial pode, quando no contexto de um grupo, prestar garantias a outras sociedades que não à sociedade-mãe, uma vez que o grupo se forma por todas as entidades subordinadas à direcção da sociedade directora. O tratamento global da questão permitirá perceber e enquadrar esta conclusão com maior cabimento.

Na análise que ficou feita, percebe-se que o fenómeno dos grupos de sociedades é muito diferente das sociedades em relação de domínio. E isso suscita a divisão da doutrina quanto à resposta a dar à questão levantada.

Há quem defenda que a prestação de garantias deve ser válida qualquer que seja a configuração dada. Na óptica de Pedro de Albuquerque, o artigo 6.º n.º 3 postula que intercedendo uma relação de domínio ou de grupo entre a sociedade garantida e a sociedade garante, não há necessidade de invocar a existência de interesse social para que seja prestada uma garantia, independentemente de a garantia ser prestada pela sociedade filha ou pela sociedade mãe, uma vez que o preceito estabelece, sem limitar, a licitude da prestação de garantias nessas ocasiões. Na sua tese em prol da rápida circulação dos bens jurídicos, acrescenta que o legislador visou, com isto, a dispensa de consulta dos estatutos de forma pormenorizada, a quem contrata com as sociedades comerciais. É que, de acordo com a realidade inerente às relações intersocietárias, sejam elas de grupo ou de domínio, o facto da integração de uma sociedade comercial num grupo jurídico conduz à perda da respectiva autonomia económica e patrimonial: uma vez

---

<sup>213</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 111, dá o exemplo de uma sociedade siderúrgica que participa numa sociedade de extracção de minério, tendo por intenção assegurar o fornecimento de matéria-prima a preços mais favoráveis. Ao fazê-lo, a sociedade siderúrgica respeita o seu próprio escopo lucrativo. Porém, a sociedade de extracção de minério, ao vender a preços mais baixos, actuará contra o seu próprio interesse e o dos seus sócios minoritários.

integradas, as sociedades são instrumentalizadas em função da gestão da sociedade mãe ou dos interesses do grupo. E referindo Engrácia Antunes<sup>214</sup>, o Autor reitera que as sociedades passam a actuar concertadamente e, por vezes, a sua função e funcionamento é idêntica à de um departamento sem individualidade jurídica própria. O paradigma passa pela obtenção de lucros do próprio grupo e não das sociedades individualmente consideradas. Nisto, o mais relevante é o contributo para o projecto global e toda a coordenação e cooperação convergem, com a permeabilidade das estruturas patrimoniais de cada sociedade, no interesse geral. Há esferas de comunicação e canais próprios em cada grupo que é formado. A partir daí efectuem-se transferências patrimoniais correntes na vida interna dos grupos que “– para além de constituírem um fenómeno extremamente comum e característico da vida dos grupos, ao ponto de se ter nele visto já uma das formas típicas do exercício de direcção unitária, – tanto podem ser descendentes (*downstream transfers*) como processar-se da sociedade filha para a mãe, e, por conseguinte, em sentido ascendente (*upstream transfers*)”<sup>215</sup>.

Com toda a propriedade, a posição de Pedro de Albuquerque baseia-se no regime legal estabelecido, uma vez que os lucros realizados por uma sociedade componente do grupo podem ser transferidos para uma outra sociedade, de acordo com a estratégia financeira global da sociedade mãe. Esta ingerência de patrimónios societários uns nos outros também se reflecte no capital social e no princípio da intransigibilidade do capital social, assegurado por várias normas imperativas, que perde a sua eficácia no contexto de grupos de sociedades comerciais. Exemplo disso mesmo – afirma – é o caso das normas proibitivas da restituição de entradas que são, aqui, ineficazes por causa da manipulação e transferência de lucros operados entre sociedades agrupadas<sup>216</sup>.

Por isso, o controlo, enquanto uma das formas de expressão da unidade, ultrapassa a noção de interesse social, passando a relevar o interesse do grupo. É essa a opção da lei, patente nos artigos 491.º, 493.º, 503.º, 504.º e 6.º n.º 3, sob pena de se desproteger a sociedade mãe, respectivos sócios e credores sociais.

Nos casos em que apenas existem grupos de facto (artigos 486.º), não existe um dever igual por parte da sociedade superior, no sentido de dirigir conjuntamente as sociedades inferiores. Porém, o regime jurídico é o mesmo por força do artigo 6.º n.º 3, dado que também nos grupos de facto existe a modificação da estrutura das sociedades singulares, convertidas em cúpula de uma organização plurissocietária assente numa rede de participações. O preceito não deve, portanto, ser interpretado restritivamente, ou seja, para Pedro de Albuquerque, quer as relações de grupo, quer as relações de domínio – que qualifica como grupos de facto – comportam a faculdade de prestação de garantias, qualquer que seja a sociedade garante. Além do mais,

---

<sup>214</sup>JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 97.

<sup>215</sup> *Idem, ibidem*, p. 97, nota 206. Mas frise-se que Engrácia Antunes se refere aos grupos de sociedades e não às sociedades em relação de domínio.

<sup>216</sup> Ver artigos 503.º n.º 4 e 502.º do CSC.

aceitar a garantia, desprotege os credores sociais da sociedade garante, mas protege os credores da sociedade garantida, com a qual se relaciona.

Depois, há Autores que sustentam a interpretação restritiva do artigo 6.º n.º 3. Para Coutinho de Abreu<sup>217</sup>, a interpretação literal do artigo 6.º n.º 3 é demasiado simplista. Nos grupos de domínio total e nos de subordinação, as sociedades dominantes e as directoras têm o direito de dar instruções vinculativas à administração das sociedades dependentes e das subordinadas; e tais instruções podem mesmo ser desvantajosas para as dependentes e subordinadas – desde que sirvam os interesses das dominantes ou directoras, ou os interesses das outras sociedades dos respectivos grupos (artigos 491.º e 503.º). Assim sendo, adivinham-se certos prejuízos para as sociedades-filha e para os sócios minoritários e credores destas. Para minorar ou evitar tais prejuízos, o CSC estatui algumas contrapartidas, como a garantia de lucros (artigo 500.º) e a responsabilidade das sociedades dominantes e das directoras para com os credores das sociedades dependentes e das subordinadas e para com estas mesmas sociedades (artigos. 491.º, 501.º e 502.º).

Nas sociedades em relação de domínio, tais considerações não valem.

E o Autor considera no mínimo duvidoso que, a respeito das sociedades em relação de grupo ou, sobretudo, das sociedades em relação de domínio, se deva falar de “interesse do grupo” para significar um interesse próprio do grupo, comum a todas as sociedades que dele fazem parte, prevalecendo sobre o interesse de cada uma delas. Afirma só ser legítimo fazê-lo enquanto locução simplificadora e resumida dos interesses da sociedade directora ou totalmente dominante e não para identificar um interesse comum a todos. Um grupo de sociedades (não paritário) baseia-se, não numa coordenação para fins comuns, mas numa subordinação para fins fundamentalmente unilaterais. A sociedade directora tem o direito de denegar o interesse social das subordinadas, se com isso forem satisfeitos lícitos interesses dela própria ou (caso existam) de outras sociedades do grupo. E é por destes interesses não comungarem as sociedades sacrificadas que se impõe uma tutela especial aos sócios minoritários e credores das mesmas. Crê, por outro lado, que a assembleia geral e os órgãos de administração das sociedades subordinadas não têm o dever de se guiarem por qualquer interesse do grupo, com sacrifício do interesse próprio das sociedades de que são órgãos e que o artigo 6.º n.º 3 se fundamenta na ideia de que a sociedade garante não descarta com isso o seu próprio interesse e o dos seus credores.

Conclui, defendendo uma interpretação restritiva teleologicamente, que o preceito se aplica nas relações de domínio para a sociedade dominante, não para a dependente, porque considera que a dominante tem sempre interesse no bom andamento da sociedade dominada, sendo-lhe lícito garantir certas dívidas. Já o inverso não sucede, pois o interesse da dominada e dos seu credores

---

<sup>217</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, p. 200.

não se compaginam necessariamente com o da dominante: se a sociedade dominante falir, por falta da garantia da dependente, isso não se irá repercutir nesta, pois as participações da dependente recairão sobre outros titulares. Esta ideia vale também para as relações de grupo: as sociedades totalmente dominantes ou directoras, podem prestar garantias às dominadas ou subordinadas, mas o oposto não será necessariamente verdade<sup>218</sup>.

Osório de Castro<sup>219</sup> sustenta a existência de um justificado interesse próprio nas relações de grupo e de domínio, afirmando que o CSC é pouco criterioso – isso reflecte-se, a seu ver, no artigo 6.º n.º 3 – quando se refere a relações de grupo ou de domínio, pelo que a prestação de garantias deve ser aferida casuisticamente. Aceita que, pelo menos nas relações de domínio que decorram de participações sociais, não se procure um justificado interesse próprio da sociedade garante, quando a garantia respeita a uma dívida da sociedade dependente. Porém defende que já não existe qualquer interesse quando a situação é vista ao contrário, dado que uma sociedade dependente que garanta uma obrigação de sociedade que a domine, não tem interesse na sua sobrevivência. Para o Autor, cada sociedade deve apenas visar o seu fim, o qual não pode mesmo ceder face ao interesse da sociedade mãe<sup>220</sup>. No que tange às relações de grupo, Osório de Castro aceita que as sociedades subordinadas ou totalmente dominadas garantam dívidas de forma gratuita, mesmo que não haja motivo para presumir a existência de um justificado interesse próprio, por força da disciplina particular das sociedades em relação de grupo e da secundarização do interesse social individual de cada uma.

Também cremos ser de diferenciar entre as garantias prestadas ao abrigo de uma relação de domínio e aquelas no seio do regime das relações de grupo.

Atrás ficou referido, quanto às sociedades em relação de domínio, que a dominante deverá proceder segundo o interesse social da dependente<sup>221</sup>. Analisando esta afirmação à luz do artigo

---

<sup>218</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp. 184 e ss..

<sup>219</sup> “Intercedendo uma relação de domínio ou de grupo entre as sociedades garante e garantida, a lei presume *jures et de jure*, a existência de um justificado interesse próprio. Note-se, porém, que a sociedade garante há-de necessariamente ser a sociedade dominante ou directora – sendo o caso o inverso não vemos razão para que a existência do interesse se presuma. Por outra via, a prestação gratuita de garantia a dívida de qualquer sócio (mesmo tratando-se da sociedade dominante), ainda que situada dentro da capacidade da sociedade, será sempre nula, por violação do princípio da proibição da restituição das entradas”, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “Da Prestação ...”, pp. 580 e 581, nota 28.

<sup>220</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “De Novo ...”, p. 855. Diga-se, quanto a esta posição de Osório de Castro que se as garantias com contrapartida se aferem através do artigo 6.º n.º 1 e as garantias gratuitas é que são postas em face do artigo 6.º n.º 3, então o seu raciocínio aqui parece misturar-se. É que, se neste caso, para prestar a garantia à sociedade mãe, é necessária uma contrapartida (ainda que mediata) económica, então esta deve ser aferida nos termos do n.º 1 e não do n.º 3. Quanto a nós, já esclarecemos que nos parece que os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º devem ser concatenados e são, por vezes, muito difíceis de aplicar isoladamente.

<sup>221</sup> Na esteira de Engrácia Antunes, para António Pereira de Almeida o interesse social da dominante e do próprio grupo de facto não se pode sobrepor ao interesse individual da sociedade dependente. Acrescenta que “a sociedade dominante, não obstante poder exercer uma influência dominante – passe a tautologia – não poderá votar na assembleia geral da sociedade dominada em desconformidade com o interesse social desta, atomisticamente considerado, ainda que em favor do grupo, sob pena de anulabilidade da

6.º n.º 3, suscitam-se várias dúvidas. É que o preceito dispõe que as sociedades são juridicamente capazes para prestar garantias por dívidas de outras se com elas se encontrarem numa relação de domínio. E fá-lo indiscriminadamente, sem discernir entre a prestadora se tratar da sociedade dominante ou da sociedade dependente. Como vimos, há diferenças de extrema importância que separam o regime das sociedades de grupo, do regime das sociedades em relação de domínio, chegando-se à conclusão que, nas relações de domínio, as decisões da sociedade dominante acerca da dependente devem pautar-se pelo interesse social desta. Obviamente que a lei teve em conta a prestação de garantias pela dominante a dívidas da sociedade dependente. Se esta necessita de dar outra segurança aos seus credores, a lei capacita a sociedade dominante para o fazer – prestando uma garantia. E note-se que, com isto, dependente e dominante sairão beneficiadas, uma vez que esta é sócia daquela e tem interesse no sucesso da sua dependente. Mas será possível – e terá sido essa a vontade do legislador – que a sociedade dependente preste uma garantia por dívidas da sociedade dominante, tendencialmente mais capaz a nível financeiro?

Creemos que o artigo 6.º n.º 3 carece de interpretação restritiva devendo ler-se *ou se se tratar de sociedade dominante numa relação de domínio*, sob pena de se possibilitar a subversão do regime das sociedades em relação de domínio. No seu regime específico nada aponta – ao invés do regime das relações de grupo – para a possibilidade de controlar a sociedade dependente em seu próprio prejuízo. O regime das garantias não teve em vista fazê-lo. Teve apenas por intenção simplificar o trabalho do intérprete na situação prática que se tomou por mais frequente: uma sociedade dominante prestar uma garantia a outra sociedade, sua dependente. Refira-se ainda, que à dependente, por princípio, de nada aproveitará o benefício da sociedade dominante com a garantia. Mas se o inverso suceder, naturalmente que será possível à sociedade dependente prestar a garantia, precisamente por ter legítimo interesse em fazê-lo.

Por isso, nas relações de domínio, as garantias prestadas por sociedades dominantes a obrigações de sociedades dependentes deverão ter-se por válidas, por força do artigo 6.º n.º 3. Já as garantias prestadas por sociedades dependentes, simplesmente por força do controlo e dependência a que estas estão sujeitas pela sociedade dominante, se deverão ter por nulas, por interpretação restritiva do artigo 6.º n.º 3. Além disso, uma vez que as decisões no seio da dominante podem ser tomadas por deliberação social ou através dos órgãos de administração – aos quais, na generalidade dos casos, cabe decidir sobre a prestação de garantias –, aquelas são anuláveis (artigo 58.º n.º 1 alínea a)) e possibilitam a aplicação do impedimento de voto por

---

deliberação por abuso de maioria (artigo 58.º n.º 1 alínea b)) e responsabilidade civil (artigo 58.º n.º 3)”, em ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais ...*, p. 460.

conflito de interesses (artigos 251.º e 384.º n.º 6) e estas são susceptíveis de gerar responsabilidade dos administradores e da própria sociedade (artigos 72.º e 83.º<sup>222</sup>).

No que toca aos grupos de sociedades, há uma direcção unitária e após a integração de uma sociedade no seio de um grupo, esta perde a sua autonomia económica de origem, competindo à sociedade hierarquicamente superior gerir os recursos aos seu dispor, como um todo. Há uma centralização de decisões num núcleo que impõe tomadas estratégicas e que aproveita os efeitos de sinergia, maximizando lucros globais fruto da redistribuição otimizada de recursos. Há uma política empresarial geral e uniforme para o conjunto das sociedades agrupadas, que assenta na concertação de uma marca – como que o padrão mínimo de existência de um grupo –, de vendas e produção, de marketing e até de *know-how*<sup>223</sup>. Há também uma política financeira e dependência total da direcção do grupo a nível de investimento, emissão de capital, auto e hetero financiamento, distribuição de dividendos, entre outros<sup>224</sup>.

Relativamente às sociedades filiais de um grupo de sociedades, estas perdem autodeterminação enquanto entidades económicas independentes, passando a contribuir para o sucesso global e sobrevivência do grupo. No contexto de uma tal coligação, as sociedades-filha são instrumentalizadas em virtude da permeabilidade das suas estruturas patrimoniais. Entre as agrupadas estabelecem-se canais de comunicação quase como se de uma só sociedade se tratasse, operando-se diversas transferências patrimoniais (transferência de activos, transferência de capitais como as reservas livres, transferência de actividades e até mesmo de pessoal). Mas não só: o grupo provoca um efeito dissolvente da autonomia económico-patrimonial através de múltiplos contratos (de prestação de serviços, de exclusividade, de licença e assessoria técnica, de mútuo, *transfer pricing*), a troco de contrapartidas desproporcionadas e manipuladas em favor daquela optimização.

Os credores sociais<sup>225</sup> destas sociedades vêem o património da devedora posto directamente em causa, podendo ser drasticamente reduzido ou eliminado, gozando, em contrapartida, da extensão de responsabilidade da sociedade-mãe<sup>226</sup>.

---

<sup>222</sup> O artigo 83.º do CSC permite responsabilizar o sócio – neste caso a sociedade dominante – pelas modalidades de *culpa in eligendo* (n.º 3) e *culpa in instruendo* (n.º 4).

<sup>223</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 115.

<sup>224</sup> Para Maria Augusta França, o artigo 503.º n.º 2 consome o artigo 64.º, enquanto limite norteador da gestão da sociedade participante. Refere inclusive que o artigo 503 n.º 2 “só pode ser interpretado neste sentido de referência ao interesse do grupo e não, como a letra poderia dar a entender, ao interesse individual de qualquer uma das sociedades referidas. A última interpretação seria incompatível com a direcção unitária e, conseqüentemente, com a própria unidade do grupo, e levaria a resultados absurdos” por se potenciarem situações demasiado desvantajosas para todo o grupo, em MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura ...*, pp. 45 e 46. Há, porém, que ter em mente as possíveis vantagens indirectas para o grupo.

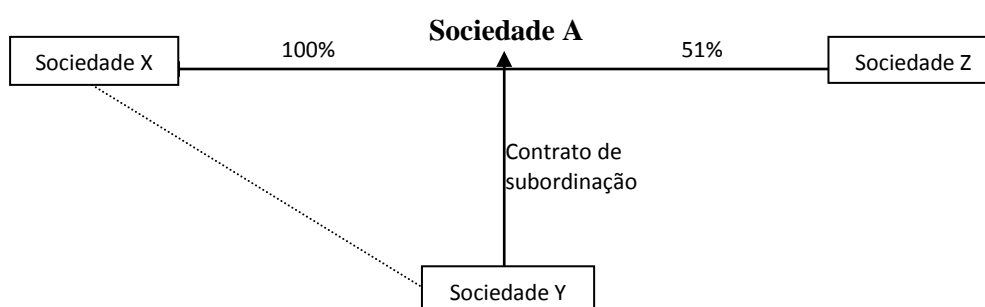
<sup>225</sup> E os sócios livres, nos casos dos contratos de subordinação.

<sup>226</sup> Também assim, LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “A situação ...”, pp. 25 e 26.

Mas os efeitos do grupo não se confinam às sociedades filiais porque para os credores e sócios da sociedade dominante também não é irrelevante o contexto do grupo. Pense-se num grupo de domínio total: não é indiferente para os sócios se uma sociedade domina integralmente outra sociedade pois isso implica uma transferência para o órgão de administração da generalidade das decisões – e afecta, subsequentemente, o acervo patrimonial para esse efeito destacado – a tomar relativamente à participada. Com efeito, nos grupos constituídos por domínio total, o património utilizado nessa participação, é transferido para a participada e passa a ser gerido pelo órgão de administração da sociedade-mãe. E também não despreciando para os credores, porque se a responsabilidade da sociedade dominante abrange as dívidas da dominada, significa que o acervo patrimonial da sociedade que lhes deve pode vir a sofrer algum revés. Além do que, a diluição da solvabilidade da dominada resulta, na prática, das múltiplas coligações em causa: quantas mais sociedades agrupadas, maior o número de credores e maior o número de dívidas (artigos 405.º, 501.º e 502.º, ex vi, artigo 491.º).

É precisamente por causa da tutela e do regime próprio das relações de grupo que se deve basear a interpretação do artigo 6.º n.º 3. Dada a configuração do poder de direcção, o regime derogatório das relações de grupo, a previsão expressa da lei da possibilidade de instruções desvantajosas às sociedades filiais e toda a dinâmica de recursos que a prática legitimou entre as agrupadas, não faz sentido limitar a faculdade de prestação de garantias dentro da realidade de um grupo de sociedades. Serão válidas as garantias prestadas pelas sociedades integralmente dominantes ou directoras, às integralmente dominadas ou dependentes, e vice-versa<sup>227</sup>.

As consequências desta conclusão não se ficam por aqui. É que excepcionalmente é possível que sociedades que não possuam qualquer laço directo entre si possam estar em relação de grupo por força do disposto no artigo 493.º n.º 2. Ou seja, quando numa relação de grupo, este abrange todas as sociedades totalmente dominadas e todas as que são dirigidas por contratos de subordinação. Tomemos a seguinte situação:



*Figura 1*

<sup>227</sup> Cfr. Ac. TRE de 13.6.2002 (Fátima Pinto Galante), sobre sociedades em relação de grupo, adoptando a orientação de que a prestação de garantias é válida, em sentido ascendente e descendente.

A sociedade A está em relação de domínio total com a sociedade X, em relação de grupo, devido ao contrato de subordinação, com a sociedade Y e em relação de domínio com a sociedade Z. Aqui o grupo é formado pelas sociedades A, X e Y. Isto é, apesar das sociedades X e Y não terem qualquer conexão directa, integram o mesmo grupo e estão coligadas entre si. Esta é a virtualidade introduzida pelo n.º 2 do artigo 493.º, que viabiliza uma miríade incontável de relações plurilaterais entre os grupos de sociedades, contanto que estejam ligadas através de contrato de subordinação ou de domínio total, situação muito relevante para a prestação de garantias. Apesar de todas as sociedades estarem coligadas, o grupo não inclui a sociedade em relação de domínio com a dominante. A sociedade A pode prestar garantias por dívidas de qualquer uma das sociedades filiais. Mas o contrário só é possível face a X e Y.

As sociedades X e Y podem ainda prestar garantias uma à outra, fruto da direcção da sociedade A e do regime especial e derogatório das sociedades em relação de grupo.

### 3.5. O ónus da prova

Posto isto, uma ulterior questão é frequentemente debatida e prende-se em saber quem deve provar o justificado interesse próprio ou a relação de domínio ou de grupo. As questões “quem tem de provar?” e “o que tem de provar?” são sempre de difícil solução. Repare-se que a questão não se deve ater pelo justificado interesse próprio, uma vez que, pelo menos nas relações de domínio, a lei utiliza conceitos indeterminados. Os dois verdadeiros desafios de prova consistirão no *justificado interesse próprio* da sociedade garante, e na *influência dominante* exercida, uma vez que as relações de grupo não colocam dificuldades de maior.

Sobre o justificado interesse próprio da sociedade garante, mais uma vez, surgem à contenda Pedro de Albuquerque<sup>228</sup> – que defende a aplicação do artigo 342.º e 343.º do CC fazendo-o incidir sobre a própria sociedade garante<sup>229</sup> – e Osório de Castro<sup>230</sup> – segundo o qual “o critério enunciado no artigo 342.º do Código Civil não basta, mesmo em tese geral, para solucionar o problema do ónus da prova”, pelo que se a sociedade garante ou outro interessado invocarem a nulidade da garantia, não é a ela que cabe o ónus de alegar e provar a inexistência de justificado interesse próprio mas sim ao credor<sup>231</sup> da entidade cuja dívida foi garantida. Esta é a conclusão

---

<sup>228</sup> PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Da Prestação ...”, pp. 134 e ss.. Também neste sentido, por exemplo, LUÍS SERPA OLIVEIRA, “Prestação de ...”, p.402.

<sup>229</sup> Cfr. o Ac. STJ de 6.2.1996 (Fernandes Magalhães); o Ac. STJ de 21.9.2000 (Abel Freire); o Ac. TRC de 4.6.2002 (Artur Dias); o Ac. TRL de 13.11.2003 (Graça Amaral); o Ac. TRE de 5.2.2004 (Pereira Batista); e o Ac. STJ de 17.6.2004 (Quirino Soares).

<sup>230</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “De Novo ...”, p. 846, acompanhado dos demais seguidores desta orientação.

<sup>231</sup> Ac. TRL de 27.1.2000 (Silva Salazar); e Ac. TRL de 16.12.2003 (Tibério Silva), que assim conclui por ser um banco no papel de beneficiário da garantia.

natural a que o segundo chega por ver elencadas no artigo 6.º n.º 3 verdadeiras excepções à incapacidade das sociedades.

Creemos porém que a questão deve ser resolvida com base nas regras gerais. Ter o ónus da prova não significa a exclusividade da prova<sup>232</sup>. Trata-se, em bom rigor, de ter um ónus de iniciativa da prova, que se impõe, regra geral, a quem alega os factos do seu direito. Tem-se conveniência em provar os factos, pois as consequências negativas da sua falta desembocam em factos não provados. As regras sobre o ónus da prova são vitais para qualquer processo e para a descoberta da verdade material.

Por um lado, quem considerar que o artigo 6.º n.º 3 opera como uma excepção à nulidade que decorreria da natural incapacidade das sociedades em prestar garantias, enquadra o ónus da prova do lado do credor. É que, se for assim, a verificação de um justificado interesse próprio actua como facto impeditivo da incapacidade e compete *àquele contra quem a invocação é feita* (artigo 342.º n.º 2 do CC). Ou seja, por exemplo, se a sociedade garante invoca a nulidade da garantia por incapacidade, tudo o que terá de provar é a prestação da garantia, facto constitutivo do seu direito (n.º 1 do artigo 341.º do CC), recaindo sobre o credor a prova de que essa garantia foi prestada ao abrigo de um justificado interesse próprio, isto é, o facto impeditivo da incapacidade. Ao credor, naturalmente, convém-lhe provar a existência de interesse próprio da garante, de forma a beneficiar da garantia.

Porém, já se referiu que se considera que o fim da sociedade e o justificado interesse próprio têm conteúdos idênticos e são, por isso, difíceis de destringir. Se o artigo 6.º n.º 3 se aplica e se conclui pela validade do negócio em apreciação é porque a garantia é válida e a sociedade é capaz de a prestar uma vez que tem um justificado interesse próprio na prestação da garantia. E se tem interesse, esse acto está compreendido naqueles actos que lhe permitem atingir o seu fim, na acepção do n.º 1 do art. 6.º. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º não são contraditórios mas antes convergentes, não sendo viável destringá-los. Isso pode ser formulado pela negativa, como o faz quem vê no artigo 6.º n.º 3 uma excepção à incapacidade – é a inexistência de um proveito da sociedade garante que impede a capacidade –, ou pela positiva – é porque existe um proveito da sociedade garante que esta é capaz. Ou seja, não há por que negar a negação, considerando as circunstâncias do artigo 6.º n.º 3 como factos impeditivos da incapacidade da sociedade. A existência de uma vantagem, nos termos já referidos, pressupõe o respeito pelo escopo das sociedades. Nesse aspecto, como os demais actos em proveito da sociedade, eles encerram um fim em si próprios. Dito de outra forma, a existência de um justificado interesse próprio constitui a capacidade da sociedade garante. O que nos leva a concluir que se a sociedade

---

<sup>232</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum: à Luz do Código Revisto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 186.

garante invoca a nulidade da garantia por incapacidade – porque quem alega, deve provar o que alega<sup>233</sup> – terá de provar que prestou a garantia, sem justificado interesse próprio. O autor formulará o pedido fundamentando de facto e de direito. Mas conjuntamente com o pedido, estará a causa de pedir – e os factos constitutivos que se querem fazer valer ou negar, ou os factos integrantes do facto cuja existência ou inexistência se afirma<sup>234</sup>.

A prova do justificado interesse próprio, como se percebe, não impõe qualquer diligência acrescida à garante, uma vez que não poderá provar algo que se alega não existir. Contudo, não se julgue que a prova da prestação da garantia é perfeitamente inócua, uma vez que é possível que nela apenas resida a vantagem para a garante, constitutiva da sua capacidade<sup>235</sup>.

À parte contrária incumbirá a contraprova, que terá necessariamente de encontrar uma vantagem da garante, sob pena de nulidade da garantia – uma vez que a falta de justificado interesse próprio é requisito e facto impeditivo para a incapacidade das sociedades comerciais. Por outras palavras, na maioria dos casos, será ao credor que compete a prova de que essa garantia foi prestada ao abrigo de um justificado interesse próprio – que terá apenas de cumprir os requisitos supra enunciados. Mas nem sempre assim sucede.

Se, porém, for um credor da sociedade garante a invocar a nulidade da garantia, estamos perante um cenário distinto. Esse credor terá de provar a prestação de uma garantia da sociedade, sem justificado interesse próprio da mesma. Mais uma vez, na generalidade das situações, através dessa garantia, não poderá fazer prova de um interesse que supõe não existir. Logo, caberá à sociedade garante a prova de que obteve uma vantagem – e teve interesse próprio – como facto gerador da sua capacidade. A verdade dos factos trazida a juízo é sempre subjectiva<sup>236</sup>. Mas esta subjectividade aumenta exponencialmente com a utilização de conceitos indeterminados, como o interesse próprio.

Não basta, para que se verifique uma vantagem da garante, que esta tenha expressamente declarado ter interesse em garantir a dívida<sup>237</sup>. E para efeitos do ónus da prova, pese embora a

---

<sup>233</sup> RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2002, p. 152.

<sup>234</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção ...*, pp. 37 e 182 e ss..

<sup>235</sup> Por vezes, o interesse próprio é intrínseco à garantia. Pense-se num caso em que a sociedade participante detém 50% do capital social da participada. Por princípio, não exercerá uma influência dominante sobre a sociedade participada. Mas o interesse que terá no incremento dos negócios da sua sociedade filha justificará a prestação da garantia. Provando-se a garantia e a participação em 50% de uma sociedade noutra, é notório que existe esse interesse – e só assim não sucederá se a garantia for prestada para assegurar dívidas que desrespeitem o escopo lucrativo da participada.

<sup>236</sup> RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, *O Ónus ...*, p. 16.

<sup>237</sup> Ac. do TRP de 20.5.1999 (Custódio Montes); Ac. TRL de 27.1.2000 (Silva Salazar); Ac. do TRC de 17.10.2000 (Ferreira de Barros). E contra, Ac. do STJ de 21.09.2000 (Abel Freire); Ac. TRE de 5.2.2004 (Pereira Batista).

prática demonstre que, na esmagadora maioria das vezes, o beneficiário da garantia será um banco<sup>238</sup> e tomará as devidas precauções, a verificação ou não dessa circunstância não altera o que fica referido sobre o ónus da prova. Os deveres acrescidos aos bancos e demais instituições financeiras (artigos 73.º e seguintes do RGICSF) não interferem nesta matéria.

No que toca à influência dominante, como bem afirma João Labareda<sup>239</sup>, a verificação de uma das presunções do n.º 2 do artigo 486.º não assegura inexoravelmente a existência de uma relação de domínio entre as sociedades consideradas e, por isso, não obsta à discussão da validade das garantias prestadas. Estas presunções são apenas algumas das situações passíveis de se configurarem como influência dominante. Na sua verificação, extrai-se a ilação de que há influência dominante. Nada impede que alguém alegue e prove que entre duas sociedades existe uma influência dominante, fora dos casos deste preceito. Mais uma vez, a prova caberá a quem alegar os factos. Além de que, mesmo nas situações enunciadas pelo artigo 486.º n.º 2 se admite prova em contrário. Nestes casos, perante a demonstração de uma das presunções do artigo 486.º n.º 2, compete à garante a prova de que, pese embora a ocorrência de facto presuntivo, não existe efectivamente uma relação de domínio traduzida na influência dominante de si sobre outra sociedade.

A prova deve ater-se às circunstâncias demonstradas no momento da prestação da garantia ou que o credor conhecia ou pelo menos devia conhecer, se tivesse agido com normal zelo e diligência.

A quem invocar uma relação de domínio com base nas presunções do artigo 486.º, aproveitará automaticamente a capacidade de garantir a dívida. Isto é, ao prestar uma garantia, neste caso, bastará provar que a garante tem a faculdade de designar mais de metade dos membros do órgão de fiscalização da dependente, por exemplo. Torna-se desnecessário provar a influência dominante, que se presume. Só aqui nos parece existir uma verdadeira e expressa inversão do ónus da prova.

A prova é uma realidade dinâmica, que leva a que o juiz forme a sua convicção. Naturalmente que as regras sobre o ónus da prova perdem preponderância se todos os factos relevantes forem trazidos ao processo. Se assim for, não interessa quem os trouxe, pois a verdade material estará ao alcance do decisor.

Resumindo, o artigo 6.º n.º 3 não é uma presunção legal, nem uma norma que dispense ou libere o ónus da prova. Argumento decisivo para esta orientação são as razões que levam à inversão do ónus da prova. Esta técnica processual está associada ao equilíbrio e ponderação entre as

---

<sup>238</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, pp., 193 e ss..

<sup>239</sup> JOÃO LABAREDA, “Nota sobre ...”, pp. 175 e ss..

vantagens e desvantagens que lhe são inerentes. E se é verdade que o justificado interesse próprio pode ser identificado objectivamente e sem grave prejuízo das oportunidades de negócio, não o é menos que não há qualquer justificação material para proceder a essa inversão: nenhum interesse superior é salvaguardado por se desonerar o autor da prova do justificado interesse próprio.

Uma vez assente que se verifica a capacidade, para que os actos sejam ineficazes, não restam dúvidas que é às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções que cabe *provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias*, que o acto extravasava o objecto – artigos 260.º n.º 2, 409.º n.º 2 e 478.º.

#### 4. O caso específico das SGPS

As SGPS são as sociedades *holding* tipificadas na lei portuguesa<sup>240</sup>. As *holding* são sociedades que têm por objecto a gestão de carteiras de participações sociais detidas no capital de outras sociedades<sup>241</sup>. É usual distinguir-se entre *holdings* puras, que apenas gerem as participações, e *holdings* mistas, que mantêm um objecto social de diferente natureza, complementar à administração das participações<sup>242</sup>. Por vezes diferencia-se também quanto à finalidade, entre as que pretendem, por via das participações que detêm, exercer os respectivos direitos sociais<sup>243</sup> e as ditas sociedades de investimento, mais interessadas na rentabilização das participações, quer através de mais valias, quer de dividendos.

As vantagens associadas às *holding* são de diversa ordem. Estas permitem uma divisão entre a gestão empresarial estratégica e operacional, bem como a autonomização de unidades de negócio da própria empresa e a sua respectiva especialização. Outros factores que explicam a sua escolha são o favorecimento dos fluxos financeiros entre as várias sociedades agrupadas (com operações de *transfer pricing* e de *zero balancing*) ou a abertura dos capitais das participadas ao investimento do público. E a nível fiscal<sup>244</sup>, permite-se a eliminação da dupla tributação, a especial dedução de prejuízos fiscais, bem como a tributação pelo lucro consolidado, com a desvantagem de se submeterem a taxas de IVA mais elevadas que as restantes sociedades<sup>245</sup>.

---

<sup>240</sup> Para um enquadramento sucinto destas entidades no estrangeiro, ver JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais”, in *DSR*, Março 2009, Ano 1, Vol. 1, pp. 77-113, pp. 77 e ss.. O Autor refere ainda as Sociedades Anónimas Europeias Gestoras de Participações Sociais, dos artigos 32.º e ss. do Regulamento CE/2157/2001, de 8 de Outubro e 11.º e 12.º do “Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias”.

<sup>241</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, pp. 88 e ss..

<sup>242</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “As Sociedades Gestoras ...”, p. 79.

<sup>243</sup> Principalmente o direito de voto, o que lhes permite tomar controlo das sociedades participadas.

<sup>244</sup> Consultar, sobre o tema, TIAGO CALADO GUERREIRO, *O Novo Regime Fiscal das SGPS: Como Estruturar e Reorganizar um Processo de Optimização Fiscal*, Porto: Vida Económica, 2003, pp. 15 e ss..

<sup>245</sup> Outras desvantagens poderão apontar-se: a capacidade de gozo é ainda mais limitada do que a das sociedades sujeitas ao regime geral do CSC e a supervisão é mais intensa.

A criação das SGPS surge no âmbito da preparação para a integração no mercado único europeu<sup>246</sup>, num momento em que era crucial criar condições e incentivos, mormente de natureza fiscal, para a competitividade do comércio, das empresas e de grandes grupos económicos nacionais. A sua caracterização germinou das previamente denominadas *Sociedades de Controlo*<sup>247</sup>, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto. Só assim seria viável capacitar as empresas para a concorrência externa que se faria sentir com o extermínio das fronteiras no interior do espaço europeu. São sociedades cuja actividade consiste na detenção duradoura de participações sociais de outras sociedades, estrutural e organicamente autónomas, não exercendo directamente uma actividade económica.

Enquadram-se na figura geral das sociedades *holding*, uma vez que têm o propósito de intervir na gestão das suas sociedades participadas, exercendo os direitos sociais inerentes às respectivas participações sociais que detêm<sup>248</sup>, recebendo os correlativos dividendos, rendimentos e mais-valias<sup>249</sup> provenientes da venda dessas participações, bem como controlando e influenciando a tomada de decisões em prol do todo. As *holding* – e as SGPS – não são, em si, um grupo de sociedades, mas sim um modelo juridicamente arquitectado (e que não deixa de ser uma sociedade) que serve de cabeça de várias sociedades consigo coligadas<sup>250</sup>, ou de um sector empresarial específico<sup>251</sup>.

As SGPS representam um instrumento flexível e eficiente que permite aos sócios um instrumento de gestão unificador e especializado de participações sociais. Apondo na sua firma a menção "sociedade gestora de participações sociais" ou simplesmente "SGPS", estas adoptam o tipo de sociedade anónima ou por quotas, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o regime do CSC. O seu objecto social é estabelecido por lei e consiste sempre e unicamente na *gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta do exercício da actividade*

---

<sup>246</sup> “A criação das SGPS surge num contexto de preparação para a integração no mercado único europeu, em que se tornava imprescindível o fortalecimento do tecido empresarial português, tarefa para a qual as sociedades de controlo, então existentes (Decreto-Lei 271/72, de 2 de Agosto), se mostravam obsoletas”, em, TIAGO CAIADO GUERREIRO, *O Novo ...*, p. 12.

<sup>247</sup> Cujas designação se abandonou por implicar uma ideia de domínio que não se compagina com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outra, estabelecidos no artigo 486.º do CSC, retratando-se com maior rigor o objecto das sociedades em causa.

<sup>248</sup> A “gestão activa”, como lhe chamou NUNO DE BRITO LOPES, “Os aspectos ...”, p. 1183.

<sup>249</sup> Ver, a propósito, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO e DIOGO LORENA BRITO, “A Concessão de Crédito por uma SGPS às Sociedades Estrangeiras por ela Dominadas (ou às Sociedades Nacionais Indirectamente Dominadas Através de uma Sociedade Estrangeira) e o Artigo 481.º n.º 2 do C.S.C.”, in *O Direito*, ano 136.º, 2004, I, pp. 131-155, p. 135.

<sup>250</sup> Ideia esboçada por Raúl Ventura, que vai mais longe, não limitando a forma de controlo das SGPS noutras sociedades às participações detidas, sendo-lhes igualmente possível celebrar contratos de subordinação, em RAÚL VENTURA, “O Contrato ...”, p. 109.

<sup>251</sup> As SGPS não se confundem com: as SGP (que prestam serviços administrando carteiras pertencentes a terceiros), as SCR (que existem para apoiar sociedades, em período transitório de investimento, aportando-lhes meios financeiros), as SGFIM (cujo objecto consiste na gestão de patrimónios autónomos, de terceiros, sem perspectivas de actividade económica indirecta) e as SVC (semelhantes às SCR, intervindo através do designado *seed money*) – cfr. NUNO DE BRITO LOPES, “Os aspectos jurídico-societários das SGPS”, in *ROA*, Ano 58, Vol. III, Dezembro 1998, pp. 1177-1208, pp. 1179 e ss. e JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “As Sociedades Gestoras ...”, pp. 88 e ss..

*económica* (artigo 1.º n.º 1 do DLSGPS). Forma indirecta, porque as SGPS não exercem directamente uma actividade económica, quem o faz são as suas participadas.

A pedra de toque destas sociedades prende-se, não tanto com estrutura que adoptam, mas com a respectiva actividade social, na medida em que só podem ter como objecto a mencionada actividade de gestão de quotas ou acções, devendo os seus estatutos mencioná-lo expressamente. A omissão desta obrigação legal constitui contra-ordenação punível com coima. Refira-se ainda que apenas as SGPS podem ter como único objecto social a gestão de participações sociais de outras sociedades. As demais sociedades com um objecto social distinto que exerçam em exclusivo a actividade de gestão de participações estão sujeitas a dissolução administrativa, a requerimento do Ministério Público, bem como à aplicação de coimas. Deste modo, deve entender-se que, por um lado, só as SGPS podem, em exclusivo<sup>252</sup>, exercer a actividade de gestão de participações noutras sociedades, e, por outro lado, que as SGPS apenas podem ter essa actividade como objecto social. As sociedades comerciais que não sejam SGPS podem, como vimos, acessoriamente, deter e gerir participações sociais de outras sociedades, sem no entanto lhes serem aplicáveis o DLSGPS nem concedidos os seus benefícios fiscais.

Precisamente por isso, como já antes se havia adiantado, apreciar-se-á a questão das garantias prestadas pelas SGPS às suas participadas, mas não sem antes se traçar o básico do seu regime jurídico.

De acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do DLSGPS, para que essas participações sociais se considerem como forma indirecta de exercício, não é necessário que a SGPS detenha uma participação de maioria, mas apenas que:

- se atinja, directamente, ou através de sociedades dominadas pela SGPS, no mínimo, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada<sup>253</sup>; e que,
- a participação seja detida por um período superior a um ano<sup>254</sup>.

Observe-se que a participação das SGPS no capital social de outras sociedades comerciais se caracteriza pela estabilidade e concentração do investimento<sup>255</sup>, devendo as participações adquiridas pelas SGPS permanecer na sua titularidade pelo menos por um ano. Fora dos casos legalmente admitidos, além de constituir contra-ordenação punível com coima (artigo 13.º do DLSGPS), poderá determinar-se a perda de concessão de benefícios fiscais às SGPS. Exige-se ainda que a participação das SGPS no capital social de uma sociedade represente, no mínimo, 10% do capital social, com direito de voto, da sociedade participada. Esta percentagem de

---

<sup>252</sup> NUNO DE BRITO LOPES, “Os aspectos ...”, p. 1179.

<sup>253</sup> Acresce pois, ao requisito temporal, um elemento quantitativo indispensável para a aplicação do regime do DLSGPS.

<sup>254</sup> Trata-se de um requisito temporal que determina que a detenção não tem carácter ocasional.

<sup>255</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das ...*, p. 890.

capital social não tem de ser detida em exclusivo pela SGPS, admitindo-se que seja formada através de participações indirectas<sup>256</sup>. O que tem é de conservar o direito de voto.

Observe-se que, por princípio, as SGPS estão em relação de coligação.

Refira-se, no entanto, que há excepções à regra. Quanto ao elemento quantitativo, configura-se, no artigo 3.º n.º 3 do DLSGPS, a possibilidade de a SGPS deter participações inferiores aos supra referidos 10% de capital social com direito de voto:

- a) Se essas participações não representarem, no seu conjunto, uma percentagem igual ou superior a 30% do valor total das participações (iguais ou superiores a 10%) do capital social com direito de voto noutras sociedades participadas (alínea a));
- b) Se o valor de aquisição das participações não for inferior a 4.987.978,97€<sup>257</sup>, de acordo com o último balanço aprovado (alínea b));
- c) Se a aquisição das participações resultar de fusão ou de cisão de uma sociedade participada (alínea c));
- d) Ou se se tiver celebrado contrato de subordinação entre a sociedade participada e a SGPS, isto é, nos casos em que a sociedade participada subordina a gestão da sua actividade à direcção da SGPS (alínea d)).

Relativamente ao requisito temporal, de acordo com o artigo 5.º n.º 1 alínea b) do DLSGPS, não se considerará uma detenção ocasional, mesmo quanto a participações detidas por períodos inferiores a um ano, se:

- a) a alienação for feita por troca;
- b) dentro de 6 meses, o produto da alienação for reinvestido na compra de participações que observem os requisitos quantitativos<sup>258</sup>; ou,
- c) o comprador for uma sociedade dominada pela SGPS<sup>259</sup>.

Os órgãos de representação das SGPS actuam nos termos do CSC. Porém, as particularidades do objecto das SGPS levaram a que o legislador restringisse a capacidade de gozo destas sociedades. Existem limitações absolutas, isto é, operações vedadas às SGPS e existem também actividades que apenas podem ser exercidas se reunidos certos pressupostos.

Vejamos algumas dessas situações:

---

<sup>256</sup> Como vimos, isso pode suceder se a SGPS detiver uma participação maioritária no capital ou nos votos de uma participada intermédia, bem como se tiver a faculdade de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou de fiscalização.

<sup>257</sup> O DLSGPS refere “1 milhão de contos”.

<sup>258</sup> Quer os 10% do capital social com direito de voto, quer os casos excepcionais referidos nas alíneas do n.º 3 do artigo 3.º.

<sup>259</sup> Em bom rigor, nesse caso, a SGPS continua a deter a participação, mas de forma indirecta.

No que toca a prestações de serviços, nos termos do artigo 4.º do respectivo diploma, as SGPS apenas podem prestar serviços técnicos de administração e gestão às sociedades em que detenham participações que cumpram os critérios temporal e quantitativo. Para maior transparência, o contrato deverá ser reduzido a escrito com a identificação da remuneração da SGPS pelo serviço prestado, sob pena de coima (artigo 13.º).

Relativamente à compra de imóveis (artigo 5.º n.º 1 alínea a)), é vedado às SGPS adquirir ou mantê-los na sua titularidade, ressalvando os que sejam necessários para a sua própria instalação ou para a instalação de sociedades suas participadas<sup>260</sup>, bem como os que adquira por adjudicação em acção executiva e os provenientes, de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global.

Às SGPS é igualmente vedada a concessão de crédito (artigo 5.º n.º 1 alínea c)). Trata-se de actos que, se praticados com carácter de habitualidade, poderão envolver o exercício directo de uma actividade comercial, que se encontra regulada por um regime específico – o RGICSF – e sujeita à exclusividade de determinadas entidades<sup>261</sup>.

Posto isto apenas se admite a concessão de crédito às sociedades:

- a) dominadas pela SGPS (artigo 486.º do CSC);
- b) em que a SGPS detenha uma participação não ocasional de pelo menos 10% do capital social com direito de voto (artigo 1.º n.º 2 do DLSGPS);
- c) em que a SGPS detenha uma participação com um valor de aquisição igual ou superior a 4.987.978,97€, de acordo com o último balanço aprovado (alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do DLSGPS);
- d) em que a SGPS tenha adquirido as suas participações sociais por fusão ou cisão de uma sociedade participada (alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do DLSGPS).

A menos que a SGPS esteja em relação de domínio com a sociedade participada beneficiária do crédito, ou a menos que o crédito revista a forma de contrato de suprimento, a concessão de crédito pela SGPS tem como limite máximo o valor da participação constante do último balanço aprovado (artigo 5.º n.º 2 do DLSGPS). Por outro lado, as SGPS podem ser beneficiárias de operações de tesouraria efectuadas por participadas com as quais se encontrem em relação de domínio ou de grupo, para as quais não são estabelecidos quaisquer limites.

Estas excepções têm razão de ser porque, por um lado, não possibilitam a concessão de crédito ao público, mas apenas a um leque limitado de entidades, e por outro, dado que não há motivos

---

<sup>260</sup> Não podendo, neste caso, o valor de aquisição do bem imóvel inscrito no balanço das SGPS ser superior a 25% do capital social próprio da SGPS (artigo 5.º n.º 6 do DLSGPS).

<sup>261</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO e DIOGO LORENA BRITO, “A Concessão ...”, p. 136.

para impedir que o sócio – a SGPS – possa trazer mais recursos financeiros às sociedades participadas. Além do que, e recordem-se as consequências já atrás analisadas, a realidade das SGPS se constrói frequentemente perante grupos societários e relações de domínio, onde os fluxos monetários e as decisões são estruturadas por uma política empresarial comum. A SGPS, verdadeiro cabecilha da empresa, actua através da gestão das participações, sendo que para o fazer, deve “estar apetrechada com os instrumentos jurídicos pertinentes, entre os quais se contarão, designadamente, a possibilidade de conceder crédito”.<sup>262</sup>

Como facilmente se percebe, às SGPS também não é possível alienar ou onerar participações antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, com as excepções da troca e do reinvestimento, já atrás referidas (artigo 5.º n.º1 alínea b) do DLSGPS).

A adesão às SGPS tem gozado de expansão no mercado português. As SGPS seguem na sua maioria o tipo de sociedade anónima. Actualmente tem vindo a ser adoptado em número crescente o tipo de sociedade unipessoal por quotas, especialmente quando detidas por empresas do sector financeiro.

Além de estarem sujeitas a fiscalização interna (artigo 10.º n.º 1 do DLSGPS), tendo sempre de designar um revisor oficial de contas – ou sociedade de revisores oficiais de contas como órgão de fiscalização interna – e independentemente de assumirem a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, as SGPS estão ainda sujeitas à supervisão da IGF (artigos 9.º e 10º do DLSGPS), a quem incumbe supervisionar a sua actividade. É também esta a autoridade administrativa competente para instaurar processos de contra-ordenação pela violação das regras previstas no regime das SGPS.

Do artigo 9.º do DLSGPS resulta, de forma a facilitar a supervisão, que os conservadores do registo comercial devem comunicar à IGF a constituição de SGPS e a alteração dos respectivos estatutos (n.º 1). Mas mais, anualmente, incumbe às SGPS remeter à IGF, até 30 de Junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado – instrumento relevante para validar e limitar vários actos destas entidades (n.º 2) – e quando não o fazem, a IGF deve notificá-las para que procedam ao respectivo envio no prazo de 10 dias úteis (n.ºs 3 e 4).

Tendo como ponto de partida a necessidade de resposta às exigências dos mercados de capitais, o legislador procurou, através da criação das SGPS, permitir a instituição de estruturas jurídicas especialmente vocacionadas para a gestão de sociedades comerciais. Surgindo geralmente no

---

<sup>262</sup> *Idem, ibidem*, pp. 138 e ss..

topo de vários elos entre as sociedades, o DLSGPS é explícito e refere que às SGPS se aplicam as disposições do CSC referentes às sociedades coligadas (artigo 11.º n.º1 do DLSGPS).

Com base neste regime, são várias as questões suscitadas no que toca às SGPS e às garantias. Podem as SGPS prestar garantias? Se sim, qual o seu regime? Podem fazê-lo, garantindo obrigações das suas participadas, em cujo capital participam em mais de 10%, mesmo não estando em relação de domínio com essas sociedades, afastando-se do disposto no artigo 6.º n.º 3 do CSC? Podem prestar garantias por nisso terem um justificado interesse próprio? E quais as consequências deste regime? Estes serão os pontos aos quais brevemente se pretende dar resposta.

O DLSGPS é omissivo quanto à prestação de garantias – com a ressalva do artigo 5.º n.º 1 alínea b) – pelo que só serão de admitir, fruto do espírito do sistema legal supra esboçado. E neste sentido, a resposta à primeira indagação deverá, inelutavelmente, ser positiva. É que por maioria de razão, se é permitido às SGPS conceder crédito, não se vê motivo para lhes vedar a prestação de garantias. Ao passo que na concessão de crédito a SGPS fica investida como credora e a diminuição patrimonial depende do incumprimento do mutuário, na prestação de garantias a esfera patrimonial da garante enfrenta uma potencial diminuição, igualmente condicionada pelo incumprimento da sociedade devedora. A ser possível o mais, deverá logicamente aceitar-se o menos. Por outras palavras, o regime da concessão de crédito do DLSGPS deverá considerar-se extensível ao regime das garantias, por argumento de maioria de razão e por interpretação sistemática e teleológica do diploma.

Ora, se a participação da SGPS numa participada carece de atingir pelo menos 10% do seu capital social durante o período de um ano (artigo 1.º n.ºs 2 e 3 do DLSGPS) – sendo possível que não se cumpram esses 10% quando o valor de compra das aquisições for igual ou superior a 4.987.978,97€, de acordo com o último balanço aprovado (alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do DLSGPS) ou se a aquisição advier de fusão ou cisão da participada (alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do DLSGPS); e se, por força do artigo 5.º do DLSGPS lhes é proibido conceder crédito, com a ressalva das sociedades com que estão em relação de domínio e das sociedades previstas no artigo 1.º n.º 2 e no artigo 3.º n.º 3 alíneas b) e c) do DLSGPS – embora a estas apenas até ao montante do valor da participação constante no último balanço aprovado –, há a extrair que também nessas situações poderão prestar garantias.

Assim, primeiro, as SGPS podem garantir dívidas de sociedades com as quais se encontram em relação de domínio. Podem fazê-lo sem qualquer imposição quanto ao valor limite da garantia.

Por maioria de razão, também o podem fazer perante obrigações de outras sociedades, com as quais se encontrem em relação de grupo.

Segundo, podem garantir obrigações de sociedades participadas que cumpram o requisito quantitativo mínimo dos 10% de capital social, mas face às quais não intercede uma relação de domínio, até ao valor limite da participação, que consta no último balanço aprovado da SGPS.

Em terceiro lugar, podem ainda fazê-lo quando não detenham os 10% mínimos do capital social nos dois casos elencados pelo artigo 3.º n.º 3 alíneas b) e c): quer quando o valor da compra das aquisições for igual ou superior a 4.987.978,97€, quer nos casos em que a aquisição resulta de fusão ou cisão da participada. Só aqui não é necessária uma coligação, na acepção do CSC.

À excepção das sociedades em relação de domínio e de grupo – em que se aplica a parte final do artigo 6.º n.º 3 do CSC (artigo 11.º n.º 1 do DLSGPS) – é necessário cumprir também o requisito temporal balizado no mínimo de um ano, pois só assim se tratará de uma detenção de carácter duradouro. Relembre-se também que, na contabilização da percentagem do capital social, o DLSGPS apenas imputa o capital que corresponde ao direito de voto, situação indispensável para a não qualificação das SGPS como puras sociedades de investimento. Em perfeita convergência está o disposto no artigo 5.º n.º 1 alínea b), que impede a oneração das participações sociais – na prática, através da constituição de penhor sobre as mesmas – antes do período de um ano contado da data da aquisição.

Uma nota ainda para referir que para se aferir o valor da garantia prestada – contrapondo-o ao limite das participações – se deve englobar o montante de todas as garantias prestadas às dívidas da sociedade em questão, sob pena de desvirtualização do sistema. Se assim não for, à SGPS bastará prestar duas garantias, contornando os limites que legalmente lhe são impostos.

Uma última situação, a mais natural e compreensível de todas, é a das SGPS poderem prestar garantias especiais às suas próprias dívidas.

Ou seja, apenas *in casu* é possível aferir se a SGPS pode prestar certa garantia, uma vez que isso dependerá do montante de participação detido e até do regime jurídico de coligação aplicável.

Será possível as SGPS socorrerem-se do disposto no artigo 6.º n.º 3 sobre o justificado interesse próprio da garante, para prestarem uma garantia por dívidas alheias? No artigo 11.º n.º 1 do DLSGPS, a lei estabelece que as normas relativas às sociedades coligadas abrangem as SGPS. Uma vez que as SGPS detêm sempre participações sociais de outras sociedades, o seu diploma legal específico somente procurou regular as particularidades inerentes ao seu objecto social peculiar. Isso significa que o seu regime se deve coadunar e complementar com o regime

vertido no CSC, designadamente com o das sociedades coligadas<sup>263</sup>. E já a isso se aludiu ao referir a excepcionalidade das relações de domínio e de grupo quanto à desnecessidade de se observar o requisito temporal de um ano para a prestação da garantia. Porém, toda a disciplina das SGPS parece negar a possibilidade de se prestar uma garantia por intermédio de um interesse próprio. Para isso aponta não só o artigo 11.º do DLSGPS – que apenas refere o Título VI do CSC –, mas também e sobretudo, a impossibilidade de concessão de crédito fora daqueles casos restritos já enunciados e o peculiar objecto social de gestão de participações sociais. Em rigor, qualquer hipótese do seu regime que diga respeito a outras sociedades – seja de concessão de crédito ou de compra de imóveis, por exemplo – tem por base a participação da SGPS nessas entidades. Repare-se inclusive que na questão da prestação de garantias e em comparação com as demais sociedades comerciais, a posição sustentada é a de, por um lado, se restringir o universo de entidades às quais as SGPS podem garantir dívidas – às participadas apenas –, mas por outro, simultaneamente, da plausibilidade de se garantirem dívidas mesmo que não exista uma relação de domínio. Esta possibilidade só se verifica fruto do regime específico das SGPS e representa uma situação não contemplada pelo artigo 6.º n.º 3 do CSC.

Resta-nos pois dar resposta à última questão suscitada, que tange às consequências da prestação de uma garantia com desrespeito do que julgamos ser o regime aplicável às SGPS nesta matéria. E julgamos que, se violadas estas disposições, não restará senão cominar com nulidade essas garantias, por aplicação das regras gerais do CC (artigo 294.º). As garantias estarão enfermas e serão totalmente nulas sempre que, por exemplo, seja ignorada a necessidade de detenção não ocasional. Essa nulidade já deverá ter-se por parcial apenas quando diga respeito à ultrapassagem do valor limite que a garantia pode assumir: o valor da participação da SGPS na participada, segundo o último balanço aprovado de que dispuser. Nesses casos, a nulidade operará relativamente à diferença entre o valor da garantia e o valor da participação.

---

<sup>263</sup> CARLOS OSÓRIO DE CASTRO e DIOGO LORENA BRITO, “A Concessão ...”, p. 143, nota 41, onde, em referência ao âmbito espacial, que o artigo 11.º n.º 1 do DLSGPS “peca por defeito” pois se devem aplicar as normas “relativas às sociedades coligadas, *constem estas ou não do Título VI*” do CSC.



## **6. Notas finais**

A dinâmica de interesses dignos de tutela pelo direito impõe que a lei pugne pelo equilíbrio das soluções, não devendo ser de aplicação cega, uma vez que a interpretação literal leva, por vezes, a desigualdades e contradições. Neste sentido, a interpretação que preside às disposições sobre prestação de garantias deve salvaguardar, em simultâneo, credores, sociedade, respectivos sócios e terceiros. Isso sucede pois os n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º limitam a capacidade das sociedades através do princípio da especialidade. Essa limitação é contrabalançada através das disposições que regulam a vinculação das sociedades.

Nenhuma sociedade pode ter como objecto social o exercício de actividades financeiras, excepto se se tratar de sociedades financeiras, instituições de crédito ou seguradoras. Isto significa que todas as garantias emitidas por uma sociedade comercial a dívidas alheias estão forçosamente para além do seu objecto social. Daí resulta que a referência ao fim das sociedades do artigo 6.º n.º 3 está em perfeita consonância com o n.º 1 e alude ao lucro das sociedades comerciais, enquanto fim último destas entidades. Os actos, incluindo as garantias, que ultrapassem esse propósito são nulos. Quem é beneficiário de garantias prestadas por uma sociedade comercial sabe que a realidade em causa pertence ao mundo dos negócios e é tolerável apenas na medida em que se vislumbre um justificado interesse de quem presta a garantia. Só assim se confere a adequada tutela à sociedade, aos sócios e em especial, aos credores sociais. Diferentemente, os actos, incluindo as garantias, que desrespeitem apenas o objecto social, são ineficazes face à sociedade. Mas, uma vez verificada a capacidade, os artigos 260.º e 409.º protegem esses terceiros. Já não há razão para não o fazer, uma vez que os demais interesses em jogo também saem beneficiados.

A juntar a isto, o conceito de justificado interesse próprio deve consistir numa vantagem objectiva e proporcional, e não deve poder ser aferido, exclusivamente, pela sociedade garante.

A evolução da economia e a necessidade de competitividade fomentam a coligação de sociedades e a criação de empresas multi-especializadas, a ponto de se poder afirmar que o paradigma das sociedades isoladas vem sendo substituído. Mas esta nova realidade, ainda acompanhada a custo pela lei, apresenta múltiplas configurações. O CSC não estabelece quando

é que sociedades em relação de simples participação e em relação de participações recíprocas podem prestar garantias. Por isso, nestes casos, terá de existir um justificado interesse próprio. Como o que é diferente não deve ser tratado de forma idêntica, a solução deslindada para as relações de domínio não poderá ser a mesma das sociedades em relação de grupo. Constatámos que nas relações de domínio não é conferida a devida protecção aos vários interessados, pelo que nem sempre se deve permitir a prestação de garantias: as sociedades dominantes podem garantir dívidas das dependentes; o contrário só pode ser permitido se as sociedades dependentes tiverem algum interesse. A diferença é que os grupos de sociedades encontram soluções de maturidade na lei que não foram observadas pelo legislador para as relações de domínio. A vulnerabilidade das entidades componentes de um grupo é compensada com mecanismos de tutela dos sócios, dos credores e mesmo das próprias sociedades filiais.

Por último e no que toca às SGPS, não faz sentido negar-se-lhes a possibilidade de prestação de garantias. Além das regras das sociedades em relação de domínio e de grupo, é possível fundamentar a emissão de garantias a dívidas de participadas através da analogia com o regime da concessão de crédito. As SGPS são sociedades colocadas hierarquicamente acima de várias sociedades coligadas e não há razão para se limitar a sua capacidade. Se o propósito almejado foi o incentivo das SGPS, as limitações devem ser criteriosas. Por isso, faz sentido que possam prestar garantias nos mesmos termos em que podem conceder crédito.

## **Anexo – DLSGPS**

DLSGPS, actualizado pelo Decreto-lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 378/98, de 27 de Novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro e reorganizado pelo autor:

Decreto-Lei n.º 495/88,  
de 30 de Dezembro

Com a publicação do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, foram feitos alguns progressos no sentido da revisão do quadro legal das sociedades holding.

A meta do mercado único europeu, a atingir já em 1992, impõe, porém, que sejam dados outros passos mais significativos no sentido de criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português.

O presente diploma visa, em conformidade, proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada.

Nestes termos, optou-se por abandonar a designação «sociedade de controlo», usada no Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, a qual implica uma ideia de domínio que não se concilia com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outra, estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais.

Através da nova designação, «sociedade gestoras de participações sociais», abreviadamente SGPS, pretende-se retratar mais fielmente o objecto das sociedades em causa.

Reduz-se também, de forma sensível, o montante relevante para efeitos de qualificação da participação como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Com esta redução pretende-se atribuir tal qualificação a participações que, não podendo ser consideradas «participações de controlo», uma vez que não conferem o domínio sobre a sociedade participada, não se traduzem, no entanto, numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção activas, como sócias da referida sociedade participada.

A natureza de verdadeira intervenção é, aliás, reforçada através do novo requisito de permanência da participação.

Saliente-se, ainda, a possibilidade que se confere às referidas sociedades de, complementarmente à sua actividade principal, prestarem, em determinadas circunstâncias, serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas.

O regime fiscal que o presente diploma adopta para as SGPS, em sequência da Lei n.º 98/98, de 17 de Agosto, tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático.

Relativamente à forma de constituição das SGPS, refira-se que não há dependência de qualquer autorização prévia, embora se estabeleça o dever de comunicação, enquanto a forma de fiscalização fica limitada à verificação da manutenção dos requisitos que a lei exige para a definição do seu tipo e para a atribuição dos benefícios de natureza fiscal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 98/88, de 17 de Agosto, e nos termos das alíneas

a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Sociedades gestoras de participações sociais

- 1 - As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designadas abreviadamente por SGPS, têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.
- 2 - Para efeitos do presente diploma, a participação numa sociedade é considerada forma indirecta de exercício da actividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante.\*
- 3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela SGPS por período superior a um ano.
- 4 - As SGPS podem adquirir e deter participações de montante inferior ao referido no n.º 2, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º.\*

#### Artigo 2.º

##### Tipo de sociedade e requisitos especiais do contrato

- 1 - As SGPS podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.
- 2 - Os contratos pelos quais se constituem SGPS devem mencionar expressamente como objecto único da sociedade a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 3 - O contrato da sociedade pode restringir as participações admitidas, em função quer do tipo, objecto ou nacionalidade das sociedades participadas quer do montante das participações.
- 4 - A firma das SGPS deve conter a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura SGPS, considerando-se uma ou outra dessas formas indicação suficiente do objecto social.

#### Artigo 3.º

##### Participações admitidas

- 1 - As SGPS podem adquirir e deter quotas ou acções de quaisquer sociedades, nos termos da lei.
- 2 - As SGPS podem adquirir e deter participações em sociedades subordinadas a um direito estrangeiro, nos mesmos termos em que podem adquirir e deter participações em sociedades sujeitas ao direito português, salvas as restrições constantes dos respectivos contratos e ordenamentos jurídicos estrangeiros.
- 3 - Com excepção do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 1.º, as SGPS só podem adquirir e deter acções ou quotas correspondentes a menos de 10% do capital com direito de voto da sociedade participada nos seguintes casos: \*
  - a) Até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado; \*-\*\*
  - b) Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 1 milhão de contos, de acordo com o último balanço aprovado; \*
  - c) Quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada;
  - d) Quando a participação ocorra em sociedade com a qual a SGPS tenha celebrado contrato de subordinação.\*
- 4 - No ano civil em que uma SGPS for constituída, a percentagem de 30% referida na alínea a) do número anterior é reportada ao balanço desse exercício. \*-\*\*
- 5 - Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 1 do artigo 13.º, a ultrapassagem, por qualquer motivo, do limite estabelecido na alínea a) do n.º 3 deve ser regularizada no prazo de seis meses a contar da sua verificação. \*-\*\*
- 6 - Em casos excepcionais, o Ministro das Finanças, a requerimento da SGPS interessada, poderá, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior.\*

7 - Em casos excepcionais, de notória razoabilidade, o Ministro das Finanças, após requerimento da SGPS interessada, poderá, mediante despacho devidamente fundamentado, prorrogar os prazos estabelecidos nos números anteriores ou dispensar a alienação de uma participação.

#### Artigo 4.º Prestação de serviços

1 - É permitida às SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 3.º ou com as quais tenham celebrado contratos de subordinação.\*

2 - A prestação de serviços deve ser objecto de contrato escrito, no qual deve ser identificada a correspondente remuneração.\*\*

3 - Revogado (pelo artigo 2.º do DL n.º 378/98, de 24 de Dezembro).

#### Artigo 5.º Operações vedadas

1 - As SGPS é vedado:

- a) Adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis, exceptuados os necessários à sua própria instalação ou de sociedades em que detenham as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º, os adquiridos por adjudicação em acção executiva movida contra os seus devedores e os provenientes de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global, nos termos do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais;\*
- b) Antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, alienar ou onerar as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º e pelas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 3.º, excepto se a alienação for feita por troca ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de seis meses noutras participações abrangidas pelo citado preceito ou pelo n.º 3 do artigo 3.º ou ainda no caso de o adquirente ser uma sociedade dominada pela SGPS, nos termos do n.º 1 do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;\*
- c) Conceder crédito, excepto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais ou a sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.\*

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, a concessão de crédito pela SGPS a sociedades em que detenham participações aí mencionadas, mas que não sejam por ela dominadas, só será permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento.\*

3 - As operações a que se refere a alínea c) do n.º 1, efectuadas nas condições estabelecidas no número anterior, bem como as operações de tesouraria efectuadas em benefício da SGPS pelas sociedades participadas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.\*

4 - As SGPS e as sociedades em que estas detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, deverão mencionar, de modo individualizado, nos documentos de prestação de contas, os contratos celebrados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e as respectivas posições credoras ou devedoras no fim do ano civil a que os mesmos documentos respeitam.\*

5 - O prazo previsto na parte final da alínea b) do n.º 1 é alargado para a data correspondente ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização da alienação, quando se trate de participação cujo valor de alienação não seja inferior a 1 milhão de contos.\*-\*\*

6 - O valor de aquisição inscrito no balanço das SGPS relativo aos bens imóveis destinados à instalação de sociedades em que possuam as participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º não pode exceder 25% do capital próprio das SGPS.\*

Artigo 6.º  
Menções em actos externos

Revogado (pelo artigo 3.º do DL 318/94, de 24 de Dezembro).

Artigo 7.º  
Regime fiscal

Revogado (pelo n.º 11 do artigo 45.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro).

Artigo 8.º  
Objecto contratual e objecto de facto

1 - As sociedades que tenham por objecto social uma actividade económica directa mas que possuam também participações noutras sociedades podem, nos termos do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais, constituir com essas participações uma SGPS, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º.

2 - As sociedades que, tendo diferente objecto contratual, tenham como único objecto de facto a gestão de participações noutras sociedades e, bem assim, as SGPS que exerçam de facto actividade económica directa serão dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 144.º do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada pelo n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.\*\*

Artigo 9.º  
Dever de comunicação

1 - Os conservadores do registo comercial comunicarão à Inspeção-Geral de Finanças, com remessa dos textos registados, a constituição de SGPS e as alterações dos respectivos contratos, no prazo de 30 dias contado a partir do registo, ainda que provisório.

2 - As SGPS devem remeter anualmente à Inspeção-Geral de Finanças, até 30 de Junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado.\*.\*\*

3 - Quando as SGPS não remetam o referido inventário, a Inspeção-Geral de Finanças deve notificá-las para que procedam ao respectivo envio.\*\*

4 - Notificadas nos termos do número anterior, as SGPS devem enviar à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, o mencionado inventário.\*\*

Artigo 10.º  
Relatórios, publicidade e fiscalização

1 - Revogado (pelo artigo 2.º do DL n.º 378/98, de 27 de Novembro).

2 - As SGPS devem designar e manter um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, desde o início de actividade, excepto se tal designação já lhes for exigida nos termos de outras disposições legais.\*

3 - Sem prejuízo dos deveres previstos na legislação aplicável, é dever do revisor oficial de contas, ou da sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infracções ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respectiva SGPS. A Inspeção-Geral de Finanças, enquanto entidade a quem compete a supervisão das SGPS, comunicará ao Ministério Público as infracções que, nos termos deste diploma, determinem a dissolução das sociedades e aplicará as coimas previstas no n.º 1 do artigo 13.º.\*

4 - A Inspeção-Geral de Finanças comunicará ao Ministério Público as infracções que, nos termos deste diploma, determinem a dissolução das sociedades e aplicará as coimas previstas no n.º 1 do artigo 13.º.\*

5 - Ficam também sujeitas a registo especial e supervisão do Banco de Portugal as SGPS relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, sendo equiparadas a sociedades financeiras para efeitos do disposto no título XI do mesmo Regime Geral.\*

### Artigo 11.º

#### Aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas

- 1 - O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas, as quais constam do título VI do Código das Sociedades Comerciais.
- 2 - É vedado a todas as sociedades participadas por uma SGPS, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, adquirir acções ou quotas da SGPS sua participante, e bem assim de outras SGPS que nesta participem, exceptuados os casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 487.º do Código das Sociedades Comerciais.

### Artigo 12.º

#### Antigas sociedades de controlo

- 1 - As sociedades que tenham sido constituídas como sociedades de controlo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, sem necessidade de alteração dos respectivos contratos.
- 2 - As sociedades referidas no n.º 1 podem manter as suas actuais firmas, desde que indiquem nos actos externos a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura «SGPS».\*
- 3 - Revogado (pelo artigo 2.º do DL n.º 378/98, de 27 de Novembro).

### Artigo 13.º

#### Sanções

- 1 - A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, 3 a 5 do artigo 3.º, 2 do artigo 4.º, 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º, 2 do artigo 8.º, 4 do artigo 9.º, 2 do artigo 10.º, 2 do artigo 11.º e 2 do artigo 12.º constitui contra-ordenação punível com coima entre 100 000\$00 e 2 000 000\$00, no caso de negligência, e entre 100 000\$00 e 4 000 000\$00, no caso de dolo.\*.\*\*
- 2 - A violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assuma especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.\*\*
- 3 - Como incidente da acção referida no número anterior, pode o tribunal ordenar a proibição de a SGPS adquirir ou alienar participações até à sentença final.

\*redacção dada pelo artigo 1.º do DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro.

\*\*redacção dada pelo artigo 1.º do DL n.º 378/98, de 27 de Novembro.



## **Bibliografia citada**

### **Doutrina:**

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial: Vol. II - Das Sociedades*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2007;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – “Diálogos com a Jurisprudência – Responsabilidade dos Administradores para com Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Março 2010, Ano 2, Vol. 3, pp. 49-64;

ALBUQUERQUE, Pedro de – “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de Terceiros”, in *ROA*, ano 55, Vol. III, Dezembro 1995, pp. 689-711;

ALBUQUERQUE, Pedro de – “Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de Outras Entidades”, in *ROA*, ano 57, Vol. I, Janeiro 1997, pp. 69-147;

ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Teoria Geral da Relação Jurídica: Vol. II - Facto Jurídico, em especial negócio jurídico*, Coimbra: Almedina, 1992;

ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Teoria Geral da Relação Jurídica: Vol. I - Sujeitos e Objecto*, Coimbra: Almedina, 1997, nota: reimpressão;

ANTUNES, José Engrácia – *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Porto: UCP Editora, 1994;

ANTUNES, José Engrácia – *Participações Qualificadas e Domínio Conjunto: a Propósito do Caso «António Champalimaud – Banco Santander»*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2000;

ANTUNES, José Engrácia – *A Aquisição Tendente ao Domínio Total: da sua Constitucionalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001;

ANTUNES, José Engrácia – *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2002;

ANTUNES, José Engrácia – “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais”, in *DSR*, Março 2009, Ano 1, Vol. 1, pp. 77-113;

ASCENSÃO, José de Oliveira – *Direito Civil: Teoria Geral - 1.º Vol.: Introdução; as Pessoas; os Bens*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2000;

- ASCENSÃO, José de Oliveira – *Direito Comercial: Vol. IV - Sociedades Comerciais: Parte Geral*, Lisboa, [s.n.], 2000;
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues – *Das Relações Jurídicas: segundo o Código Civil de 1966*, [s.l.]: Tipografia Guerra [imp.], 1969, Vol. II;
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues – *Código Civil Português: Anotado e Atualizado*, 16.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008;
- BRITO, Mário de – *Código Civil Anotado*, Vol. I, Viseu: Edição de Autor, 1968;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2003;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007;
- CASTRO, Carlos Osório de – “Da Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, in *ROA*, ano 56, Vol. II, Agosto 1996, pp. 565-593;
- CASTRO, Carlos Osório de – “De Novo sobre a Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, in *ROA*, ano 58, Vol. II, Julho 1998, pp. 823-858;
- CASTRO, Carlos Osório de, BRITO, Diogo Lorena – “A Concessão de Crédito por uma SGPS às Sociedades Estrangeiras por ela Dominadas (ou às Sociedades Nacionais Indirectamente Dominadas Através de uma Sociedade Estrangeira) e o Artigo 481.º n.º 2 do C.S.C.”, in *O Direito*, ano 136.º, 2004, I, pp. 131-155.
- CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo II - Coisas*, Coimbra: Almedina, 2000;
- CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo III - Pessoas*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2007;
- CORDEIRO, António Menezes – *Manual de Direito das Sociedades: 1.º Volume - Das Sociedades em Geral*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2007;
- CORREIA, Luís Brito – “Grupos de Sociedades”, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, pp. 379-400;
- CORREIA, Luís Brito – “Parecer sobre a Capacidade de Gozo das Sociedades Anónimas e os Poderes dos seus Administradores”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 739-776;
- CORREIA, Miguel, J. A. Pupo – *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 11.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: Ediforum, 2009, com colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo;
- CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2010;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso – “A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, in *RFDUP*, ano I, 2004, pp. 277-307;
- DUARTE, Rui Pinto – “Forma Jurídicas da Cooperação entre Empresas”, in *DSR*, Setembro 2010, Ano 2, Vol. 4, pp. 137-157;

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho e CUNHA, Paulo Olavo Pitta e – “Assunção de dívida alheia. Capacidade de gozo das sociedades anónimas. Qualificação de negócio jurídico”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 693-719;

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 5.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010;

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho e LABAREDA, João – “A situação dos Accionistas perante Dívidas da Sociedade Anónima do Direito Português”, in *DSR*, Setembro 2010, Ano 2, Vol. 4, pp. 11-74;

FRANÇA, Maria Augusta – *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, Lisboa: AAFDL, 1990;

FREITAS, José Lebre de – *A Acção Declarativa Comum: à Luz do Código Revisto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000;

FURTADO, José Henrique da Cruz Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Almedina, 2004;

GOMES, Manuel Januário da Costa – “A Sociedade com Domínio Total como Garante”, in *RDS*, Ano I (2009), n.º 4, pp. 865-883;

GUEDES, António Agostinho Cardoso – “A Limitação dos Poderes dos Administradores das Sociedades Anónimas Operada pelo Objecto Social no Novo Código das Sociedades Comerciais”, in *RDE*, Ano XIII, 1987, pp. 127-159;

GUERREIRO, Tiago Caiado – *O Novo Regime Fiscal das SGPS: Como Estruturar e Reorganizar um Processo de Optimização Fiscal*, Porto: Vida Económica, 2003;

GUINÉ, Orlando Vogler – “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado”, in *ROA*, ano 66, Vol. I, Agosto 2006, pp. 295-325;

LABAREDA, João – “Nota sobre a Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de outras Entidades”, in *Direito Societário Português: Algumas Questões*, Lisboa: Quid Juris, 1998, pp. 167-195;

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado: Vol I - Artigos 1.º a 761.º*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, com colaboração de M. Henrique Mesquita;

LOPES, Nuno de Brito – “Os aspectos jurídico-societários das SGPS”, in *ROA*, Ano 58, Vol. III, Dezembro 1998, pp. 1177-1208;

MARQUES, J. Dias – *Noções elementares de Direito Civil*, 7.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: [s.n.], 1992, com colaboração de Paulo de Almeida;

MARTINEZ, Pedro Romano e PONTE, Pedro Fuzeta da – *Garantias de Cumprimento*, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2006;

MARTINS, Alexandre Soveral – *Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998;

- MARTINS, Alexandre Soveral – “Da Personalidade e Capacidade Jurídica das Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 95-126, nota: coordenação de J. M. Coutinho de Abreu;
- MENDES, João de Castro – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. 1, Lisboa: AAFDL, 1978, com colaboração de Armindo Ribeiro Mendes;
- MESQUITA, Manuel Henrique – “Parecer”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 721-737;
- MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*, Vol. IV, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008;
- MONCADA, Luís Cabral de – *Lições de Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 1995;
- NETO, Abílio – *Código Das Sociedades Comerciais: Jurisprudência e Doutrina*, 3.ª Edição, Lisboa: Ediforum, 2005;
- NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*, 17.ª Edição, Lisboa: Ediforum, 2010;
- OLIVEIRA, Luís Serpa – “Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Terceiros”, in *ROA*, ano 59, Vol. I, Janeiro 1999, pp. 389-412;
- OSÓRIO, José Diogo Horta – *Da Tomada do Controlo de Sociedades (Takeovers) por Leveraged Buy-Out e sua Harmonização com o Direito Português*, Coimbra: Almedina, 2001;
- PINHEIRO, Júlio Elvas – “O Justificado Interesse Próprio do Garante: sobre o art. 6.º n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais”, in *RFDUL*, Vol. XXXVIII, n.º 2, 1997, pp. 485-506;
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005;
- RANGEL, Rui Manuel de Freitas – *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2002;
- ROCHA, Maria Vitória Ferreira – *Aquisição de Acções Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1994;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008;
- VENTURA, Raúl – *Adaptação do Direito Português à 1ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, Lisboa: [s.n.], 1981, nota: Separata de: Documentação e Direito Comparado, n.º 2;
- VENTURA, Raúl – *Sociedade por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 1991.
- VENTURA, Raúl – *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1992;
- VENTURA, Raúl, “O Contrato de Subordinação”, in *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1994, pp. 91-127;

VENTURA, Raúl – *Participações Dominantes: Alguns Aspectos do Domínio de Sociedades por Sociedades*, Lisboa: Ordem dos Advogados, [s.d.], nota: Separata de ROA;

**Jurisprudência:**

Ac. TRL de 04.07.1991 (Boavida Ramos), *in* CJ, 1991, tomo IV, recurso n.º 2746, pp. 167-169;

Ac. TRC de 23.01.1996 (Araújo Ferreira), processo 1029/94, *in* BMJ 453, 1996, p. 570;

Ac. STJ de 06.02.1996 (Fernandes Magalhães) – sumário, processo 087947, consultado online em 20-10-2010, no site:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4c93d6fcbbbb103802568fc003af401?OpenDocument>;

Ac. TRP de 19.12.1996 (Oliveira Vasconcelos) *in* CJ, 1996, tomo V, n.º 789/96 pp. 222-226;

Ac. STJ de 22.04.1997 (Lopes Pinto), *in* CJ (ASTJ), 1997, tomo II, pp. 60-64, n.º 867/96;

Ac. TRP de 09.02.1998 (Gonçalves Ferreira) – sumário, processo 9751140, consultado online em 20-10-2010, no site:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cd11a59cebc2c16c8025686b006713f7?OpenDocument>;

Ac. TRP de 13.4.1999 (Pelayo Gonçalves), *in* CJ, 1999, tomo II, n.º 224/99, pp. 199-196;

Ac. STJ de 14.4.1999 (Sousa Dinis), processo 99B059, consultado online em 20-10-2010, no site:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/369c510f6ca3765980256bec005ce9b3?OpenDocument>;

Ac. TRP de 20.5.1999 (Custódio Montes), *in* CJ, 1999, tomo III, n.º 325/99, pp. 189-196;

Ac. TRL de 24.06.1999 (Ferreira Mesquita) – sumário, processo 0007972, consultado online em 20-10-2010, no site:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eb7c38ae019d7bb2802568d900539b05?OpenDocument>;

Ac. TRL de 27.1.2000 (Silva Salazar), *in* CJ, 2000, tomo I, recurso n.º 7347/99, pp. 100-103;

Ac. STJ de 17.02.00 (Sousa Inês), processo 1218/99, *in* BMJ 494, 2000, pp. 367-374;

Ac. STJ de 21.9.00 (Abel Freire), revista n.º 2147/2000, *in* BMJ 499, 2000, pp. 354-361;

Ac. TRC de 17.10.2000 (Ferreira de Barros), *in* CJ, 2000, tomo IV, recurso n.º 1935/00, pp. 37-39;

Ac. TRC de 04.06.2002 (Artur Dias) – sumário, processo 3425/02, consultado online em 20-10-2010, no site:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/492dd0f5c3d95c4680256bd50056be15?OpenDocument>;

Ac. TRE de 13.6.2002 (Fátima Pinto Galante), *in* CJ, 2002, tomo III, recurso n.º 356/02, pp. 259-261;

Ac. TRL de 13.11.2003 (Graça Amaral), *in* CJ, 2003, tomo V, apelação n.º 6609/03, pp. 83-87;

Ac. TRL de 16.12.2003 (Tibério Silva), *in* CJ, 2003, tomo V, recurso n.º 6607/03-2, pp. 124-128;

Ac. TRE de 5.2.2004 (Pereira Batista), *in* CJ, 2004, tomo I, recurso n.º 2049/03, pp. 249-252;

Ac. TRL de 11.3.2004 (Caetano Duarte), *in* CJ, 2004, tomo II, recurso n.º 9882/03, pp. 86-89;

Ac. TRC de 08.06.2004 (Paulo Távora Vítor), processo 2187/02, consultado online em 20-10-2010, no site:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d32a4707cd67b80c80256ecb004ef4d6?OpenDocument>;

Ac. STJ de 17.6.2004 (Quirino Soares), *in* CJ (ASTJ), 2004, tomo II, recurso n.º 1773/03, pp. 94-96.

Caracteres: 194.731